



ATA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 10 horas e 14 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a ata nº 38, referente à sessão realizada em 5 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

A Presidência usou da palavra para informar que a sessão extraordinária fora convocada com foco na apreciação do TC-008.702/2022-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, relativo a projeto de ato normativo para regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória no âmbito do Tribunal de Contas da União.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo TC-010.247/2022-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2244 a 2284.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processo, o Plenário proferiu o Acórdão de nº 2285, incluído no Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e os votos em que se fundamentou.

REABERTURA DE DISCUSSÃO E ATO NORMATIVO APROVADO



Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-008.702/2022-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 34/2022). Os Ministros, Ministros-Substitutos e a representante do Ministério Público junto ao TCU usaram da palavra para discutir a matéria. Foram apresentados voto revisor pelo Ministro Benjamin Zymler e declarações de votos pelos Ministros Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira, incluídos no Anexo I desta Ata. O Tribunal aprovou, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Antonio Anastasia, com ajustes oferecidos pelo Plenário. Acórdão nº 2285.

Resolução - TCU Nº 344 de 11 de outubro de 2022 – “Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória”. (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2244/2022 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido este processo administrativo em que se discute pedido de prorrogação de prazo pelo Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no âmbito da prestação de contas extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras),

Considerando que o pedido foi encaminhado pelo Sr. Marcelo Sampaio Vianna Rangel, Diretor-Financeiro do BNDES, por meio do Ofício DIR6 n. 17/2022 (peça 1), procurador com poderes para atuação perante o TCU para representação do Sr. Henrique Moreira Montezano, Diretor-Presidente da empresa estatal (peça 2);

Considerando que a responsabilidade do BNDES para prestação de contas extraordinária da Eletrobras decorre de previsão do §7º do art. 9 da DN-TCU 19/2022;

Considerando que, nos termos dos arts. 17 e 18, inciso VIII, da Lei 9.491/1997 c/c o art. 1º, §3º da Lei 14.184/202, compete ao BNDES a responsabilidade pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras e a preparação da documentação dos processos de desestatização para apreciação deste TCU;

Considerando que, como a atuação do Banco no processo de desestatização se deu na qualidade de interveniente e condutor do processo modificador e essa condição decorre de determinação legal, sem incorporação da empresa modificada ao seu patrimônio, por interpretação sistemática do art. 8º, §8º, inciso IV da IN-TCU 84/2020 c/c o art. 71, inciso II e o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, o presente pedido de prorrogação prescinde da comunicação à autoridade superior prevista no art. 8º, §8º, inciso IV, in fine, da IN-TCU 84/2020;

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo (peça 1) se encontra fundamentado e foi apresentado pelo procurador com poderes para atuação perante o TCU para representação do Sr. Henrique Moreira Montezano, Diretor-Presidente da empresa estatal (peça 2), legitimado constante do art. 8, § 8º, inciso IV da IN-TCU 84/2020, entende-se pela sua admissibilidade em consonância com o art. 8, § 8º da IN-TCU 84/2020 c/c art. 23, §2º da DN-TCU 198/2022;

Considerando que o processo modificador da situação da Eletrobras se iniciou em 23/2/2021 com a publicação da Medida Provisória 1.031, e se concluiu em 17/7/2022 com a diluição da participação direta e indireta da União a percentual inferior a 50% do capital social votante da companhia;

Considerando que as normas para prestação de contas extraordinárias, nos termos do art. 35, inciso I e II da IN-TCU 84/2020, preveem as seguintes ações, a cargo da Unidade Prestadora de Conta (UPC) para constituição de processo de contas extraordinárias;

Considerando que, a despeito da vigência da IN-TCU 84/2022 como norma principal sobre as prestações de contas dos administradores, o processo modificativo se iniciou com a vigência da DN-TCU 188/2020, e, durante sua condução, houve a publicação da DN-TCU 198/2022;



Considerando que o processo de contas extraordinárias já se encontra autuado no TC 013.172/2022-0, após a comunicação, em 1º/7/2022, pela própria Eletrobras, da conclusão do processo modificativo, e que o processo conta, inclusive, com manifestação da própria empresa acerca dos atos realizados durante o processo modificativo;

Considerando que o TCU acompanhou o processo de desestatização da Eletrobras no TC 008.845/2018-2, em conformidade com a IN-TCU 81/2018;

Considerando que a interlocução dos gestores do BNDES junto às equipes técnicas do Tribunal, a necessidade dos prazos para revisão e aprovação da documentação no âmbito da estrutura de governança do BNDES, e que o prazo solicitado não imporá óbice à atividade de controle externo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, emitidos pela SeinfraElétrica (peças 3 e 4);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, c/c art. 8º, §8º, inciso IV da DN-TCU 84/2020, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer do pedido apresentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), concedendo a prorrogação de prazo para o encaminhamento ao órgão de controle interno e ao TCU das peças relacionadas no art. 27, incisos I e IV da IN-TCU 84/2020, por sessenta dias contados a partir de 20/9/2022, data de recebimento do Ofício DIR6 n. 17/2022, encaminhando cópia desta decisão ao BNDES, à CGU e à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia.

1. Processo TC-020.871/2022-8 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60), ante o recolhimento integral da respectiva multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 494/2017 – TCU – Plenário, item 9.3 (peça 120), consoante comprovantes às peças (283), bem como demonstrativo de débito, peça 284, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 285) nos autos.

1. Processo TC-010.915/2015-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 011.819/2017-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 015.072/2017-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 016.924/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.795/2018-9 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: George Hilton dos Santos Cecílio (491.069.025-53); Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60).

1.3. Órgão/Entidade: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (extinta).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: João Paulo Gonçalves da Silva (19442/OAB-DF) e Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), representando George Hilton dos Santos Cecílio; João Paulo Gonçalves da Silva (19442/OAB-DF) e Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), representando Ricardo Leyser Goncalves; Dara de Souza e Silva, representando Autoridade Pública Olímpica.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2022 - TCU - Plenário

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Diversa Consultoria e Planejamento em Sustentabilidade Ltda. noticiando possíveis irregularidades no processo licitatório RDC Eletrônico 4340/2021 (Licitação Nacional LIC-4340/2021) promovido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, que tem por objetivo a contratação de serviços de “Gestão e Licenciamento Ambiental do complexo eólico Casa Nova I, Casa Nova – Bahia”, de acordo com o Termo de Referência TR-DEPA-07/2020 (peça 12);

Considerando que, consoante despacho de peça 16, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro-Relator Augusto Nardes, anuiu na íntegra à proposta da unidade técnica instrutora destes autos no sentido de conceder medida cautelar e realizar oitiva da unidade jurisdicionada, bem como diligência para saber acerca do atual estágio da licitação;

Considerando que as medidas acima foram referendadas pelo Acórdão 1.625/2022-TCU-Plenário (peça 25), relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, também em substituição ao Ministro-Relator Augusto Nardes;

Considerando que foram promovidas as oitivas e a diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas pela Unidade Técnica;

Considerando que a unidade jurisdicionada apresentou documentação e informações em resposta às oitivas e à diligência deste Tribunal, consoante peças 32-43 e 46-49;

Considerando que no dia 17/6/2022 foram atendidas todas as condições para o processo de desestatização da Eletrobras e suas subsidiárias, como a Chesf, conforme noticiado no site da Companhia (<https://eletrobras.com/pt/Paginas/Capitalizacao-da-Eletobras.aspx>, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022) e evidenciado no documento Fato Relevante (disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/614ee5de-6a9f-0b45-9e45-4c079dac2ad8?origin=1>, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022), fazendo-as a não mais integrar a Administração Pública;

Considerando que se admite que este fato superveniente opera a prejudicialidade da continuidade da análise do RDC Eletrônico 4340/2021 no estágio em que se encontra este certame;

Considerando que o item 2.3 do Protocolo de Transição para os Processos de Suprimentos das Empresas Eletrobras pós capitalização (peça 36, p. 9-10) estabeleceu que:

2.3. Contratações licitadas e não homologadas

Visando adequação aos moldes da legislação civil, as contratações publicadas sob a Lei 13.303/2016, que estejam nas fases compreendidas entre a data da sessão pública e a homologação, deverão ser preponderantemente revogadas a fim de desvinculá-las do edital, da lei 13.303/2016 e, consequentemente, das regras nela previstas que tenham efeitos sobre os futuros contratos;

Considerando que o paralelismo das informações sobre o certame RDC Eletrônico 4340/2021 apresentadas pela Chesf (peça 34, p 2-6) com as constantes no site da Companhia (<http://eedital.chesf.gov.br/#/avisolicitacao>, aba “expirados”, página 1102, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022) nos permite perceber que o referido certame realmente ainda não tinha sido homologado, enquadrando-se, portanto, na orientação acima transcrita;

Considerando as significativas mudanças provocadas pela alteração da natureza jurídica da entidade, em especial a desvinculação das obrigações oriundas da Lei 13.303/2016, assim como do



Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Eletrobras, o documento Protocolo de Transição para os Processos de Suprimentos das Empresas Eletrobras pós capitalização (peça 36) revela-se boa prática de governança, pois privilegia a segurança jurídica, promove transparência e proporciona uma transição harmoniosa aos processos de aquisição de materiais e de serviços, gestão de contratos e gestão de fornecedores;

Considerando que o INFO-DGCSA-4340.2021, de 20/7/2022, acostado neste mesmo dia no site da Chesf (<http://eedital.chesf.gov.br/#/avisolicitacao>), além de informar sobre a revogação da licitação, dado a superveniência que constituiu óbice manifesto e incontornável, concedeu prazo para manifestação de interessados, indo ao encontro do que prescreve o caput e § 3º do art. 62 da Lei 13.303/2016;

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas e/ou responsabilização dos agentes públicos envolvidos (por exemplo, Acórdãos 743/2014-Plenário, 1.502/2021-Plenário e 2.470/2018-Plenário, todas de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman; e Acórdão 2.142/2017-Plenário, de minha relatoria);

Considerando que a revogação do certame não decorreu da atuação deste Tribunal, por meio da oitiva e da concessão de medida cautelar, mas em razão de fato superveniente alheio a essa atuação, no caso, a desestatização da Eletrobras;

Considerando que as vislumbradas irregularidades ocorridas na condução do RDC Eletrônico 4340/2021 não tenderiam à realização de audiências ou citações por parte deste Tribunal, e que tais irregularidades não se repetirão, na medida em que não haverá mais procedimentos licitatórios a serem promovidos pela Chesf;

Considerando que antes da homologação, em 20/7/2022, o pregão foi revogado pela Administração (peça 34);

Considerando que os indícios de irregularidades apontados na presente representação se referem ao RDC Eletrônico 4340/2021, entende-se que, com a revogação do referido certame, ocorreu a perda de objeto da representação, razão pela qual não se faz mais necessária a manutenção da medida cautelar ainda em vigor nestes autos;

Considerando que os elementos constantes dos presentes autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como prejudicada, em virtude da perda do objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, e 276, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 54 e 55), em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto;

b) revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.625/2022-TCU-Plenário, ante a perda do objeto em razão da revogação do RDC Eletrônico 4340/2021 (Licitação Nacional LIC-4340/2021) promovida pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf;

c) dar ciência desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, ao representante e à sociedade empresária MRS Estudos Ambientais Ltda. (CNPJ 94.526.480/0001-72);

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.252/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: M R S Estudos Ambientais Ltda (94.526.480/0001-72).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.



- 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Ricardo Cavalcanti Furtado, representando Diversa Consultoria e Planejamento Em Sustentabilidade Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2022 - TCU – Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em fazer as determinações e considerações quanto ao cumprimento das deliberações do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário abaixo especificadas, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.424/2020-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1 considerar parcialmente cumprida a determinação 9.2.1;
 - 1.6.2. determinar à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em novo e improrrogável prazo de noventa dias, apresente a esta Corte de Contas a proposta final aprovada do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto 9.926/2019, bem como a minuta de decreto a ser submetida ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para deliberação final e posterior encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, conforme previsto no art. 10º e parágrafo único da Resolução Conad 2/2020;
 - 1.6.3. suspender as análises do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4, bem como do implemento da recomendação 9.3.1, até que seja cumprida a determinação “b” acima;
 - 1.6.4. considerar parcialmente implementada a recomendação 9.3.2;
 - 1.6.5. tornar insubsistente o subitem 9.3.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, ante as modificações normativas supervenientes;
 - 1.6.6. tornar insubsistente o subitem 9.3.4, ante a identificação da secretaria responsável pela implementação da demanda, conforme recomendação a seguir;
 - 1.6.7. recomendar à Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de envidar esforços para negociar e celebrar acordos, tratados ou instrumentos congêneres com governos de países fronteiriços a fim de estabelecer os melhores meios para incentivá-los a realizar operações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em seus territórios, bem como outras atividades similares, consoante previsto nos acordos de cooperação já firmados ou em negociação entre o Brasil e os respectivos países;
 - 1.6.8. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore a recomendação contida no item 1.6.7 desta deliberação;
 - i) enviar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres às peças 40-42 à Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, das Relações



Exteriores e Controladoria-Geral da União; Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas; Secretaria Nacional de Segurança Pública; Departamento de Polícia Federal; Secretarias Executivas dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania; Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores; Controle Interno dos Ministérios das Relações Exteriores e da Presidência da República e Secretaria Federal de Controle Interno, informando-lhes que seu inteiro teor poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2248/2022 - TCU - Plenário

Considerando que após análise das informações, não foram identificadas irregularidades na condução dos processos objeto dessa representação no âmbito do Banco do Brasil;

Considerando, no entanto, que, em relação ao Ministério da Economia, identificaram-se indícios de afronta aos princípios da segurança jurídica e motivação dos atos administrativos na publicação da Portaria STN 9.365/2021, de 4/8/2021, e alterações subsequentes;

Considerando, ainda, que apesar disso, as irregularidades detectadas foram sanadas a partir da publicação da Portaria ME nº 1.794/2022;

Considerando que todos os contratos de financiamento objeto de análise nesses autos foram celebrados após a publicação das novas regras sem maiores prejuízos para os entes federativos; e

Considerando que é suficiente a expedição de ciência ao Ministério da Economia de forma a notificar o órgão das irregularidades e prevenir que situações análogas ocorram no futuro.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.405/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 000.999/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Economia acerca da afronta aos princípios da segurança jurídica e motivação dos atos administrativos no ato da publicação da Portaria STN 9.365/2021, de 4/8/2021, e alterações subsequentes,

ACÓRDÃO Nº 2249/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) a respeito de possíveis irregularidades nos editais de Licitação Eletrônica 001/2020-CBTU/STU-NAT e 002/2020-CBTU/STU-NAT de responsabilidade da Superintendência de Trens Urbanos de Natal/RN (STU-NAT), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU);



Considerando que acolhi a medida cautelar proposta pela unidade técnica (peça 7), referendada por meio do Acórdão 2.485/2020-TCU-Plenário (peça 13), em razão da (i) ausência de autorização do Ministério da Economia (ME) para as contratações previstas nos mencionados editais e da (ii) ausência de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) dos referidos trechos e de comprovação de aderência dos empreendimentos a Plano Municipal de Mobilidade, Plano Diretor ou outro instrumento de política pública de mobilidade;

Considerando que no julgamento do Agravo interposto pela CBTU (peças 20-50) contra a medida cautelar vigente e com fundamento nos novos elementos acostados aos autos (peças 60 a 87), o TCU revogou, por meio do Acórdão 3.236/2020-TCU-Plenário, a decisão que suspendia os referidos certames licitatórios, bem como realizou determinações à CBTU;

Considerando que, em face dos riscos identificados nos editais e da sua materialidade, o empreendimento foi incluído no programa anual de fiscalização de obras de interesse do Congresso Nacional (Fiscobras 2021), tendo sido autuado outro processo, o TC 009.595/2021-0, cujo Relatório de Auditoria (RA) apontou a existência de quatro achados, mas que, posteriormente à fase de comentário dos gestores, a SeinfraUrbana reclassificou um achado para Irregularidade Grave com recomendação de Continuidade (IGC) e os demais para Falhas e Impropriedades (F/I);

Considerando que as irregularidades que motivaram a adoção da medida cautelar suspensiva dos certames em tela foram saneadas a partir ação de vários atores governamentais responsáveis pela gestão do empreendimento, que o TC 009.595/2021-0 trata de aspectos mais específicos das licitações citadas na presente representação e que se verificou a conclusão das obras das estações Boa Esperança (peça 106) e Cajupiranga (peça 107);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para no mérito julgá-la parcialmente procedente e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (peça 108), após comunicar a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) acerca desta deliberação.

1. Processo TC-030.763/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 000.721/2021-2 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Interessados: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96); Secretaria-executiva do Ministério da Economia ().
- 1.3. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: Marcos Cavalcanti de Moraes Sarinho (33.771/OAB-PE), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

i) corrigir, por inexactidão material, o Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, para incluir em seu subitem 9.3.7 a Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012), de forma que ele passe a ter seguinte redação:

9.3.7. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, funcionário da Andrade Gutierrez desde 12/12/1979 e Diretor de Operações da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia) de 2007 a 1º/10/2013.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido a empreiteira dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23 a 26 e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até setembro/2013).

Tabela 1 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 2 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
-----------------	------	-----------------	------	-----------------	------



Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012	245.072,49	31/05/2013
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012	1.622.401,43	31/05/2013
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012	371.413,84	31/05/2013
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012	1.611.658,83	28/06/2013
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012	128.863,64	28/06/2013
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013	1.566.872,29	30/07/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013	188.431,14	31/07/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013	146.966,87	30/08/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013	1.704.971,64	02/09/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013	1.736.717,59	30/09/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013	59.169,01	30/09/2013

Tabela 5 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	70.697,78	28/12/2012	4.146,42	28/06/2013
65.058,27	29/06/2012	90.156,58	28/12/2012	25.465,05	28/06/2013
56.021,43	30/07/2012	71.264,99	30/01/2013	(552,12)	30/07/2013
563,60	16/08/2012	56.543,21	28/02/2013	162.067,65	31/07/2013
3.317,72	30/08/2012	140.282,76	28/02/2013	2.272,22	30/08/2013
88.212,65	31/08/2012	75.372,70	30/03/2013	224.828,83	02/09/2013
235.848,80	01/10/2012	143.801,30	30/04/2013	(14.715,43)	30/09/2013
111.049,43	31/10/2012	15.542,62	31/05/2013	220.755,90	30/09/2013
65.150,32	30/11/2012	257.583,18	31/05/2013		
7.993,88	30/11/2012	159.765,16	31/05/2013		



Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012	191.918,13	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
77.486,70	28/02/2013	(21.386,14)	31/05/2013	81.735,87	02/09/2013
(13.120,51)	30/03/2013	194.667,01	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013
49.961,95	30/04/2013	(17.214,50)	28/06/2013		
4.896,61	30/04/2013	28.467,61	30/07/2013		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012).

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 20 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013).

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012	694.596,46	31/05/2013
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012	2.313.880,26	31/05/2013
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012	1.025.048,33	31/05/2013
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012	1.814.106,27	28/06/2013
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012	218.738,22	28/06/2013
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013	1.655.280,87	30/07/2013



Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013	671.799,94	31/07/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013	425.925,28	30/08/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013	2.072.721,36	02/09/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013	1.954.869,92	30/09/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013	411.264,55	30/09/2013

1. Processo TC-014.889/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.300/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Luiz Antonio de Amorim Soares (546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (101.581.707-68); José Eduardo Brayner Costa Mattos (299.885.787-68); Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Clovis Renato Numa Peixoto Primo (310.592.440-04); Flavio David Barra (533.853.226-34); Andrade Gutierrez S.A. (17.262.197/0001-30); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Clovis Renato Numa Peixoto Primo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, na Súmula-TCU 145, e nos termos do Memorando-Circular nº 04/2021 - Segecex, de 19/03/2021, em corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.7.2 do Acórdão 1586/2022-TCU-Plenário, de forma que onde se lê “9.7.2. à Controladoria-Geral da União, para ciência e...”, leia-se “9.7.2. ao Ministério da Economia, para ciência e...”.

1. Processo TC-024.927/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vanildo Inocencio (886.345.669-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Ana Flavia Trovo Lulu (OAB/PR 82.979) e outros, representando Vanildo Inocencio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o processo trata de tomada de contas especial (TCE) constituída em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 3.343/2015-TCU-Plenário, que visa à quantificação do dano e



à apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade apontados pelo Relatório de Fiscalização 5/2015 no Contrato 0858.0072004.11.2;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.142/2022-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou as alegações de defesa de diversos responsáveis, julgou-lhe as contas, imputando-lhes débito e multa, além de ter determinado outras medidas processuais;

Considerando que com o termo de impedimento juntado em 28/9/2022 (peça 499) o quórum mínimo para apreciação deste processo não foi atingido.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, em declarar de ofício a nulidade do Acórdão 2.142/2022-TCU-Plenário e adotar as medidas indicadas no subitem 1.8 deste acórdão.

1. Processo TC-034.902/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.626/2017-6 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 000.805/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.629/2017-5 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 001.384/2017-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Consórcio TUC Construções (13.158.451/0001-01); César Ramos Rocha (363.752.091-53); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (12.643.899/0001-40); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Toyo Engineering Corporation (05.507.597/0001-89); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91).

1.3. Unidade Jurisdiconada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consórcio TUC Construções; Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Odebrecht S.A.; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando UTC Participações S.A.; Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Diogo Uehbe Lima (184.564/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), Fernanda Pereira da Silva Machado (168.336/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Ricardo Pagliari Levy (155.566/OAB-SP) e outros, representando PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Márcio Faria da Silva; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Rogério Santos de Araújo; Matheus Meott Silvestre (197.666/OAB-RJ), Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Joao Victor Adorno Haidamus (400.011/OAB-SP), Lucas Americo Jurado (291.111/OAB-SP) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando UTC Engenharia S.A.; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando Ricardo Ribeiro Pessoa; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando César Ramos Rocha; Miriam Venância Ribeiro Avena (145.632/OAB-RJ), Geórgia Valverde Leão Romeiro



(18.578/OAB-BA) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Conrado Miranda Gama Monteiro (70.003/OAB-PR) e outros, representando Roberto Gonçalves.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência deste acórdão aos responsáveis e na sequência restituir os autos ao relator para exame das alegações de defesa.

ACÓRDÃO Nº 2253/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que, neste momento, se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.344/2016-1ª Câmara, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, instaurada em decorrência da impugnação integral da aplicação dos recursos do convênio nº 441/2000, firmado entre aquela fundação e a Prefeitura de Belém/PA.

Considerando que não há se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a clara intempestividade do recurso apresentado;

considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente; e

considerando que o processo de cobrança executiva já foi constituído e o Ministério Público junto a este Tribunal encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, IV, alínea "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, por ser intempestivo e não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92 c/c artigo 288 do RITCU; e

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-009.568/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 000.533/2017-3 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

1.3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

1.4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 35/2022-Plenário, de acordo com a instrução contida nos autos (peça 14).

1. Processo TC-001.686/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão



- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos – Seproc
- 1.5. Representação legal: não há
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2255/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 1.178/2018 – Plenário, dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução, ao Ministério da Educação, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.671/2018-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apenso: 043.256/2018-0 (Solicitação)
 - 1.2. Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Ministério da Educação
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Apensar definitivamente os presentes autos ao TC 025.594/2016-8, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2256/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Iracy Mendonca Webá (peças 120 a 122) contra o Acórdão 17.978/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Nova Olinda do Maranhão/MA por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2012;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 124 a 126), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peça 129), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do recurso de revisão diante do fato de que a recorrente não se desincumbiu de acostar aos autos qualquer elemento superveniente a evidenciar o cumprimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Iracy Mendonca Webá, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU; e



b) informar à recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-015.774/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.912/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).

1.3. Recorrente: Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10611/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando Iracy Mendonca Webá; Edvaldo Galvão Lima Filho (8890-A/OAB-MA) e Kenyatta Auric Mesquita Bezerra (11604/OAB-MA), representando Delmar Barros da Silveira Sobrinho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas no Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva em Sobral/CE e Superintendência Regional Nordeste, no bojo dos Pregões Eletrônicos 4/2020 e 2/2022, que têm por objeto a contratação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada;

Considerando que a denunciante se insurge contra condutas adotadas pelo pregoeiro dos certames;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 19 e 20, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o item 8.15 do edital permite que o pregoeiro estipule, na sessão, o prazo para ajustes nas planilhas pelos licitantes, tendo sido concedidas três horas (as duas horas iniciais mais uma hora adicional) a todos os licitantes para as correções necessárias;

ii) não consta dos autos informação de que o edital do pregão teria sido publicado no Estado de Pernambuco como maneira de direcionar a competição para algum licitante específico;

iii) não é possível aferir a alegada não prestação de esclarecimentos por parte do pregoeiro, solicitados pela denunciante;

iv) a denúncia está desacompanhada de indícios de irregularidade acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes que apresentaram propostas mais bem classificadas do que a apresentada pela licitante vencedora;

v) inexistem diferenças significativas entre os tempos de análise da documentação de cada empresa que poderiam denotar um direcionamento ou favorecimento à empresa vencedora; e

vi) o pregoeiro abordou todos os pontos levantados pelas empresas recorrentes, contrapondo-os motivadamente e com adequada razoabilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a denúncia improcedente;



c) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva em Sobral/CE, Instituto Nacional do Seguro Social – Superintendência Regional Nordeste e à denunciante a prolação do presente Acórdão;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-013.239/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CFC/RJ) em face do Acórdão 1.774/2021- TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que afastou a multa aplicada a Marcus Vinicius Romano Athila (ex-Presidente daquela autarquia) pelo Acórdão 985/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 102 a 104), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, peça 108), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do pedido de reexame em razão da ausência de interesse recursal do Conselho por inexistir sucumbência, sanção ou prejuízo em desfavor do recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-021.281/2017-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (33.661.414/0001-10); Identidade Preservada (09.472.187/0001-09); Marcus Vinicius Romano Athila (672.672.707-00).

1.2. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (33.661.414/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).



1.8. Representação legal: Patricia Maria dos Santos Silva (110.146/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Igor Solter Gadaleta (96598/OAB-RJ), representando Marcus Vinicius Romano Athila.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas obras relacionadas à Transferência Legal 34/2017 (Siafi/Siconv 692064), firmada entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Mãe do Rio (PA), com valor pactuado de R\$ 6.000.244,90, com vigência iniciada em 15/12/2017 e final prevista para 9/10/2020, cujo objetivo era a execução de muro de contenção para evitar e reduzir riscos de desastres (cheias e alagamentos);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana às peças 147 a 149, por meio dos quais a unidade técnica deixa assente que:

i) o objeto previsto inicialmente para ser executado foi modificado para realização de aterros compactados, sendo que os serviços denunciados como “não realizados” foram, na verdade, suprimidos com anuência da Secretaria nacional, sem prejuízo da funcionalidade do objeto e alcance dos objetivos do investimento federal;

ii) todo o processo teve o acompanhamento por parte do órgão repassador, o qual se baseou em pareceres técnicos que sustentaram a legalidade e economicidade das ações praticadas pela municipalidade na gestão dos recursos repassados;

iii) as obras foram executadas, as contas foram prestadas e, no momento, aguarda análise por parte da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; e

iv) com relação ao suposto recebimento de propina por parte do prefeito e à sociedade oculta na empresa executora das obras, não foi possível apurar os fatos, face às limitações dos meios de prova do controle externo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente quanto à não realização de serviços previstos na obra e prejudicada no que diz respeito ao possível recebimento de propina por parte do prefeito municipal;

b) informar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Município de Mãe do Rio (PA) e às denunciante a prolação do presente Acórdão;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal das denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) comunicar à Procuradoria da República no Estado do Pará a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-037.936/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Mãe do Rio (PA); Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).



1.7. Representação legal: Fernanda Rithielly Sales da Silva (28497/OAB-PA), representando Município de Mãe do Rio (PA).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações prolatadas nos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, proferido em processo de auditoria realizada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Rio Grande do Norte, com o objetivo de avaliar a eficácia dos controles internos adotados nos procedimentos de inscrição e manutenção das licenças de pescador profissional artesanal no Registro Geral da Atividade Pesqueira;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 12 a 14, nos quais restou evidenciado que:

i) os itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.3, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, bem como os subitens 9.3.1, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.905/2019-TCU-Plenário foram cumpridos pela unidade jurisdicionada; e

ii) o critério que subsidiou a determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário foi revogado, inexistindo disposição idêntica ou equivalente que o substituiu;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar não mais aplicável o item 9.1.1 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio;

b) considerar cumprida a determinação constante dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.3, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, bem como a dos subitens 9.3.1, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.905/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

c) informar à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prolação do presente Acórdão; e

d) apensar o presente processo ao TC 017.437/2015-6 (arquivado), relator Ministro José Mucio.

1. Processo TC-020.456/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 039.161/2020-0 (SOLICITAÇÃO); 014.287/2022-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento decorrente do item 9.5 do Acórdão 1.827/2017 – TCU – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, que apreciou o Relatório Sistemático de Fiscalização do Tema Desenvolvimento, com ênfase no Nordeste brasileiro (Fisc Nordeste), e do item 1.7 do Acórdão 770/2019 – TCU – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 106 a 108, acerca dos seguintes itens:

i) ausência de regionalização de indicadores, objetivos e metas nos programas governamentais que integram o Plano Plurianual do Governo Federal 2016-2019 e que impactam significativamente o nível de desenvolvimento das regiões brasileiras, comprometendo o estabelecimento e o monitoramento de uma estratégia consistente para redução das disparidades regionais (subitem 9.1.1.1 do Acórdão 1.827/2017) - monitoramento levado a efeito pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, no âmbito do TC 004.532/2022-8;

ii) ausência de processo específico e coordenado de elaboração dos planos nacionais, regionais e setoriais que permita o aprimoramento da integração intersetorial e federativa no processo de planejamento do governo federal, de sorte a promover articulação e sinergia das políticas públicas estabelecidas no âmbito dos Planos Plurianuais do nível federal e dos entes subnacionais (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.827/2017) – monitoramento realizado no âmbito dos processos 012.352/2018-7 e 020.750/2019-6, que trataram dos Relatórios de Políticas e Programas de Governo (RePP), exercícios 2018 e 2019;

iii) ausência do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) formalmente aprovado por lei e concebido por meio de um processo de planejamento participativo e de articulação eficaz, que compreenda programas, projetos e ações e defina metas para as políticas públicas federais consideradas relevantes para o desenvolvimento da região, conforme preconiza a Lei Complementar 125/2007 (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.827/2017) – foi encaminhado projeto de lei sobre a matéria, o qual aguarda tramitação no Poder Legislativo;

iv) ausência de um processo sistematizado de avaliação dos programas e das ações do Governo Federal na Região Nordeste, conforme preconiza a LC 125/2007 (subitem 9.1.1.4 do Acórdão 1.827/2017) - MDR informou que foi formalizado um termo de execução descentralizada com o IPEA, tendo por objetivo definir parâmetros de monitoramento e avaliação dos planos regionais, entre eles o PRDNE;

v) ausência de estratégias para institucionalização de um planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado e integrado com visão de longo prazo, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 174, § 1º e art. 165, § 4º (subitem 9.1.1.5 do Acórdão 1.827/2017) - ações propostas pelos gestores abordadas nos processos 012.352/2018-7 e 020.750/2019-6; e

vi) deficiência nos sistemas de informação do governo, que não permitem que se identifique, de forma regionalizada, a destinação de recursos para os entes federados para fins de transparência, monitoramento e avaliação (subitem 9.1.1.6 do Acórdão 1.827/2017) - houve aprimoramento do módulo de Acompanhamento Orçamentário do Sistema SIOP; a elaboração do MTO 2020, contendo referências à sistemática de fornecimento de informações regionalizadas da execução da despesa; assim como, foi realizado mapeamento do processo de execução de algumas ações relevantes para o desenvolvimento regional, havendo a disponibilização de informações regionalizadas acerca da execução de algumas ações orçamentárias no SIOP, a partir do exercício de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar as determinações constantes dos subitens 9.1.1.3 e 9.1.1.6 do Acórdão 1.827/2017 – TCU – Plenário, e do item 9.1.1, alínea “i”, do Acórdão 2.297/2010 – TCU – Plenário, como parcialmente cumpridas;

b) considerar as determinações constantes dos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.4 do Acórdão 1.827/2017 – TCU – Plenário, e do item 9.1.1, alínea “ii”, do Acórdão 2.297/2010 – TCU – Plenário, como em cumprimento;

c) dispensar a continuidade do monitoramento, a título de racionalização administrativa, haja vista as ações de controle em curso no âmbito dos processos TC 004.532/2022-8, 047.037/2020-2 e 002.138/2022-0, sem prejuízo de que futuros trabalhos de fiscalização possam ser planejados para avaliar os objetos das deliberações tratadas nos presentes autos;

d) comunicar à Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional; Superintendência



do Desenvolvimento do Nordeste; e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhes cópia desta deliberação e do pronunciamento da unidade técnica à peça 106; e

e) encerrar o presente processo, juntando-se cópia deste Acórdão aos processos originários, nos quais foram proferidas as deliberações monitoradas: TC 020.126/2015-8 e 002.215/2010-1, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-035.893/2019-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Relatório de Auditoria, Fiscalização 96/2017 (Fiscobras 2017), realizada na contratação integrada de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de construção da infraestrutura do Campus da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho (UACSA) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), objeto do Contrato 19/2014, firmado com a construtora Pottencial Ltda.;

Considerando que, por meio do Acórdão 2467/2017 – TCU – Plenário, relator Ministro José Mucio, o Tribunal determinou à UFRPE que procedesse a retenções parciais nos pagamentos devidos à contratada de modo a suprir a garantia de execução contratual a título de caução em dinheiro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), ao realizar o monitoramento do Acórdão 2467/2017 – TCU – Plenário, mediante pareceres uniformes exarados às peças 88-90, constatou que:

i) com o abandono das obras por parte da empresa contratada, a administração não exerceu integralmente o seu direito de recolher a garantia contratual a que faria jus, consoante item 11.2.3 do Contrato 19/2014 (peça 20, p. 6), ocasionando um débito para a administração pública no valor histórico de R\$ 9.524.522,79 (decorrente do valor da garantia contratual, diminuído do valor total das retenções realizadas), com data base sugerida em 2/1/2019 (data do abandono das obras por parte da construtora);

ii) há um indício de débito ao erário no valor original de R\$ 200.000,00 pago a maior para a Construtora Pottencial Ltda, relacionado à medição 36, e outro, no mesmo montante relacionado ao roubo de instalações frigogênicas de cobre (peça 67, p. 2), resultado da retirada da vigilância por parte da construtora nas obras; e

iii) há indícios de que descompassos entre os pagamentos e o andamento da obra geraram um dano ao erário no valor de R\$ 2.411.244,70, referente a serviços pagos além do montante executado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “g”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em tomada de contas especial, para devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quanto aos indícios de danos ao erário decorrentes: i) do não recolhimento integral da garantia contratual a que Universidade Federal Rural de Pernambuco faria jus, consoante item 11.2.3 do Contrato 19/2014; ii) do valor pago a maior para a Construtora Pottencial Ltda., relacionado à 36ª medição, iii) do montante relacionado ao roubo das instalações frigogênicas de



cobre de um dos prédios das obras do (peça 67, p. 2), resultado da retirada da vigilância por parte da construtora nas obras do Campus da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho (UACSA); e iv) do descompasso entre os pagamentos à construtora e a execução das obras, incorrendo em serviços pagos além do montante executado;

b) fazer constar na ata desta Sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação deste Relator ao Colegiado no sentido de autorizar a apuração da responsabilidade, fundamentada no art. 250, inciso IV, do RITCU c/c o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelo não cumprimento integral do item 9.1.2 do Acórdão 2.467/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, no âmbito da TCE convertida, considerando a relação de dependência com os assuntos tratados e princípio da racionalidade administrativa;

c) dar ciência ao Ministério da Educação e à Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fundamento no inciso II do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, que a não priorização na alocação de dotações orçamentárias no Projeto e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em detrimento de novas ações ou subtítulos, a fim viabilizar a conclusão de, no mínimo, a primeira etapa das obras da construção da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho configura infração ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 20 da Lei 14.436/2022 (LDO relativa a 2023) – inciso I, alínea “b”, e parágrafo primeiro –, bem como contraria as orientações contidas no item 9.2.2 do Acórdão 1.793/2019-TCU-Plenário e em demais julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.704/2019-TCU-Plenário; 1.079/2019-TCU-Plenário; 83/2020-TCU-Plenário; e 502/2017-TCU-Plenário;

d) comunicar ao Ministério da Educação a adoção da medida proposta no item “a”, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

e) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução – TCU 259/2014;

f) informar à Universidade Federal Rural de Pernambuco a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 88.

1. Processo TC-008.036/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Construtora Pottencial Ltda (em Recuperação Judicial) (06.945.546/0001-00); Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que tratou de verificar a conformidade e os riscos existentes na atuação de controle do mercado de valores mobiliários por parte da entidade;

Considerando que o mérito da auditoria foi apreciado pelo Tribunal em deliberação consubstanciada no Acórdão 3.252/2020 – TCU – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, mediante o qual o Colegiado expediu recomendações à CVM e ao Ministério da Economia;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (peças 162-164), por meio dos quais a unidade técnica, dada a relevância e



complexidade das recomendações expedidas, propôs a realização de inspeção e diligências com vistas a angariar as evidências necessárias ao monitoramento do Acórdão 3.252/2020 – TCU – Plenário;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 143, V, “c”, do RI/TCU, em:

a) instaurar processo de inspeção, para monitoramento das recomendações expedidas no Acórdão 3.252/2020 – TCU – Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro;

b) diligenciar à Comissão de Valores Mobiliários, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos/informações acerca do cumprimento das recomendações expedidas no subitem 9.1 do Acórdão 3.252/2020 – TCU – Plenário;

c) diligenciar ao Ministério da Economia, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos/informações acerca do cumprimento das recomendações expedidas no subitem 9.3 do Acórdão 3.252/2020 – TCU – Plenário;

d) realizar inspeção, com fundamento no art. 240 do Regimento Interno do TCU, na Comissão de Valores Mobiliários, para que sejam coletadas as seguintes informações:

d.1) documentos/informações que comprovem a materialização e cumprimento das recomendações expedidas nos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 3.252/2020 – TCU – Plenário;

d.2) atos normativos internos, pareceres técnicos/jurídicos, relatórios e atas de consultas públicas acerca da regra de exclusividade no exercício das atividades dos Agentes Autônomos de Investimentos junto a instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários; e

d.3) outras informações que a equipe considere pertinentes para apuração da atuação de controle e regulação da CVM relacionadas ao objeto das recomendações expedidas no subitem 9.1 Acórdão 3.252/2020 – TCU – Plenário.

e) apensar o TC 012.153/2022-2 junto ao processo de inspeção a ser aberto, com fundamento no princípio da racionalidade processual; e

f) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.307/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.5. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e Marcelo Mello Alves Pereira (116291/OAB-RJ), representando Comissão de Valores Mobiliários.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Fiscalis 952/2011, que teve por objetivo examinar os procedimentos administrativos adotados pela Universidade para a licitação, contratação e execução das obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora – Unidade Dom Bosco;

Considerando o pagamento integral da multa conferida ao responsável Antônio de Pádua Gouvêa Pascini, na forma do subitem 9.1 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, no valor de R\$ 4.000,00;

Considerando que, à peça 203, em 4/8/2018, o responsável Henrique Duque de Miranda Chaves Filho requereu o parcelamento em 36 vezes das multas de R\$ 55.000,00 que lhe foram aplicadas por meio do Acórdão 2.303/2015-Plenário, e confirmadas pelo Acórdão 2.457/2017-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes;



Considerando que, em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas (art. 26 da Lei 8.443/1992), desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial;

Considerando que a avaliação do cumprimento, pela UFJF, do subitem 9.2 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário pode ser feita no âmbito do TC 009.996/2015-0, relator Ministro Antonio Anastasia, processo de auditoria realizada na obra de implantação do Hospital Universitário da UFJF/MG, Fiscobras 2015 (Fiscalis 146/2015)

Considerando os pareceres uníssomos da unidade técnica (peças 215 a 217);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

a) autorizar o parcelamento das dívidas cominadas ao responsável Henrique Duque de Miranda Chaves Filho constantes do Acórdão 2.303/2015-Plenário, relator Ministro José Mucio, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RITCU, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, a serem descontadas dos proventos dele na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

b) dar quitação ao responsável Antônio de Pádua Gouvêa Pascini, com amparo no art. 218 do RITCU, haja vista o pagamento integral da multa que lhe fora aplicada no subitem 9.1 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário;

c) apensar em definitivo os autos do presente TC 034.010/2011-4 ao TC 009.996/2015-0, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

d) comunicar aos responsáveis Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Antônio de Pádua Gouvêa Pascini a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-034.010/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 033.728/2011-9 (REPRESENTAÇÃO); 014.967/2015-4 (SOLICITAÇÃO); 024.532/2014-2 (SOLICITAÇÃO); 032.750/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 034.460/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio de Padua Gouvea Pascini (077.695.716-34); Carlos Elizio Barral Ferreira (208.325.326-49); Celso Casarin Henriques (251.485.246-34); Construtora Almeida Costa Ltda (65.197.055/0001-89); Denis Franco Silva (081.752.977-27); Fernando Martins Pereira da Silva (481.166.370-53); Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (112.796.566-20); Mereli Gomes de Camargo (085.117.641-00).

1.3. Interessado: Construtora Almeida Costa Ltda (65.197.055/0001-89).

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Lucas Sampaio de Souza (152.577/OAB-MG) e Nilson Rogerio Pinto Leao, representando Henrique Duque de Miranda Chaves Filho; Daniel Portugal Pinto (105916/OAB-MG), Caio Júlio César Brandão Pinto (22694/OAB-MG) e outros, representando Construtora Almeida Costa Ltda; Marcus Vinicius David, Marcos Tanure Sanábio e outros, representando Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por parlamentares integrantes da Câmara dos Deputados, noticiando descarte de documentos públicos



atinentes ao período da ditadura militar, por determinação do atual Diretor-Geral do Arquivo Nacional, Sr. Ricardo Borda D'Água, e requerendo ao Tribunal a realização de auditoria e a instauração, caso necessária, de Tomada de Contas Especial, para investigar os fatos relatados e adotar as providências legais pertinentes;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública às peças 47 a 49, após realização de inspeção nas instalações do Arquivo Nacional, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o Decreto 10.148/2019 não suprimiu a competência do Arquivo Nacional, prevista na Lei 8.159/1991, pois, de acordo com a referida Lei, o responsável por conduzir a eliminação de documentos públicos sempre foi o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal e não o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, como asseveram os representantes;

ii) os procedimentos adotados para guarda e preservação do acervo oriundo da Comissão Nacional da Verdade, de maneira geral, atendem aos requisitos das orientações técnicas, como registrado pela equipe de inspeção;

iii) o acervo é composto por documentos em papel e multimídias (CD e DVD) e encontra-se no mesmo invólucro de acondicionamento, temperatura e umidade, contrariando as orientações contidas no documento “Recomendações para produção e armazenamento de documento e arquivos” elaborado pelo Conarq, fato este que deve ser objeto de ciência;

iv) os documentos e multimídias digitais encontram-se guardados e, de modo geral, preservados no Arquivo Nacional tal como enviados pela Comissão Nacional da Verdade;

v) os procedimentos de trabalho associados ao atendimento ao usuário do acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade seguem procedimentos administrativos de controles razoáveis para mitigar riscos relacionados à guarda e à preservação dos documentos e informações; e

vi) o Arquivo Nacional realiza intervenções para garantir a estabilização dos documentos por meio da promoção, atualização e manutenção do ambiente tecnológico, como a guarda do acervo em sala sofre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelas autoridades representantes;

d) indeferir o pedido de realização de auditoria e instauração de tomada de contas especial, por falta de legitimidade dos representantes, nos termos do artigo 232 do RI/TCU;

e) dar ciência ao Arquivo Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a armazenagem de documentos, filmes e registros magnéticos em igual temperatura e umidade de ar, como verificado no acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade, encontra-se em desconformidade com o preconizado na Resolução CONARQ nº 13, de 9/2/2001;

f) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Deputado Federal Reginaldo Lázaro De Oliveira Lopes, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados;

g) informar ao Arquivo Nacional e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prolação do presente Acórdão; e

h) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-003.724/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por meio da qual requer que o Tribunal “proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a apurar a notícia de que ‘o Governo tenta mudar decisão sobre preços dos combustíveis na Petrobras’ de 27.07.2022 divulgado no Jornal ‘Folha de São Paulo’, diante de possível ingerência indevida do governo Bolsonaro na empresa de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em afronta à Lei 6.404/1976 e à Lei nº 13.303/2016”;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado às peças 5-7, dos quais se extraem as seguintes conclusões:

i) o Parquet não logrou êxito em comprovar a materialização do excesso de ingerência na empresa, que, por consequência, teria ocasionado falha/irregularidade e/ou possível dano ao erário; e

ii) a representação não está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) informar ao representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.077/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2267/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Centro Médico de Check Up Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 53/2021, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Caixa), com valor estimado para o Item I de R\$ 6.778.791,25 (peça 5, p. 50), cujo objeto é a contratação de empresa/consórcio para a prestação de serviço especializado em análise médica documental e avaliação médica (presencial, por teleconferência e domiciliar) para atestar o direito à indenização do Seguro DPVAT por motivo de existência de sequelas permanentes decorrentes de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Considerando que a representante alega, em suma, ausência do cumprimento da garantia do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 62 da Lei 13.303/2016, nos arts. 49 e 59 da Lei



8.666/1993 e nos arts. 98 e 99 do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa (RLCC Caixa), dada a anulação do certame e do contrato decorrente, bem como a suposta ilicitude da cláusula 8.5.2.1 do edital no que tange à possível limitação temporal para a comprovação de habilitação técnica;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 18-19 e 25-26, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o ato de anulação da habilitação da representante foi devidamente fundamentado (peça 17, p. 3);

ii) na condução do PE 53/2021, especificamente quanto à revisão da documentação de qualificação técnica apresentada, a entidade não deixou de garantir à representante o exercício do contraditório e da ampla defesa;

iii) a limitação temporal para a comprovação de habilitação técnica (dentro do período de 2018 a 2021) inserida na cláusula 8.5.2.1 do edital não afrontou, no caso concreto, o princípio da competitividade e está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa;

iv) não se vislumbra, no caso vertente, comprometimento à competitividade e à economicidade da licitação em exame, que contou com a participação de 28 licitantes credenciadas, das quais 9 apresentaram proposta para o Item I (peça 4, p. 1-2), com o melhor lance da atual habilitada para o Item I no valor de R\$ 3.613.500,00, o que significa aproximadamente uma redução de 46% do valor estimado; e

v) quanto ao pedido de ingresso como parte interessada no presente processo, formulado pela representante (peça 1, p. 12), não restou evidenciada razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 213/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada;

e) deferir o pedido formulado pela representante de vistas/cópias dos autos, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 316/2020;

f) informar à Caixa Econômica Federal e à representante a prolação do presente Acórdão; e

g) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-014.358/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Centro Médico de Check Up Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Matheus Segmiller Crestani Perez (55172/OAB-DF), representando Centro Médico de Check Up Ltda; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2268/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Palmácea Jardins Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 21100/2022, a cargo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, nos postos de: auxiliar de almoxarifado, copeiragem, jardinagem, oficial de manutenção predial, portaria, recepção e cozinheiro(a), com valor homologado em R\$ 26.311.135,50 e vigência inicial de 30 meses;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 17 e 18, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) a exigência contida no subitem 9.10.5.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contraria o entendimento do TCU, exposto na fundamentação do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, corroborada pelos Acórdãos 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio; e

ii) embora tenha ocorrido essa falha no edital em apreço, o interesse público indica que não convém o IFSC retornar à fase de análise das propostas, considerando que a diferença dos valores entre a menor proposta alegada (R\$ 26.215.853,10 – peça 1, p. 12) da empresa representante e a proposta que efetivamente foi declarada vencedora, após a fase de negociação (R\$ 26.311.135,50 – peça 10), fora somente 0,36% menor, ou seja R\$ 95.282,40, sendo suficiente a expedição de ciência à unidade jurisdicionada para evitar a ocorrência da impropriedade em certames futuros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação procedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 21100/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência contida no subitem 9.10.5.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contrariando o entendimento do TCU, exposto na fundamentação do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, corroborada pelos Acórdãos 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio;

e) informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e à representante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.979/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Palmácea Jardins Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



1.6. Representação legal: Lucas Ofugi Rodrigues Miranda (42922/OAB-DF) e Hildivar Miranda, representando Palmácea Jardins Ltda. - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Deputados Federais Fernanda Melchionna e Silva e André Peixoto Figueiredo Lima, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas com a ação planejada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para transferir a base de dados do BRCidadão, que alimenta a Plataforma Gov.br, para o ambiente em nuvem da Amazon Web Services (AWS), o que colocaria em risco a segurança nacional;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação às peças 6 a 8, por meio dos quais a unidade técnica informa a tramitação do TC 019.801/2022-0, relator Ministro Vital do Rêgo, que versa sobre representação do Ministério Público junto ao TCU em face justamente das possíveis irregularidades narradas no presente processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) apensar, em definitivo, o presente processo ao TC 019.801/2022-0, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a relação de conexão entre ambos; e

c) comunicar às autoridades representantes a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.510/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representantes: Deputados Federais Fernanda Melchionna e Silva e André Peixoto Figueiredo Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Iguasseg Asseio e Conservação Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 2/2022, sob a responsabilidade de Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Oficial de Manutenção Predial (CBO 5143-25), com alocação de mão de obra, com valor anual homologado em R\$ 110.698,80;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 10 e 11, nos quais resta demonstrada a baixa materialidade envolvida no PE 2/2022, haja vista que o eventual dano ao erário, decorrente da possibilidade de não ter sido selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame, seria de R\$ 1.348,80/ano, correspondente à diferença entre o valor da proposta homologada (R\$ 110.698,80/ano) e o valor do melhor lance oferecido pelo representante (R\$ 109.350,00/ano), valor este inferior ao limite mínimo para



instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União, encaminhando-se-lhes cópia da representação, da instrução à peça 10 e da deliberação ora proferida;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da presente deliberação;

e) informar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina e à representante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.634/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Iguasseg Asseio e Conservação Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Helter de Oliveira (110224/OAB-PR), representando Iguasseg Asseio e Conservação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2022 - TCU – Plenário

VISTO e relacionado este processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 3/2022, sob a responsabilidade de Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CRMMS), com valor estimado em R\$ 103.958,27, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão de frota de veículos, que utilize sistema informatizado e integrado, via internet, e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado, para aquisição de combustíveis, aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 12 meses para atender às necessidades do CRMMS;

Considerando que a representante se insurgiu contra a vedação de ofertas/lances com taxas de administração negativas para os serviços licitados; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 13 e 14, nos quais a unidade deixa assente que o Conselho, em republicação do edital (peça 12), suprimiu a vedação à oferta de taxa de administração negativa, objeto da representação;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada em virtude da perda do objeto;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;
- c) comunicar à representante e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul a prolação do presente Acórdão; e
- d) arquivar os presentes autos nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-020.654/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Robério Pereira Alves a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Convite 8/2017, sob a responsabilidade do Município de Santana (BA), com valor estimado de R\$ 72.099,23, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para construir um muro de arrimo em torno de creche em construção no Bairro São João;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana às peças 44 a 46, dos quais é colhida a conclusão de que, embora a construção da creche objeto do Termo de Compromisso 1898/2011 seja custeada com recursos do FNDE, pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento e Controle do FNDE demonstra que as obras do muro de arrimo, alvo principal desta representação, são pagas com recursos próprios do Município, uma vez que ali não há nem menção ao Convite 8/2017 nem a pagamentos ocorridos em 2020, em particular a quantia de R\$ 62.343,17 mencionada pelo representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a prolação do presente Acórdão para adoção das providências que julgar pertinentes;
- c) informar ao Município de Santana (BA) e ao representante a prolação do presente Acórdão; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.727/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Santana (BA).



- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Robério Pereira Alves
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2022 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) dar quitação ao responsável Ney Ferraz Júnior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada pelo subitem 9.3 do Acórdão 1412/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, dando-lhe ciência desta deliberação; e
- b) restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.

1. Processo TC-028.842/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Jose Rodrigues Martins Filho (218.551.103-34); Ney Ferraz Júnior (623.427.383-15).
- 1.2. Interessado: Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda (10.013.974/0001-63).
- 1.3. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Juan Vitor Balduino Nogueira (59.392/OAB-DF), Igo Baima Costa Cabral (27056/OAB-DF) e outros, representando Ney Ferraz Júnior; Bruno Milton Sousa Batista (5150/OAB-PI) e João Ulisses de Britto Azêdo (3446/OAB-PI), representando Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda; Ana Teresa Nunes Dalbuquerque (4126/OAB-PI), Otavio de Castro Melo Neto (1224/OAB-PI) e outros, representando Mutual Serviços de Limpeza Em Prédios e Domicílios Ltda; Bruno Boyadjian Sobreira (38.28/OAB-CE), representando Jose Rodrigues Martins Filho.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no pagamento de parecerista credenciado, por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas 1/2018, para análise e emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura/Secretaria Especial da Cultura.

Considerando que o denunciante, alegando falta de pagamento referente à análise de projetos culturais e realização de pagamentos fora do prazo sem reajuste conforme previsto no edital, requer o pagamento dos projetos analisados em 2021 e 2022, com a inclusão dos juros em atraso, inclusive em relação aos pagamentos já realizados;

Considerando o entendimento desta Corte de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;



Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) de não conhecer a presente documentação como denúncia, contudo, de comunicar ao denunciante que o trâmite de pagamento dos pareceristas está sendo abordado, de maneira geral, na auditoria que está sendo realizada na Lei de Incentivo à Cultura, no âmbito do TC 040.520/2021-8, no qual já estão sendo propostos os encaminhamentos pertinentes à competência do TCU; e

Considerando dispensável a comunicação sugerida, uma vez que o presente processo trata estritamente de questão particular do denunciante e que a referida auditoria ainda está pendente de apreciação;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em:

não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 13;

retirar a chancela de sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 235 do RI/TCU c/c art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.850/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento, com vistas a verificar o cumprimento da determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2290/2020–TCU–Plenário (peça 3), prolatada no âmbito do TC 015.278/2009-4.

Considerando que, por meio da mencionada deliberação, o Tribunal exarou a seguinte determinação:

“9.3 determinar à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, o qual assumiu as funções do extinto Ministério do Esporte (art. 9º do Decreto 9.674/2019), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de trinta dias, apresente a análise da prestação de contas final do termo de cooperação firmado entre o Ministério e a UFRGS mediante o Processo 58701.001108/2008-68, contemplando tanto o aspecto técnico quanto financeiro, e informe eventuais medidas adicionais que foram adotadas caso se tenham identificado irregularidades na gestão dos recursos objeto do ajuste”;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) concluiu que houve cumprimento da análise da prestação de contas final do termo de cooperação firmado entre o Ministério e a UFRGS mediante o Processo 58701.001108/2008-68, com relação ao aspecto técnico, com aprovação da execução física do objeto;



Considerando que foi constatada pela área técnica da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a não comprovação, por parte da UFRGS, da aplicação de R\$ 2.485.379,26 no âmbito da execução do Termo de Cooperação nº 148/2008;

Considerando que em vista disso, requereu-se, por meio de diligência, informações complementares acerca de eventuais medidas adicionais adotadas no caso de irregularidades na gestão dos recursos objeto do ajuste;

Considerando que a unidade técnica constatou que houve a notificação da entidade descentralizada para devolução dos recursos financeiros não comprovados e/ou instauração de Tomada de Contas Especial;

Considerando que a SecexEducação concluiu que a determinação monitorada encontra-se em atendimento, com ações conduzidas no âmbito administrativo pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, visando à regularidade da comprovação de execução financeira do Termo de Cooperação 148/2008;

Considerando que a SecexEducação propõe nova etapa de monitoramento junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a fim de que a unidade jurisdicionada comprove o atendimento integral da deliberação monitorada;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a" e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar em cumprimento o subitem 9.3 do Acórdão 2290/2020–TCU–Plenário;

adotar a medida do item 1.6.1; e

encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 35, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

1. Processo TC-013.453/2021-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, autorizar a SecexEducação a promover nova etapa de monitoramento junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, no prazo de sessenta dias, para que a unidade jurisdicionada comprove o atendimento integral da deliberação monitorada, mediante a conclusão das ações conduzidas, no âmbito administrativo, visando à regularidade da comprovação de execução financeira do Termo de Cooperação 148/2008, celebrado entre o extinto Ministério do Esporte (atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);

ACÓRDÃO Nº 2276/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de petição não formalizada como recurso, intitulada “Ação de Anulação de Ato Administrativo”, por meio da qual a Sra. Carla Bersot Viana suscita a nulidade da citação realizada no âmbito deste processo (peça 87).

Considerando que a responsável não maneja recurso propriamente dito, limitando-se, nos termos do art. 174 do Regimento Interno/TCU, a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida;



Considerando que o aludido dispositivo regimental prevê que nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, podem ser declaradas pelo Tribunal de ofício ou por provocação da parte, a qual, nesse caso, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição;

Considerando que qualquer ação no sentido de convolar a manifestação de vontade da requerente para se admitir como recurso a peça em apreço, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar prejuízo à parte, prejudicando uma possível interposição do recurso ordinário cabível, nos termos do art. 285 do Regimento Interno desta Casa, possibilidade que seria obstada pela incidência de preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 174 do Regimento Interno/TCU e 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada pela Sra. Carla Bersot Viana como mera petição e encaminhar o presente processo à SecexTCE, unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicação processual ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição a que se refere as peças 87-112 e adoção das medidas que entender pertinentes, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-010.594/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-001.299/2022-0 (Cobrança Executiva).
 - 1.2. Responsável: Carla Bersot Viana (096.125.927-21).
 - 1.3. Requerente: Carla Bersot Viana (096.125.927-21).
 - 1.4. Órgão: 9ª Bateria de Artilharia Antiaérea (Escola) do Comando do Exército – 9ª Bia AAAe (Es).
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.9. Representação legal: Sergio Olavo da Silveira Costa (176798/OAB-RJ), representando Carla Bersot Viana.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 2976/2021 – Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-045.089/2021-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2022 - TCU - Plenário



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.564/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-006.930/2016-6 (Monitoramento); TC-033.405/2011-5 (Representação); TC-003.805/2011-5 (Representação).

1.2. Responsáveis: Carlos Agenor Magalhães da Trindade (213.721.956-53); Fabio Machado Resende (099.625.657-15); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Ricardo de Gusmão Dornelles (221.173.181-34); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34).

1.3. Interessada: SecexEstatais-RJ.

1.4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Gisela Moreira Mendes de Oliveira (151.443/OAB-RJ), Juliana Fonseca e Miranda (28661/OAB-DF) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.a.; Marcello Boechat Capitta Rocha (103923/OAB-RJ), Carlos Eduardo de Menezes Reis (114108/OAB-RJ) e outros, representando Flávio Decat de Moura; Adriana Souza da Fonseca (114612/OAB-RJ), representando Carlo Tadeu da Silva Caldas de Oliveira; Patricia Carla de Deus Lima (28.277/OAB-PR), Carlos Mohn Roller e outros, representando Marcio Pereira Zimmermann; André Faria Caldeira (125281/OAB-RJ), representando Luiz Paulo Fernandez Conde; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Valter Luiz Cardeal de Souza; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Ricardo de Gusmão Dornelles.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/6/2015, Ata 20/2015, alterado pelo Acórdão 2280/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 31/8/2016, Ata 34/2016.

Data de origem da multa: 3/6/2015 Valor original da multa: R\$ 15.000,00

Datas dos recolhimentos:

Valores recolhidos:

09/04/2019	R\$ 500,71
08/05/2019	R\$ 504,57
06/06/2019	R\$ 507,53
09/07/2019	R\$ 508,21
06/08/2019	R\$ 508,26
09/09/2019	R\$ 509,81
08/10/2019	R\$ 509,82
08/11/2019	R\$ 510,11
09/12/2019	R\$ 512,72
07/01/2020	R\$ 512,71
07/02/2020	R\$ 518,84
09/03/2020	R\$ 519,97



06/04/2020	R\$ 521,33
05/05/2020	R\$ 521,71
05/06/2020	R\$ 520,02
06/07/2020	R\$ 517,94
05/08/2020	R\$ 520,00
08/09/2020	R\$ 522,00
05/10/2020	R\$ 523,00
05/11/2020	R\$ 523,00
09/12/2020	R\$ 536,00
06/01/2021	R\$ 537,00
23/02/2021	R\$ 545,00
05/03/2021	R\$ 546,00
05/04/2021	R\$ 551,00
06/05/2021	R\$ 555,26
04/06/2021	R\$ 556,98
06/07/2021	R\$ 563,00
05/08/2021	R\$ 565,03
06/09/2021	R\$ 570,43
07/10/2021	R\$ 575,43
08/11/2021	R\$ 586,48
07/12/2021	R\$ 593,78
05/01/2022	R\$ 603,48
07/02/2022	R\$ 607,89
07/03/2022	R\$ 618,89

ACÓRDÃO Nº 2279/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia – CAU/RO sobre a seguinte impropriedade, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao CAU/RO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.069/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (25.165.749/0001-10).

1.2. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia – CAU/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP).

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 8/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de publicação, no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), das impugnações apresentadas ao edital do Pregão Eletrônico 8/2022, bem como das respectivas



análises, em afronta ao princípio da transparência e ao disposto no art. 8º, inciso XII, alínea “c”, do Decreto 10.024/2019.

ACÓRDÃO Nº 2280/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Petróleo Brasileiro S.A., atinentes à alienação da Unidade de Industrialização do Xisto (SIX) e ativos associados (cluster SIX), no estado do Paraná, tendo em vista suposto aliciamento de funcionários da SIX e vazamento de informações confidenciais;

Considerando que a representação se calca em informações e fatos extraídos de processo deste Tribunal, o TC 014.395/2011-8, já encerrado, cujo julgamento resultou na prolação do Acórdão 2.724/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que a representação não traz elementos capazes de relacionar eventuais irregularidades ocorridas antes de 2012, circunscritas a determinado contexto, com o processo de desinvestimento da SIX, iniciado em 2019 e que teve seus contratos assinados em novembro/2021;

Considerando que não foram apresentados indícios concernentes à irregularidade alegada, não restaram atendidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação e determinar seu apensamento ao processo TC 024.764/2020-5, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.085/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
 - 1.5. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131998/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54217/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2022 - TCU – Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, noticiando suposta irregularidade decorrente da falta de reajuste, desde 2017, dos valores per capita repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme reportagem veiculada no portal de Notícias do Estadão;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) concluíram que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no mérito, a unidade técnica propôs seja julgada improcedente a representação, ante a ausência de ilegalidade que justifique a atuação desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado, por perda de objeto, o requerimento de medida cautelar



formulado pelo representante, dar ciência deste acórdão ao representante, ao PNAE e ao FNDE e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.687/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2022 - TCU - Plenário

Considerando que a recomendação ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) para que normatizem os prazos mínimos para a conclusão dos cursos de mestrado e de doutorado, proposta pela unidade instrutiva requer exame especializado sobre a matéria, motivo pelo qual deixo de acolhê-lo, sem prejuízo de dar conhecimento da matéria à SecexEducação e à SecexDefesa.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 40), ao denunciante e aos Comandos da Marinha, da Aeronáutica e do Exército do Brasil, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fazendo-se as determinações abaixo.

1. Processo TC-023.920/2021-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Pagadoria de Pessoal da Marinha - Sistema.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Comando da Marinha do Brasil, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020 e art. 250, II, do RI/TCU, que, num prazo de 30 (trinta) dias, observando o contraditório e a ampla defesa, adote as providências necessárias para suspender os pagamentos de Retribuição de Titulação (RT) baseados no curso de doutorado C-PEM, por infringência ao disposto nos arts. 21-A, da Lei 9.657/1998 e 83, da Lei 9.394/1996;

1.8.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos servidores de boa-fé e com erro escusável de interpretação do órgão que concedeu a parcela de RT com base no curso de doutorado C-PEM, consoante o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

1.8.3. determinar aos Comandos da Aeronáutica e do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, havendo servidores recebendo Retribuição por Titulação baseado no curso de doutorado C-PEM, adote as providências necessárias para suspender os pagamentos num



prazo de 30 (trinta) dias, observando o contraditório e a ampla defesa, por infringência ao disposto nos arts. 21-A, da Lei 9.657/1998 e 83, da Lei 9.394/1996.

1.8.4. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) do caso ora relatado remetendo-lhes cópia da instrução da Sefip.

1.8.5. dar ciência à SecexEducação e à SecexDefesa do caso para avaliação da conveniência e oportunidade de examinar o caso no âmbito de suas competências.

ACÓRDÃO Nº 2283/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7 do acórdão 2419/2021-TCU-Plenário e determinar o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Consórcio Tescon/Empa/Plano.

1. Processo TC-006.050/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Consórcio Tescon/Empa/Plano (13.727.876/0001-86); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 241), aos responsáveis e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, fazendo-se as determinações abaixo.

1. Processo TC-026.201/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Appio da Silva Tolentino (119.451.172-49); Danielle Natalia Freire de Oliveira (656.366.782-15); Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (061.551.972-53); Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (334.972.652-68); Jose Nagib da Silva Lima (112.427.952-00); Marcelo Souza Pereira (679.874.602-06); Rebecca Martins Garcia (439.351.172-72); Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (115.834.362-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: Cassiano Cardoso Calandrelli, representando Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar; Plínio Ivan Pessoa da Silva (8.770/OAB-AM), representando Appio da Silva Tolentino;



Atila Ferreira da Silva (5.969/OAB-AM), representando Rebecca Martins Garcia; Cassiano Cardoso Calandrelli, representando Marcelo Souza Pereira; Danielle Natalia Freire de Oliveira (4206/OAB-AM), representando Jose Nagib da Silva Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de Appio da Silva Tolentino (CPF 119.451.172-49) e Rebecca Martins Garcia (CPF 439.351.172-72);

1.7.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marcelo Souza Pereira (CPF 679.874.602-06), José Nagib da Silva Lima (CPF 112.427.952-00), Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (CPF 061.551.972-53) e Danielle Natália Freire de Oliveira (CPF 656.366.782-15); 1.7.3. considerar revéis, para todos os efeitos, Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (CPF 115.834.362-00) e Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (CPF 334.972.652-68), com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, aproveitando a eles os argumentos trazidos pelos responsáveis relacionados no item anterior;

1.7.4. considerar atendido o item 9.4.1. do acórdão 1705/2020-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2285/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.702/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de “propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daquelas referentes a processos de contas.

10. Ata nº 39/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-39/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

(Sessão Extraordinária do Plenário)

ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA UNITÁRIA

Relatório e Votos emitidos, bem como o Acórdão de nº 2285, aprovado pelo Plenário.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 008.702/2022-5

Natureza: Administrativo

Órgão/Entidade: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO TCU. RECEBIMENTO DE EMENDAS E SUGESTÕES. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Reproduzo, na íntegra, o relatório final do Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de “propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo” (peça 12):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), com o objetivo de “propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo”.



2. A constituição do GT foi determinada pelo item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (rev. Ministro Walton Alencar Rodrigues), que assim dispôs (peça 1):

9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade.

3. Em observância à determinação do Plenário, o art. 3º da citada OS-Segecex 5/2022 fixou dois produtos a serem entregues pelo GT, como resultado dos trabalhos:

I - projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, incluindo a minuta da norma e a correspondente justificação; e

II - estudo fundamentando o projeto de normativo, incluindo a avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade.

4. O GT foi composto pelos titulares das seguintes secretarias de controle externo: Serur, SecexTCE, SeinfraOperações, SecexTributária, SeinfraRodoviaAviação e Seproc. O grupo também contou com a participação de representante da Conjur durante todo o trabalho.

5. A minuta de projeto de instrução normativo foi encaminhada, para conhecimento, ao Gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, cuja equipe apresentou comentários e observações sobre a proposta, a título de colaboração com os trabalhos.

6. Por fim, o GT agradece a colaboração dos diversos servidores que contribuíram para a realização dos trabalhos, em especial na etapa de levantamento de dados. Relativamente às discussões do projeto de IN propriamente dito, o GT agradece, em especial, a participação dos seguintes auditores: Antonio Renato Antunes (SecexFinanças), Clayton Arruda de Vasconcelos (Conjur), Marco Aurélio de Souza (Serur), Marcos David Drach (Seproc), Paulo Alberto Mancini Pires (SeinfraOperações) e Sandro Rafael Matheus Pereira (SecexTCE).

DOS PRODUTOS

I – PROJETO DE ATO NORMATIVO E SUA JUSTIFICAÇÃO

7. O projeto de ato normativo (peça 10) e sua justificação (peça 11) observaram as diretrizes estabelecidas pelo art. 4º da OS-Segecex 5/2022, de que a regulamentação proposta deveria “ter por base a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal” e contemplar as “especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

8. Nessa linha, foram juntados ao processo estudos desenvolvidos pela Secretaria de Recursos (peça 3, p. 28 e ss.) e pela Consultoria Jurídica do TCU (peça 4), evidenciando que a jurisprudência mais recente do STF é predominante em concluir que a prescrição das pretensões no processo de controle externo é regida pela Lei 9.873/1999.

9. O projeto proposto segue essa orientação, ao adotar a referida norma como fonte primária do regime de prescrição no processo do TCU “até a superveniência de lei específica”. O GT entendeu oportuno enunciar essa ressalva (“até haver lei específica”) como forma de destacar a importância de, futuramente, a prescrição no processo de controle externo ser regida por norma própria, mais ajustada às peculiaridades da atuação do TCU e que confira maior efetividade às medidas dissuasórias e de ressarcimento de que o Tribunal dispõe para prevenir e reprimir atos lesivos ao erário e aos princípios da boa gestão pública.



10. Sempre tendo por referência a Lei 9.873/1999, o GT buscou elaborar uma regulamentação ampla do instituto no processo de controle externo, o que resultou em um projeto com a seguinte estruturação:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA PRESCRIÇÃO ATÉ A DECISÃO CONDENATÓRIA

Seção I - Do Prazo de Prescrição

Seção II - Do Termo Inicial

Seção III - Das Causas Interruptivas da Prescrição

Seção IV - Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Seção V - Da Prescrição Intercorrente

CAPÍTULO III - DA PRESCRIÇÃO APÓS A CONDENAÇÃO

Seção I - Da Prescrição na Fase Recursal

Seção II - Da Prescrição para a Execução

CAPÍTULO IV - DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO V - DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS APURAÇÕES

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

11. Merece especial referência o critério adotado para o termo inicial da prescrição. Nesse ponto, o GT valeu-se das conclusões do julgamento, pelo STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 (relator Ministro Edson Fachin, cópia juntada à peça 6), proferido posteriormente ao Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da repercussão geral).

12. A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo de tribunal de contas daquela unidade federativa. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado no julgamento. Assim, por entender que os fundamentos da decisão proferida nesta ação declaratória repercutiriam inevitavelmente no processo do TCU, o GT adotou, na redação do normativo, os termos iniciais de prescrição extraídos desse julgamento.

13. Embora não expressamente referida na OS-Segecex 5/2022, o GT entendeu relevante também inserir, no objeto da norma, o tratamento relativo à prescrição executória, prevista no art. 1º-A da Lei 9.873/1999. Mesmo que se trate de questão de menor repercussão prática, já que o Tribunal tem zelado por conferir eficácia a suas decisões tempestivamente, entendeu-se que, do ponto de vista normativo, seria relevante contemplá-la no projeto.

14. Com efeito, a atuação do Tribunal não se encerra com a condenação (aplicação de sanção ou imposição do dever de indenizar o erário), mas prossegue com a adoção de diversos trâmites internos necessários para conferir efetividade ao que foi decidido. O processo, nesse ínterim, continua sujeito ao dever de diligência, já que o exercício da pretensão executória é igualmente submetido a prazo extintivo, quer a execução ocorra com o auxílio do Poder Judiciário (como nos casos da execução forçada, se não houver o pagamento espontâneo), quer seja efetivada administrativamente, mediante o parcelamento da dívida ou o desconto nos vencimentos do responsável, ou ainda no caso das sanções restritivas de direito, com as providências para registro da condenação nos cadastros específicos de inidoneidade e de inhabilitações.

15. Em qualquer dessas hipóteses, é preciso adotar em tempo hábil as medidas executivas adequadas a cada caso, já que a pretensão de exigir o cumprimento do que foi certificado no título condenatório igualmente se extingue pelo decurso do tempo, se configurada a inércia nesta nova fase do processo. Trata-se, assim, de aspecto que necessariamente deveria constar de uma regulamentação abrangente, como requerida pela OS-Segecex 5/2022.

II – IMPACTO DAS TESES PRESCRICIONAIS DISCUTIDAS

16. Também foi requerido do GT que realizasse uma “avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas”, visando dimensionar os efeitos de cada tese nos processos em andamento no Tribunal, “sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade”.



17. Estavam em discussões três teses relacionadas à prescrição, designadas genericamente nos trabalhos como:

1) “Código Civil”, para retratar o regime baseado no prazo decenal e demais regras previstas no citado código, nos moldes já adotados pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU relativamente à prescrição da pretensão punitiva;

2) “Lei 9.873/1999”, para indicar o regime decorrente da citada lei, notadamente quanto ao termo inicial indicado em seu art. 1º, que tem como referência geral a data do fato gerador da pretensão; e

3) “Lei 9.873/1999, com ajustes promovidos pela ADI 5509”, que igualmente se baseia na referida norma, mas promove ajustes quanto ao termo inicial da prescrição, valendo-se do minucioso exame contido no voto condutor da ADI 5509.

18. Para viabilizar a avaliação do impacto dessas teses, o GT solicitou às Secretarias de Controle Externo vinculadas à Segecex que analisassem os processos sob sua responsabilidade de agir, consolidando os dados segundo o modelo de planilha fornecido pelo GT.

19. Como subsídio, foram encaminhadas às unidades as “Orientações Gerais para o Levantamento de Dados” (peça 7), contemplando, entre outros aspectos, a amplitude do levantamento (quais processos devem ser analisados, no mínimo) e as diretrizes para caracterização da prescrição em cada um dos três regimes que serviriam de referência para as discussões do GT.

20. Como explicado nas “Orientações Gerais”, não havia como o GT precisar, naquele momento, as regras de prescrição que seriam propostas (já que esse era o objetivo final do trabalho, que estava apenas iniciando). Por outro lado, seria necessário já iniciar o levantamento de impactos das teses prescricionais em discussão, sob pena de comprometer o prazo de conclusão dos trabalhos.

21. Dado esse dilema, o GT optou por fornecer as diretrizes gerais em questão, baseadas na própria experiência do Tribunal, para orientar o trabalho das secretarias. O objetivo foi, tão-somente, o de conferir um mínimo de uniformidade à coleta de informações pelas diversas unidades, sem o que seria inviável realizar a consolidação requerida pelo Tribunal.

22. O GT esclareceu que cada secretaria poderia ampliar o escopo do levantamento, desde que contemple, no mínimo, os processos “sensíveis” e de “elevada materialidade”, como requerido pela OS 5/2022.

23. Por elevada materialidade, o GT considerou os processos com débito em apuração superior a dez milhões de reais, em valores históricos, com duas observações:

a) não considerar a materialidade do processo em si (valores geridos, volume fiscalizado etc.), mas o débito que estiver em apuração (o objetivo do levantamento é avaliar: “se prescrever, quanto deixará de ser recuperado?”); e

b) valer-se da noção de “débito em apuração”, ou seja, o levantamento não deveria se restringir a processos com danos já quantificados ou com citações já realizadas, mas considerar também processos em estágios mais iniciais, considerando como “débito em apuração” aquele que, no prudente juízo da unidade, seria objeto da futura citação.

24. Por “processos sensíveis”, o GT solicitou que fossem considerados aqueles que, independentemente da existência de dano em apuração, apresentassem elevada visibilidade da ação de controle externo, em função da relevância da matéria, da especificidade do tema ou da repercussão social da controvérsia, e nos quais se vislumbrava a aplicação de sanções (multa do art. 58, inabilitação, inidoneidade) passíveis de prescrição.

25. Por fim, o GT não teria condições operacionais de revisar, ainda que por amostragem, o exame realizado por cada secretaria. Considerando o elevado custo de oportunidade de uma revisão pelo GT e considerando, ainda, que a análise processual é uma atividade típica de cada secretaria, o GT entendeu mais razoável concentrar os esforços da reduzida equipe nas atividades de discussão, redação e justificação do ato normativo propriamente dito.

26. Observadas essas restrições metodológicas, o resultado do levantamento feito por cada unidade técnica está contido na peça 8. A partir do resultado consolidado (peça 9) é possível



identificar, pela Tabela 1, abaixo, os impactos da adoção de cada uma das três teses consideradas no exame da prescrição.

Tabela 1 – Prognóstico de prescrição em processos de maior relevância

(R\$ 1,00)

Secretaria de Controle Externo	n° de processos	Débito em Apuração	Débito com Potencial Prescrição		
			CC	Lei 9.873/1999 (data do fato)	Lei 9.873/1999 (ADI 5509)
SecexAdmin	16	131.795.548,44	13.199.460,39	13.199.460,39	-
SecexDefesa	10	442.475.109,90	31.399.248,13	31.399.248,13	-
SecexFinanças	63	44.074.100.000,00	12.675.000.000,00	28.326.400.000,00	-
SecexTCE	102	2.846.506.849,43	827.304.716,69	582.452.906,68	228.746.541,50
Sefip	25	9.166.004.519,51	680.286.940,47	717.311.343,28	717.311.343,28
Sefti	5	164.506.739,48	-	20.000.000,00	20.000.000,00
SeinfraCom	14	743.054.651,29	25.876.955,11	123.845.812,39	108.669.153,22
SeinfraOperações	39	7.594.274.589,75	332.740.717,94	827.762.518,72	-
SeinfraPetróleo	12	20.878.863.400,00	200.000.000,00	11.643.843.400,00	7.974.000.000,00
SeinfraRodoviaAviação	350	2.063.708.510,24	1.332.040.535,97	1.941.481.088,52	779.428.643,83
SeinfraUrbana	22	657.312.543,60	-	244.469.658,13	244.469.658,13
Selog	2	30.372.561,20	-	-	-
Semag	7	113.982.484,28	10.000.000,00	10.000.000,00	-
TOTAL	667	88.906.957.507,12	16.127.848.574,70	44.482.165.436,24	10.072.625.339,96
Prescrito, em relação ao "débito em apuração"			18,1%	50,0%	11,3%

27. A Tabela 1 indica, para cada secretaria de controle externo, o número de processos levantados, o valor total do débito em apuração e os valores que estariam potencialmente prescritos, segundo cada regime.

28. Na tabela não se incluiu a prescrição relativa a processos sem débito (prescrição apenas de sanções não pecuniárias), mas essas informações estão na planilha analítica apresentada por cada unidade técnica (peça 8).

29. Além disso, o levantamento de dados refere-se a “potencial prescrição”, haja vista que o exame definitivo de cada caso dependerá dos critérios finais que serão fixados pelo Tribunal. Só com o reexame de cada processo, após estabelecidos critérios definitivos, será possível identificar prescrições efetivamente ocorridas.

30. Quanto ao impacto detectado, algumas considerações são oportunas.

31. Em primeiro lugar, o levantamento não considerou algumas premissas que ainda estavam em discussão pelo GT, conforme explicado anteriormente. Assim, por exemplo, o tratamento conferido ao fato que também constituir crime, em tese, nos termos do art. 3º do projeto de IN, pode alterar

sensivelmente os impactos do reconhecimento da prescrição, mas não foi possível estabelecer essa diretriz antecipadamente.

32. Há também efeitos importantes que podem decorrer da consideração de certos eventos processuais, como as hipóteses de suspensão da prescrição, que só conseguiram ser precisadas pelo GT em estágio mais adiantado das discussões sobre o projeto, quando o levantamento de dados já estava em curso.

33. Alguns aspectos operacionais também podem influenciar no resultado. Assim, para que o levantamento fosse viável, cada unidade informou a coluna “débito em apuração” a partir da análise de cada processo, sem se preocupar em indicar, também, o valor atualizado para uma mesma data-base, de referência comum a todo o levantamento. Com isso, o total do débito em apuração indicado na Tabela 1 constitui o somatório simples do débito apurado em cada processo, na sua própria data. A alternativa, de deflacionar todos os valores para uma mesma referência temporal, tornaria o levantamento ainda mais complexo, dado o volume de processos (667 processos) analisados concomitantemente.

34. Observadas essas ressalvas e limitações, os dados da Tabela 1 indicam um sensível impacto que o reconhecimento da prescrição poderá provocar nas atividades do Tribunal, notadamente se não prevalecerem os critérios indicados no voto condutor da ADI 5509. Das três teses consideradas, esta foi a de menor impacto (11,3% do débito em apuração, nos 667 processos amostrados), comparativamente à adoção do regime previsto no Código Civil (18,1%) e na Lei 9.873/1999, sem os ajustes promovidos pela ADI 5509 (50%).

35. Em quantitativos de processos, observou-se a prescrição (punitiva ou do ressarcimento) em 147 dos 667 processos levantados, o que representa um percentual de 22%.

36. Também se observa que os impactos estão fortemente concentrados em algumas secretarias, como evidencia a Tabela 2.

Tabela 2 – Secretarias com Maior Impacto da Prescrição

QUADRO 2 - Secretarias com maior impacto da prescrição

Participação relativa no impacto total *

(R\$ 1,00)

Secretaria de Controle Externo	Débito em Apuração	%	Débito com Potencial Prescrição					
			CC	%	Lei 9.873/1999 (data do fato)	%	Lei 9.873/1999 (ADI 5509)	%
IMPACTO TOTAL	88.906.957.507,12		16.127.848.574,70		44.482.165.436,24		10.072.625.339,96	
SecexFinanças	44.074.100.000,00	49,6%	12.675.000.000,00	14,3%	28.326.400.000,00	31,9%	-	0,0%
SeinfraPetróleo	20.878.863.400,00	23,5%	200.000.000,00	0,2%	11.643.843.400,00	13,1%	7.974.000.000,00	9,0%
Demais	23.953.994.107,12	26,9%	3.252.848.574,70	3,7%	4.511.922.036,24	5,1%	2.098.625.339,96	2,4%
		100,0%		18,1%		50,0%		11,3%

* Percentuais, em cada coluna, calculados sobre a linha de Impacto Total

37. O GT não teve condições de se aprofundar no estudo das razões pelas quais há essa concentração de impactos nas unidades indicadas. De todo modo, após o Tribunal fixar critérios definitivos para análise da prescrição, um novo levantamento poderá ser realizado, se assim o Tribunal considerar oportuno. Como informado antes, há premissas que não puderam ser definidas anteriormente pelo GT – como a aplicação do prazo da lei penal, a consideração das causas suspensivas, a exemplo da suspensão pelo sobrestamento do processo, entre outros aspectos, que podem ter influência relevante na análise da prescrição.

ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, encaminhe-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do art. 5º da OS-Segecex nº 5/2022, estando presentes nos autos:



- a) o projeto de instrução normativa para regulamentação da prescrição no processo de controle externo (peça 10);
- b) a justificação do projeto (peça 11), e
- c) o levantamento de impactos de cada uma das três teses consideradas no estudo (peças 8 e 9).

Desse modo, a minuta de projeto de instrução normativa ficou, ao final, com o seguinte teor (peça 10):

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº XX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo;

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5509;

Considerando a deliberação contida no item 9.8 do Acórdão nº 459/2022-TCU-Plenário; e

Considerando os estudos e pareceres que constam do processo TC 008.702/2022-5,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Até a superveniência de lei específica, a prescrição, no processo perante o Tribunal de Contas da União, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, regulamentada por esta instrução normativa.

Parágrafo único. Esta instrução normativa não se aplica aos processos administrativos sujeitos a regras especiais de prescrição ou de decadência, nem aos processos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO ATÉ A DECISÃO CONDENATÓRIA

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 1º Para a aplicação do disposto neste artigo é suficiente que os fatos em apuração também sejam, em tese, tipificados como crime, ainda que não haja inquérito policial instaurado ou ação penal em curso.

§ 2º Proposta a ação penal, prevalecerá o enquadramento típico adotado na peça acusatória, reavaliando-se o prazo de prescrição definido anteriormente, caso tenha se baseado em tipo penal diverso.

Seção II

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:



I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - do encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de controle interno, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação ou citação do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º Equivalem à citação, para os fins desta instrução normativa, a audiência, a oitiva ou qualquer outro ato de comparecimento do responsável ao processo, sujeitando-o aos efeitos da decisão.

§ 2º Considera-se notificação, para os fins desta instrução normativa, qualquer ato pelo qual o responsável seja cientificado da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 3º A anulação da citação não impede o efeito interruptivo previsto no inciso I, desde que o responsável tenha sido cientificado da irregularidade ou do dano em apuração, preservando-se o efeito notificatório do ato.

§ 4º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 5º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Art. 7º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica aos demais.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 8º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, quando sua continuidade depender do julgamento ou da apuração de fatos que constitua o objeto de outro processo pendente;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessão de Conduta ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - se, de outro modo, pender condição suspensiva ou termo inicial, enquanto a condição não se verificar ou o termo não se vencer.



Seção V

Da Prescrição Intercorrente

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado indevidamente por mais de três anos, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO APÓS A CONDENAÇÃO

Seção I

Da Prescrição na Fase Recursal

Art. 10. Ao admitir recurso contra decisão condenatória, o relator fixará os itens e os responsáveis alcançados pelo efeito suspensivo do recurso, devendo-se prosseguir no cumprimento da condenação quanto à parte não suspensa, nos termos dos arts. 278 e 285, § 1º, do Regimento Interno.

§ 1º A parte não suspensa da condenação sujeita-se, desde logo, à prescrição da pretensão executória, observado o disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Quanto à parte suspensa da condenação, volta a correr novo prazo de prescrição, a partir da decisão condenatória (art. 5º, inc. IV) até o julgamento do recurso, sem prejuízo do disposto no art. 14.

Seção II

Da Prescrição para a Execução

Art. 11. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão para a execução da decisão condenatória, contados da data do trânsito em julgado da condenação.

Art. 12. Uma vez iniciada a contagem da prescrição para a execução, a eventual concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem por disposição legal (art. 32, parágrafo único, e art. 35 da Lei 8.443, de 1992), por motivo cautelar, suspende a prescrição para a execução até a condenação se tornar novamente exigível.

Art. 13. Ao adotar as medidas necessárias à execução da condenação, a unidade técnica:

I - não reavaliará a ocorrência da prescrição até a decisão condenatória, ressalvado o disposto no art. 22, quanto aos processos julgados antes da vigência desta instrução normativa;

II - avaliará a ocorrência da prescrição da pretensão executória e, se for o caso, encaminhará ao relator proposta de extinção da execução.

Art. 14. Nas fases de recurso e de execução da condenação permanecem aplicáveis as disposições relativas à prescrição intercorrente, assim como as causas suspensivas da prescrição indicadas no art. 8º, no que couber.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 15. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, independentemente de recurso ou mesmo que o recurso não seja conhecido, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, salvo se houver recurso conhecido.

Art. 16. Nos processos de fiscalização e de tomada e prestação de contas, a desconsideração dos fatos prescritos, no juízo de mérito, não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.



Art. 17. Nos processos de tomada de contas especial, o processo será extinto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, se a prescrição alcançar a totalidade das irregularidades ou do dano em apuração.

Art. 18. Verificada a ocorrência da prescrição, na forma dos arts. 16 e 17, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO V

DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS APURAÇÕES

Art. 19. Respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, é dever de todos que participem do processo contribuir para a conclusão das apurações em tempo razoável, vedando-se a prática de atos inúteis ou desnecessários à regular instrução do processo.

Art. 20. Considera-se litigância de má-fé a provocação de incidente processual manifestamente infundado, a apresentação de recursos ou petições com intuito manifestamente protelatório ou a criação, de outra forma, de resistência injustificada ao andamento do processo, sujeitando-se o responsável às sanções previstas nos arts. 81 e 1.026 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de controle externo.

Art. 21. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento ou executória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Nos processos julgados antes da vigência desta instrução normativa, a ocorrência de prescrição até a decisão condenatória será avaliada previamente à adoção das medidas executivas, propondo-se ao relator, se for o caso, a extinção da punibilidade e dos efeitos da condenação.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a ocorrência da prescrição até a decisão condenatória, a unidade técnica responsável pela execução remeterá o processo à unidade de origem, para as providências indicadas no caput.

Art. 23. Fica a Secretaria-Geral de Controle Externo autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização desta instrução normativa no âmbito de sua atuação, bem como a elaborar projetos ou formular propostas quanto aos atos que dependam de regulamentação pelo Presidente ou pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os estudos e medidas previstos neste artigo devem contemplar, em especial, a disponibilização de soluções tecnológicas que viabilizem o acompanhamento dos prazos de prescrição e a pronta identificação, nos processos, do regime de tramitação prioritária a que se refere o art. 20.

Art. 24. Para os fatos ocorridos antes de 1º de julho de 1995, aplica-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 4º da Lei 9.873/1999.

Art. 25. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revoga-se o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

Conforme consta da Ata 26/2022 (peça 15), na Sessão Plenária de 06.07.2022 fui designado relator deste processo, por prevenção, tendo em vista que teve origem no Acórdão item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC-000.006/2017-3, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, a que tive a honra de suceder no cargo de Ministro.

Aberto o prazo para emendas e sugestões, recebia as seguintes:

Emendas apresentadas pelo Ministro Jorge de Oliveira (peça 21):

“Sugestões de Alteração em Negrito, respectivas explicações em vermelho.”

Texto Original	Sugestão
INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº XX,	RESOLUÇÃO - TCU Nº XX, DE XX DE



DE XX DE XXXXX DE XXXX	XXXXX DE XXXX Explicação: Como se destina a regular a prescrição “no âmbito do TCU”, o normativo adequado seria a resolução
Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória.	
O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos; Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo; Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5509; Considerando a deliberação contida no item 9.8 do Acórdão nº 459/2022-TCU-Plenário; e Considerando os estudos e pareceres que constam do processo TC 008.702/2022-5, bb RESOLVE:	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 1º Até a superveniência de lei específica, a prescrição, no processo perante o Tribunal de Contas da União, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, regulamentada por esta instrução normativa.	Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, regulamentada por esta resolução. Explicação: desnecessário vincular a validade do normativo à superveniência de nova lei, uma vez que essa é a regra geral (LINDB). Importante delimitar, neste artigo, o escopo do normativo, que é mais facilmente definido como os processos de controle externo que não sejam de pessoal. Assim, não precisa dizer que os processos administrativos não se sujeitam à norma. Fica uma regra mais simples. A definição dos processos “em curso” exclui os já transitados em julgado definitivo
Parágrafo único. Esta instrução normativa não se aplica aos processos administrativos sujeitos a regras especiais de prescrição ou de decadência, nem aos processos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.	Supressão. Explicação: Parte dessa regra é desnecessária (processos sujeitos a regras especiais) ou tão importante (processos de pessoal) que merece estar no caput. Assim, a definição fica toda contida no caput.
CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO ATÉ A DECISÃO CONDENATÓRIA	CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO
Seção I Do Prazo de Prescrição	
Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 5º. (redação ajustada)	
	Parágrafo único: Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, sem prejuízo da

	responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Explicação: mudança do texto do antigo art. 9 para aqui com o objetivo de juntar, num mesmo dispositivo, todos os prazos de prescrição aplicáveis aos processos do TCU. Fica mais organizado e mais didático. Retirado o termo “indevidamente” porque não está na lei.
Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.	Art. 3º Quando, houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Explicação: apenas pelo recebimento da denúncia é que o fato é descrito como crime. O TCU não tem competência para fazer essa avaliação. Enquanto não houver posição definida na esfera penal, devemos aplicar aqui, de forma conservadora, a regra geral. Essa postura tem por objetivo evitar incongruências entre as instâncias e que se passe a discutir, no âmbito do TCU, matéria penal, que é estranha a nossa competência.
§ 1º Para a aplicação do disposto neste artigo é suficiente que os fatos em apuração também sejam, em tese, tipificados como crime, ainda que não haja inquérito policial instaurado ou ação penal em curso.	Supressão. Explicação: o TCU não tem competência para fazer o enquadramento penal de atos. Apenas quando este enquadramento estiver definido na esfera criminal é que pode atrair a incidência do prazo penal, conforme previsão do art. 1, § 2º, da Lei 9.783/1999, sob pena de termos que passar a discutir matéria penal.
§ 2º Proposta a ação penal, prevalecerá o enquadramento típico adotado na peça acusatória, reavaliando-se o prazo de prescrição definido anteriormente, caso tenha se baseado em tipo penal diverso.	Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente. Explicação: alterado o juízo penal, altera-se a prescrição dele decorrente
	Art. 4º O julgamento das contas, nos termos do art. 16 da Lei 8.443/1992, não se sujeita à prescrição, por ter natureza meramente declaratória. Explicação: O STJ já firmou entendimento que a ação declaratória pura é imprescritível. E o julgamento das contas tem natureza meramente declaratória.
Seção II Do Termo Inicial	
Art. 5º O prazo de prescrição será contado: (redação ajustada)	

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; II - do encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de controle interno, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas; III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza; IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno; V - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nos casos não previstos nos incisos anteriores.	I - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade; II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de sua omissão; Explicação: A Lei 9.783/1999 contém como único marco inicial a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Portanto, a adoção de qualquer outro marco além desse deve ser devidamente justificado. Como a Lei 9.783/1999 visa principalmente o controle do exercício do poder de polícia, é evidente ser necessária alguma adaptação ao funcionamento do controle externo, mas sem que isso fuja dos princípios norteadores da norma. O voto condutor da ADI 5509 contém premissas importantes, mas devemos lembrar que se trata de uma decisão isolada.
Seção III Das Causas Interruptivas da Prescrição	
Art. 6º A prescrição se interrompe: (redação ajustada)	
I - pela notificação ou citação do responsável, inclusive por edital;	
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;	
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;	
IV - pela decisão condenatória recorrível.	
§ 1º Equivalem à citação, para os fins desta resolução, a audiência, a oitiva ou qualquer outro ato de comparecimento do responsável ao processo, sujeitando-o aos efeitos da decisão. (redação ajustada)	
§ 2º Considera-se notificação, para os fins desta resolução, qualquer ato pelo qual o responsável seja cientificado da irregularidade ou do dano em apuração. (redação ajustada)	
§ 3º A anulação da citação não impede o efeito interruptivo previsto no inciso I, desde que o responsável tenha sido cientificado da irregularidade ou do dano em apuração, preservando-se o efeito notificatório do ato.	
§ 4º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.	
§ 5º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.	
	§ 6º não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. Explicação: essa regra tem natureza geral e não se restringe ao caso da prescrição intercorrente, motivo pelo qual deve estar com as demais regras gerais.
Art. 7º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. (redação ajustada)	
Art. 7º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica aos demais.	Supressão. Explicação: essa regra vai além do que está estabelecido na lei e contraria a regra geral de prescrição. A prescrição se apura em caráter pessoal.

	A interrupção para um responsável não pode ser estendida automaticamente aos demais.
Seção IV Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição	
Art. 8º Não corre o prazo de prescrição:	
I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;	
II - durante o sobrestamento do processo, quando sua continuidade depender do julgamento ou da apuração de fatos que constitua o objeto de outro processo pendente;	Supressão. Explicação: essa regra não existe na Lei 9.873/1999 e vai contra seu espírito ao vincular a prescrição a um procedimento interno do Tribunal que não guarda nenhuma relação com as partes. Seria uma forma de, por despacho monocrático, se ampliar uma regra de prescrição que tem assento legal, portanto não deve prosperar.
II - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; (redação ajustada)	
III - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável; (redação ajustada)	
IV - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessão de Conduta ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente; (redação ajustada)	
VI - se, de outro modo, pender condição suspensiva ou termo inicial, enquanto a condição não se verificar ou o termo não se vencer.	Supressão. Explicação: essa regra não existe na Lei 9.873/1999 e vai contra seu espírito ao vincular a prescrição a um evento que não independente da parte e nem está adequadamente definido. Redação vaga e que estipula uma condicionante à aplicação da lei não prevista em lugar algum. Por isso deve ser suprimida.
Seção V Da Prescrição Intercorrente	
Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado indevidamente por mais de três anos, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.	Supressão. Quanto ao caput, a prescrição foi movida para o art. 2º para reunir todos os prazos de prescrição num mesmo item. Quanto aos parágrafos, as regras de interrupção e suspensão da prescrição, seja intercorrente ou não são as mesmas. Não há motivo para segregá-las. Melhor, por uma questão didática, seu agrupamento em um só lugar.
§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.	
§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.	
Seção IV Do Recurso de Revisão	
Art. 9º A interposição do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de apuração da prescrição.	

	Explicação: o recurso de revisão tem natureza rescisória e deve ser tratado, em analogia com o CPC, como uma “ação autônoma de impugnação”
CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO APÓS A CONDENAÇÃO	Supressão. Explicação: para os processos de controle externo as regras depois da condenação não definitiva são as mesmas de antes da decisão. O acórdão condenatório simplesmente interrompe a contagem de tempo. As regras depois da condenação definitiva, na fase de execução, são de competência dos respectivos juízos, deixam de ser processos de controle externo e passam a ser regidos pelo CPC.
Seção I Da Prescrição na Fase Recursal	Supressão.
Art. 10. Ao admitir recurso contra decisão condenatória, o relator fixará os itens e os responsáveis alcançados pelo efeito suspensivo do recurso, devendo-se prosseguir no cumprimento da condenação quanto à parte não suspensa, nos termos dos arts. 278 e 285, § 1º, do Regimento Interno.	Supressão. Explicação: essa regra já está no regimento interno, desnecessária sua repetição aqui.
§ 1º A parte não suspensa da condenação sujeita-se, desde logo, à prescrição da pretensão executória, observado o disposto na Seção II deste Capítulo.	Supressão. Explicação: desnecessário, a prescrição é a mesma antes ou depois da condenação não definitiva. O fato de a condenação interromper o prazo já está previsto no art. 6º, inciso IV.
§ 2º Quanto à parte suspensa da condenação, volta a correr novo prazo de prescrição, a partir da decisão condenatória (art. 5º, inc. IV) até o julgamento do recurso, sem prejuízo do disposto no art. 14.	
Seção II Da Prescrição para a Execução	Supressão.
Art. 11. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão para a execução da decisão condenatória, contados da data do trânsito em julgado da condenação.	Supressão. Explicação: após a decisão transitada em julgado, os procedimentos de execução não estão mais a cargo do Tribunal. Por isso, o adequado é deixar a verificação da prescrição para o juízo competente.
Art. 12. Uma vez iniciada a contagem da prescrição para a execução, a eventual concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem por disposição legal (art. 32, parágrafo único, e art. 35 da Lei 8.443, de 1992), por motivo cautelar, suspende a prescrição para a execução até a condenação se tornar novamente exigível.	Supressão. Explicação. Primeiro, por ser regra de suspensão da prescrição deveria estar junto com as outras de mesma natureza na Seção IV. Segundo, essa regra não existe na Lei 9.873/1999 e vai contra seu espírito ao propor suspender a prescrição, vinculando-a a um procedimento interno do Tribunal.
Art. 13. Ao adotar as medidas necessárias à execução da condenação, a unidade técnica: I - não reavaliará a ocorrência da prescrição até a decisão condenatória, ressalvado o disposto no art. 22, quanto aos processos julgados antes da vigência desta instrução normativa; II - avaliará a ocorrência da prescrição da pretensão executória e, se for o caso, encaminhará ao relator proposta de extinção da execução.	Supressão. Explicação: A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, como prescrito no art. 9º. Desnecessária, confusa e redundante este artigo.
Art. 14. Nas fases de recurso e de execução da	Supressão.

condenação permanecem aplicáveis as disposições relativas à prescrição intercorrente, assim como as causas suspensivas da prescrição indicadas no art. 8º, no que couber.	Explicação: esse artigo é desnecessário, as regras de prescrição, inclusive a intercorrente, são as mesmas, antes ou depois da condenação.
CAPÍTULO III (redação ajustada) DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO	
Art. 10º. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, independentemente de recurso ou mesmo que o recurso não seja conhecido, ressalvado o disposto no parágrafo único. (redação ajustada)	
Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, salvo se houver recurso conhecido.	Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores. Explicação: a remessa da documentação aos órgãos de cobrança pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Logo, não cabe mais o reexame da prescrição no âmbito do TCU.
Art. 9º. Nos processos de fiscalização e de tomada e prestação de contas, a desconsideração dos fatos prescritos, no juízo de mérito, não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.	Art. 11. A desconsideração dos fatos prescritos, no juízo de mérito, não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. Explicação: regra genérica aplicável a qualquer tipo de processo.
Art. 12. Nos processos de tomada de contas especial, o processo será extinto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, se a prescrição alcançar a totalidade das irregularidades ou do dano em apuração. (redação ajustada)	
Art. 13. Verificada a ocorrência da prescrição, na forma dos arts. 10 e 11, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa. (redação ajustada)	
CAPÍTULO V DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS APURAÇÕES	
Art. 19. Respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, é dever de todos que participem do processo contribuir para a conclusão das apurações em tempo razoável, vedando-se a prática de atos inúteis ou desnecessários à regular instrução do processo.	Exclusão. Explicação: por se tratar de outras matérias processuais, não diretamente associadas à prescrição (razoável duração do processo e litigância de má-fé) é melhor que esse assunto não seja incluído nesta resolução para evitar a dispersão de normas processuais. Esse normativo deve abranger apenas a prescrição. O regimento interno é o melhor local para essas regras de cunho geral.
Art. 20. Considera-se litigância de má-fé a provocação de incidente processual manifestamente infundado, a apresentação de recursos ou petições com intuito manifestamente protelatório ou a criação, de outra forma, de resistência injustificada ao andamento do processo, sujeitando-se o responsável às sanções previstas nos arts. 81 e 1.026 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de controle externo.	
Art. 21. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento ou executória terão andamento urgente e tratamento	

prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes.	tratar de medida administrativa interna de natureza processual e genérica
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
	Art. 14. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento ou executória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes. <i>Explicação: mudança apenas de posição</i>
Art. 22. Nos processos julgados antes da vigência desta instrução normativa, a ocorrência de prescrição até a decisão condenatória será avaliada previamente à adoção das medidas executivas, propondo-se ao relator, se for o caso, a extinção da punibilidade e dos efeitos da condenação.	Supressão. <i>Explicação: as decisões já transitadas em julgado são atos jurídicos perfeitos, não cabe mais sua revisão. Vide, como exemplo, o recente julgamento, pelo STF, da retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa. Extraímos da tese vencedora, da não retroatividade as seguintes declarações: De acordo com o entendimento da Ministra Rosa Weber, a “retroatividade benéfica merece interpretação restritiva, circunscrita ao Direito Penal na sua expressa dicção ao estatuir ‘a lei penal’, não alcançando, portanto, o Direito Administrativo Sancionador”. Quanto à prescrição, a ministra, assim como os ministros Luis Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin, que defenderam a irretroatividade total da lei, entendeu que fatos pretéritos devem ser julgados conforme a norma antiga.</i> <i>O art. 1º já dispõe que essa resolução se aplica aos processos em curso no Tribunal, excluindo, os já transitados em julgados</i>
Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a ocorrência da prescrição até a decisão condenatória, a unidade técnica responsável pela execução remeterá o processo à unidade de origem, para as providências indicadas no <i>caput</i>.	Supressão. <i>Explicação: regra de encaminhamento interno, por sua natureza, é melhor ser avaliada e adotada nos normativos da Segecex, conforme artigo seguinte.</i>
Art. 23. Fica a Secretaria-Geral de Controle Externo autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização desta resolução no âmbito de sua atuação, bem como a elaborar projetos ou formular propostas quanto aos atos que dependam de regulamentação pelo Presidente ou pelo Tribunal.	Art. 15. Os atos necessários à operacionalização desta resolução serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal. <i>Explicação: a autorização para a Segecex adequar seus procedimentos e normativos pode partir da presidência. Desnecessário colocar essa regra na resolução.</i>
Parágrafo único. Os estudos e medidas previstos neste artigo devem contemplar, em especial, a disponibilização de soluções tecnológicas que viabilizem o acompanhamento dos prazos de prescrição e a pronta identificação, nos processos, do regime de tramitação prioritária a que se refere o art. 20.	Supressão. <i>Explicação: mesma da anterior</i>
Art. 16. Para os fatos ocorridos antes de 1º de julho de 1995, aplica-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 4º da Lei 9.873/1999. <i>(redação ajustada)</i>	

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (redação ajustada)
Art. 18. Revoga-se o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012. (redação ajustada)

O Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa encaminhou ao meu Gabinete as seguintes sugestões (peça 20):

Sugestão 1

Redação original

“Art. 16. Nos processos de fiscalização e de tomada e prestação de contas, a desconsideração dos fatos prescritos, no juízo de mérito, não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”

Redação sugerida

“Art. 16. Nos processos de fiscalização e de tomada e prestação de contas, a desconsideração dos fatos prescritos, no juízo de mérito, não impede a adoção de ~~determinações~~, recomendações ou **ciência** ~~outras providências~~ motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”

Justificativa

Propõe-se retirar a palavra “determinações” do texto, que tem natureza mandamental¹ e cogente, para se evitar que o descumprimento de determinação, na hipótese da reincidência prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, reative a pretensão sancionatória do Tribunal sobre fatos já colhidos pela prescrição.

Alvitra-se ainda acrescentar a “ciência”, que tem natureza declaratória e se destina a “reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado”, nos termos do art. 9º da Res./TCU 315/2020², para alinhar o texto deste projeto à Resolução precitada. Por fim, a inclusão da “ciência” e a retirada do fraseado “outras providências” tornam o texto mais claro e preciso.

Sugestão 2

Redação original

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação ou citação do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

(...)

§ 2º Considera-se notificação, para os fins desta instrução normativa, qualquer ato pelo qual o responsável seja cientificado da irregularidade ou do dano em apuração.”

Redação sugerida

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

¹ “Art. 2º Para efeito desta resolução [Res./TCU 315/2020], considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares;”

² “Art. 2º Para efeito desta resolução [Res./TCU 315/2020], considera-se:

(...)

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas;

Art. 9º As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado (...).”

- I - pela notificação ou citação do responsável, inclusive por edital;
 II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 (...)

§ 2º Considera-se notificação, para os fins desta instrução normativa, qualquer ato pelo qual o responsável seja cientificado da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 3º Considera-se ato inequívoco de apuração do fato, em especial as hipóteses de: relatório de auditoria elaborado pelo órgão/entidade repassador ou controle interno, instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão/entidade repassador, autuação da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal e ato de ofício do Tribunal, praticado mediante decisão singular ou colegiada, que solicita informações e documentos essenciais ao esclarecimento dos fatos;”

Justificativa

É bem de se ver que, no desafio que ora se põe ao controle externo de cumprir o prazo quinquenal de prescrição, ganham particular relevância as hipóteses que a interrompem.

Nesse contexto, propõe-se objetivar, sem a pretensão de ser exaustivo e em harmonia com a processualística de contas, o que seria “ato inequívoco de apuração do fato”, na mesma linha que o § 2º esclareceu sobre a notificação (inciso I).

A sugestão tenciona diminuir o ambiente de incerteza na aplicação do dispositivo. Entende-se que a proposta contribuirá para evitar a sua banalização (que, pela semântica óbvia, não pode ser qualquer ato). Compreende-se ainda que a fixação desses critérios mínimos servirá para fins de orientação mais segura das unidades técnicas do Tribunal, dos jurisdicionados e do controle interno, bem como para eventual aparelhamento de processos judiciais em que as decisões desta Casa forem questionadas.

Por fim, repisa-se que a proposta em questão trata de rol não taxativo de causas que caracterizam o ato inequívoco de apuração do fato, haja vista que é introduzido pela expressão “em especial as hipóteses de”.

O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou as seguintes sugestões (peça 18):

Redação Original	Redação Sugerida	Justificativa
Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.	Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. § 3º Prescreve em oito anos a pretensão de ressarcimento e de punição quando constatada a ausência de prestação de contas com vistas a ocultar irregularidade, desde que o responsável esteja obrigado a fazê-lo e disponha das condições	O acréscimo do § 3º na redação buscaria refletir, para a omissão na prestação de contas sem a ocorrência, aí, contudo, de dano ao erário, os correlatos dispositivos da Lei n.º 8.429, de 1992, pela seguinte linha: “Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. <u>(Redação</u>

	para isso, nos termos dos arts. 11, VI, 12, III, e 23, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. § 4º São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso, com dano ao erário, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.	<u>dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</u> (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: <u>(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</u> (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; <u>(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</u>” O acréscimo do § 4º na redação buscaria refletir o Tema 897 fixado em Repercussão Geral pelo STF, a partir do Recurso Extraordinário 852.475-SP, no seguinte sentido: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”
Art. 4º O prazo de prescrição será contado: I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;	Art. 4º O prazo de prescrição será contado: I – da data de notificação do responsável sobre a sua omissão no dever de prestar contas ou sobre a apresentação, incompleta ou indevida, da prestação de contas;	Explicitação da situação, pois a omissão no dever de prestar contas, além da eventual apresentação, incompleta ou indevida, da prestação de contas, figurariam como infração continuada ou permanente até a data em que o responsável é notificado sobre essa falha, até porque, a partir daí, a continuidade do ilícito deveria ser cessada pela administração pública diante do seu dever de promover a

		persecução do ilícito pela tomada de contas especial, tendo ali surgido, então, a pretensão de ressarcimento pela violação ao direito de obter a prestação de contas.
II - do encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de controle interno, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas;	II - do encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de controle interno, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas, desde que não configure omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas incompleta ou indevida;	Explicitação da situação, pois, a partir da apresentação da regular prestação de contas, sem a omissão ou a incompletude na correlata documentação, a autoridade competente pode vir a detectar as eventuais falhas materiais no feito, com a irregularidade ou o dano ao erário, e, assim, a comunicação ao controle interno seria o termo inicial para o prazo de prescrição diante do surgimento, aí, da pretensão de ressarcimento pela violação ao direito, cabendo ao poder público promover a punição pela irregularidade ou a obtenção do efetivo ressarcimento pelo dano ao erário.
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;	III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, o que ocorrer primeiro , quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;	Explicitação da situação, diante da necessidade de fixação do marco temporal exato para os casos em que a denúncia e representação chegam ao conhecimento do Tribunal por meio dos órgãos de controle interno.
IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;	IV - da data da correspondente notificação pelo controle interno ou da audiência pelo Ministro-Relator , quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;	Explicitação da situação, pois a Lei n.º 9.873, de 1999, prevê a contagem do prazo a partir da falha e, verdadeiramente, isso ocorre a partir da notificação pelo controle interno ou da audiência pelo

		Ministro-Relator no TCU, já que, antes disso, os atos administrativos contariam com a presunção de legitimidade, não se cogitando a subsistência da referida falha.
V - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nos casos não previstos nos incisos anteriores.	V - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, incluindo a continuidade na manutenção da ausência de prestação de contas completa após a devida notificação , do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873/1999.	Explicitação da situação no sentido de a omissão no dever de prestar contas figurar como irregularidade continuada ou permanente, pois a conduta omissivo-comissiva de não promover a apresentação da prestação de contas seria renovada dia após dia, com a prolongação no tempo.
-	VI – da data em que a autoridade administrativa superior competente ou o agente do controle interno der causa à prescrição ou deixar de tomar as providências cabíveis para a instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992.	Acréscimo do inciso VI, diante da necessidade de fixação de prazo nas hipóteses em que a autoridade superior competente ou o controle interno derem causa à prescrição.
Art. 18. Verificada a ocorrência da prescrição, na forma dos arts. 16 e 17, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de	Art. 18. Verificada a ocorrência da prescrição, na forma dos arts. 16 e 17, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade	Acréscimo dos §§ 1º e 2º, diante da necessidade de fixação de prazo nas hipóteses em que a autoridade superior competente ou o controle interno derem causa à prescrição.

improbidade administrativa.	administrativa. § 1º Identificada a incidência da prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito, sem prejuízo de dar a imediata ciência da falha ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º o TCU poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, sem prejuízo do envio do processo às instâncias judiciais competentes.	
-	Art. 27. A proposta formulada pela unidade técnica, pelo MPTCU ou pelo Ministro-Relator para o apensamento de processo deve apresentar a correspondente análise sobre o efeito da prescrição no processo a ser apensado.	Acréscimo do Art. 27, diante da necessidade de promover a análise da prescrição sobre o processo a ser apensado, até porque o processo a ser apensado pode sofrer a incidência de prazos prescricionais distintos do processo principal.



O Ministério Público junto ao TCU encaminhou as seguintes sugestões elaboradas pelo Procurado Rodrigo Medeiros de Lima (peça 19):

O presente documento foi produzido a fim de registrar contribuições à elaboração do ato normativo tendente a regulamentar a prescrição (prazo, termo inicial, eventuais marcos interruptivos etc.) no âmbito do Tribunal.

Adiantamos, desde já, nossa adesão à linha geral do projeto, o qual internaliza disposições da Lei 9.873/1999, adaptadas ao contexto do controle externo.

A positivação do tema representa louvável passo na consolidação de “mecanismos prestantes a assegurar a coerência, a constância e a previsibilidade das atividades estatais (...) enfeixados exatamente no princípio da segurança jurídica”³, vetor fundamental à própria configuração do Estado de Direito⁴, assim contribuindo para superação da ideia de que nullum tempus occurrit regi⁵.

I – Antecedentes processuais

1. A tomada de contas especial TC 000.006/2017-3 teve o mérito solucionado em 9/3/2022 pelo Acórdão 459/2022-Plenário (revisor o Ministro Walton Alencar), cujo item 9.8 assim dispôs:

“9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade.”

2. Em atenção ao comando acima, a Segecex instaurou o processo administrativo TC 008.702/2022-5 (Rel. Min. Antonio Anastasia), no qual expediu ordem de serviço constituindo grupo de trabalho para apresentação de:

I -projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, incluindo a minuta da norma e a correspondente justificação; e

II - estudo fundamentando o projeto de normativo, incluindo a avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade

3. O projeto de normativo e sua justificação constam das peças 10 a 12 do TC 008.702/2022-5. A minuta do ato normativo será comentada a seguir.

3 CALMES, Sylvia. Du principe de protection de la confiance légitime en droits allemand, communautaire et français, p. 7-8 apud VALIM, Rafael. O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo. In Tratado sobre o Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 67)

4 Nesse sentido, o escólio acadêmico do Ministro Bruno Dantas: “a segurança jurídica ostenta status de direito fundamental da mais alta hierarquia axiológica e, enquanto valor intrínseco à própria ideia de Estado Democrático de Direito, se manifesta em incontáveis regras e institutos jurídicos, sendo um dos mais notáveis entre eles o instituto da prescrição” (DANTAS, Bruno. SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Prescrição no Tribunal de Contas da União: uma análise do Acórdão 1441/2016-TCU. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília. 17ª ed. Brasília, 2020. p. 47). No mesmo sentido, considera-se que “o princípio da segurança jurídica é um dos traços fundamentais do Estado de Direito, sem o qual se tem um Estado meramente jurídico, **orientado tão só por considerações de oportunidade**” (VILANOVA. Fundamentos do Estado de Direito. p. 424. apud VALIM, Rafael. O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo. In Tratado sobre o Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 69 - grifamos)

⁵ Destaquei, em pronunciamento lançado no TC 010.683/2018-6 em 21/5/2019, que tal princípio administrativo (“o tempo não corre para o rei”) foi superado no direito norteamericano com os julgados Mayle v. Pennsylvania Department of Highways (1978) e Department of Transportation v. J. W. Bishop & Co (1980), de forma que mesmos os sistemas jurídicos alheios ao instituto da *præscriptio* refreiam a Administração Pública de perseguir valores quando, no caso concreto, haja transcorrido excessivo decurso de tempo para início da demanda.



II - Contributos ao projeto de ato normativo a regulamentar a prescrição no TCU

1. Alteração do título (espécie normativa)

Sugerimos a alteração de: “INSTRUÇÃO NORMATIVA”

Para: “RESOLUÇÃO”.

Justificativa: uma vez que o ato normativo em tela não veicula comandos aos jurisdicionados, e sim regulamenta aspectos processuais internos do Tribunal, a espécie normativa adequada é a Resolução, e não a Instrução Normativa.

2. Alteração do art. 1º, caput, e supressão de seu parágrafo primeiro

Sugerimos alteração **de:** “Art. 1º Até a superveniência de lei específica, a prescrição, no processo perante o Tribunal de Contas da União, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, regulamentada por esta instrução normativa.

Parágrafo único. Esta instrução normativa não se aplica aos processos administrativos sujeitos a regras especiais de prescrição ou de decadência, nem aos processos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

Para: “Art. 1º ~~Até a superveniência de lei específica, a~~ prescrição, no processo **de controle externo** perante o Tribunal de Contas da União, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, regulamentada por esta instrução normativa.”

Justificativa: a) a menção à superveniência de lei específica é desnecessária diante das regras de conflitos de leis no tempo (*lex posteriori derogat priori*) – ou seja, não haveria como o ato normativo em tela dispor de modo diferente; b) o acréscimo deixa claro que as disposições sobre prescrição não alcançam os processos decorrentes do exercício da função administrativa atípica do TCU, mas tão somente aqueles relativos à função de controle externo. Os processos de atos sujeitos a registro, por exemplo, são processos administrativos objeto da Súmula Vinculante 3 e de outras balizas legais e jurisprudenciais.

Assim alterado o caput, dispensa-se a necessidade do parágrafo único.

3. Acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 2º

Sugerimos acrescentar os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 2º da Resolução:

§ 1º. O julgamento das contas tem natureza declaratória, não se sujeitando a prescrição.

§ 2º. Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise das contas, como medida de racionalização administrativa e economia processual, extinguindo o feito na forma do art. 213 do RI-TCU, sem a manutenção do débito.

Justificativa: Consoante a ementa do AResp 1.959.828-RJ (entre outros), “O STJ firmou entendimento no sentido de que a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatória-constitutiva”. No mesmo sentido, decidiu-se no REsp 1.721.184/SP.

A associação entre prescrição e ações condenatórias (e, por extensão, executórias) já era percebida por autores da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão⁶, Flávio Tartuce e Agnelo Amorim Filho⁷, este último reconhecido como precursor do critério científico que norteou o tratamento da matéria no Código Civil de 2002⁸.

⁶ “Em síntese, para as ações condenatórias, em que se pretende a realização de uma prestação por parte do demandado, em razão da violação do direito do autor, no que se insere, indistintamente, toda a gama de direitos pessoais e reais, reconheceu-se a sua prescritibilidade (**e somente destas**)”. SALOMÃO, Luis Felipe. TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 126 - grifamos).

⁷ Vide TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Prescrição. Conceito e Princípios Regentes. Início do Prazo e Teoriada Actio Nata, em sua Feição Subjetiva. Eventos Continuados ou Sucessivosque Geram o Enriquecimento sem Causa. Lucro da Atribuição. Termo A QuoContado da Ciência do Último Ato Lesivo. Análise de Julgado do SuperiorTribunal de Justiça e Relação com Eventos Descritos – Parecer. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. nº 70. São Paulo: LEX

Nesse sentido, a prescrição alcança a pretensão **condenatória** em suas vertentes indenizatória (imposição de débito) e punitiva (aplicação de multa, inidoneidade etc.), mas não o julgamento pela regularidade ou irregularidade das contas, que permanece viável ainda que decorrido o prazo prescricional.

4. **Alteração do art. 3º, caput**

Sugerimos alteração **de**: “Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

Para: “Art. 3º Quando **houver apuração do mesmo fato na esfera criminal**, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Justificativa: Embora inspirado no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/1999, o dispositivo proposto demanda ponderação, porquanto aquele diploma legal de referência engloba situações pertinentes à seara penal, e.g. quando trata, em seu art. 2º, inciso I, do “indiciado ou acusado”.

Já o TCU não ostenta competência para realizar enquadramento típico, descabendo intentar a aplicação da prescrição descrita na lei penal quando tal enquadramento não constar de ato da autoridade constitucionalmente competente (policial, Ministério Público comum ou judicial). Portanto, considera-se mais adequada a redação ora sugerida.

5. **Supressão dos §§ 1º e 2º do art. 3º**

Justificativa: Os §§ 1º e 2º exprimem ideia a ser evitada, porquanto o TCU não ostenta competência para realizar enquadramento típico, descabendo intentar a aplicação da prescrição descrita na lei penal quando tal enquadramento não constar de ato da autoridade competente (policial, Ministério Público comum ou judicial).

6. **Alteração do art. 4º, inciso I**

Sugerimos alteração **de**: “I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;”.

Para: “I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, **ainda que prorrogado tal prazo de ofício**, no caso de omissão de prestação de contas;”.

Justificativa: A depender da modalidade de repasse, vigoram atos normativos estipulando a prorrogação ex officio do prazo para render contas, casos em que frequentemente se dispensa comunicação ao responsável. O acréscimo sugerido esclarece que o prazo prescricional começa a defluir do término da última prorrogação, ainda que não comunicado o gestor, e não da data originalmente fixada para a prestação negligenciada.

7. **Alteração do art. 4º, incisos II e IV, e supressão do inciso III**

Sugerimos alteração **de**:

“II - do encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de controle interno, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;



V - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nos casos não previstos nos incisos anteriores;”

Para:

“II - da data-limite de prestação de contas ou da data em que efetivamente prestadas, quando impestivas, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas;

~~III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;~~

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pela Administração Pública lesada ou respectivos órgãos de controle, quando se puder imputar ao(s) responsável(eis) a culpa pela demora na tomada de conhecimento, a exemplo de casos de dissimulação e fraude, ou quando presente outra circunstância que lhe tenha impossibilitado ou dificultado a pronta ciência;

V - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nos casos não previstos nos incisos anteriores;”.

Ou, caso não acolhida a sugestão acima, **para:**

“II - do decurso do prazo de análise da prestação de contas pelo órgão competente ou do encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de controle interno, o que ocorrer primeiro, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas;

~~III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;~~

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pela Administração Pública lesada ou respectivos órgãos de controle, quando se puder imputar ao(s) responsável(eis) a culpa pela demora na tomada de conhecimento, a exemplo de casos de dissimulação e fraude, ou quando presente outra circunstância que lhe tenha impossibilitado ou dificultado a pronta ciência;

V - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nos casos não previstos nos incisos anteriores;”.

Justificativa:

O STF decidiu, por maioria, no julgamento da ADI 5509, na linha do voto do Relator, o excelentíssimo Ministro Edson Fachin, pela inconstitucionalidade de norma instituída em lei do Estado do Ceará que estabelecia a **data da ocorrência do fato** como **termo inicial subsidiário** para o curso da prescrição relativa às matérias de competência do TCM daquele Estado (art. 35-C, par. único, inciso II, da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993).

O fez sob o fundamento sintetizado nos seguintes termos na ementa do julgado: “a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência”.

Aquela Corte Constitucional não concluiu do mesmo modo, contudo, em relação à norma que definia o prazo-limite de prestação de contas como termo inicial da prescrição “nos casos de contas de gestão e de governo” (mesmo art. 35-C, par. único, inciso I), apesar de ter sido esta igualmente impugnada pela referida ADI 5509.

Nem sequer o relator o fez em seu voto, ainda que tenha defendido, **em obiter dictum**, que as irregularidades porventura identificadas em “procedimento prévio à instauração da tomada de contas” somente teriam a fluência do prazo prescricional iniciada “após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”:

De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham



porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.

Com base em tal colocação daquele eminente Ministro-Relator, o Grupo de Trabalho, conforme o próprio reconhece, elaborou a redação do inciso II do art. 4º do projeto de IN, que dispõe que:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado: ...

II - do encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de controle interno, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas;

Não ignoramos a relevância da opinião jurídica em que se baseou a unidade técnica, já que expressada, em voto, por ministro do STF, porém é importante ressaltar tratar-se de mero *obiter dictum*, não se configurando em razão de decidir (*ratio decidendi*) ou, em outros termos, em argumento de índole constitucional que, isolado ou conjugado com outros, conduziu ao juízo de inconstitucionalidade expressado na ADI 5509. Se assim fosse, teria aquele Ministro-Relator, necessariamente, concluído pela inconstitucionalidade, também, do supramencionado inciso I do par. único do art. 35-C da lei estadual impugnada, já que contrasta com a opinião por ele expressada.

Em não se tratando de *ratio decidendi*, não é possível afirmar que os ministros que aderiram ao voto do relator igualmente aderiram ao argumento, devendo ser atribuído, a princípio, única e exclusivamente ao julgador que o expressou. Há, inclusive, entendimento um tanto diverso, expressado também em *obiter dictum*, por um outro julgador, o excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao qual convergimos em nossa proposta de alteração da redação do dispositivo em comento:

Sendo obrigação constitucional e legal, a prestação de contas, que descreva pormenorizadamente a forma e o modo que foram geridos os recursos públicos, inaugura o prazo decadencial (prescricional punitivo) de apuração do ato ilícito que tenha causado prejuízo ao erário, o qual resta interrompido pela retificação das informações prestadas, reiniciando o cômputo do prazo por inteiro.

O mesmo aqui dito vale para outros entendimentos expressados em *obiter dictum* pelo Ministro-Relator e adotados como premissa pelo Grupo de Trabalho para a redação dos incisos II, III e IV do art. 4º do projeto de IN.

Diferentemente, o argumento de que a escolha da data de ocorrência do fato como termo inicial da prescrição “não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência” pode ser tido como *ratio decidendi*, e, diante da ausência de ressalva expressa dos ministros que votaram com o relator, há que se presumir que a ele aderiram tais ministros.

A afirmação, no entanto, gera alguma perplexidade, na medida em que, salvo melhor juízo, o marco temporal rechaçado pelo STF fora eleito como termo inicial da prescrição tanto pela Lei 9.873/1999 – que aquele Tribunal considera aplicável à prescrição no âmbito do controle externo –, quanto pelo Código Civil:

Lei 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados **da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Código Civil

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Não obstante, o entendimento que prosperou no julgamento da ADI 5509 tem relevante esteio doutrinário. Trata-se de doutrina que rejeita a compreensão da prescrição centrada estritamente no fator temporal, propondo-lhe uma abordagem funcional e sistemática, com maior foco na inércia do titular do direito, indagando sobre a efetiva ocorrência de inércia, o que pressupõe a ciência do dano pela vítima ou, ao menos, em termos mais objetivos, a possibilidade de ciência. Abre-se mão, assim, da objetividade, previsibilidade e certeza do decurso temporal, a partir da ocorrência do fato, em face

de outros valores juridicamente relevantes e em proteção da posição subjetiva do titular do direito violado, quando a ele não puder ser imputado eventual demora no exercício da pretensão.⁹

Em se tratando de uma prescrição que corre contra o Poder Público, surgem em cena interesses inseridos na noção abrangente de “interesse público”, ou “interesses públicos”. Dentre eles, o interesse do erário, denominado, por vezes, interesse público secundário, fruto de um recorte artificial, estritamente financeiro do interesse do Estado.

Em realidade, o interesse financeiro do Estado é indissociável do interesse da coletividade, que, por um lado, financia esse Estado, por meio de tributos, e, por outro, se beneficia das políticas públicas por ele financiadas. É indissociável, portanto, do interesse público propriamente dito.

Outros interesses públicos de que se pode cogitar relacionam-se com efeitos indiretos da persecução estatal, particularmente quando relacionada à má gestão de recursos públicos: são eles os efeitos dissuasórios de práticas similares, ilegais e danosas, e de promoção da confiança dos administrados na boa supervisão da gestão pública.

Ainda que de inegável relevância, esses interesses públicos não se sobrepõem, a priori, à demanda de estabilização das posições jurídicas individuais no tempo, relacionadas a um direito fundamental de segurança jurídica, como meio de superação de incertezas que embaraçam o trânsito jurídico-negocial e o pleno exercício de posições jurídicas individuais. Essa demanda é albergada pela prescrição.

Merece ressalva, nesse sentido, o vetusto axioma da supremacia do interesse público, conforme compreensão já arraigada na moderna doutrina administrativista, na linha do pensamento bem explicitado por Gustavo Binenbojm:

O reconhecimento da centralidade do sistema de direitos fundamentais instituído pela Constituição e a estrutura pluralista e maleável dos princípios constitucionais inviabiliza a determinação a priori de uma regra de supremacia absoluta dos interesses coletivos sobre os interesses individuais ou dos interesses públicos sobre interesses privados. A fluidez conceitual inerente à noção de interesse público, aliada à natural dificuldade em sopesar quando o atendimento do interesse público reside na própria preservação dos direitos fundamentais (e não na sua limitação em prol de algum interesse contraposto da coletividade), impõe à Administração Pública o dever jurídico de ponderar os interesses em jogo, buscando a sua concretização até um grau máximo de otimização.¹⁰

A opção invariável pela efetiva ciência do titular do direito violado como termo inicial da prescrição tampouco viabiliza a consideração – e a ponderação – de valores e interesses juridicamente relevantes potencialmente envolvidos. Ela traz, ainda, o risco de se premiar a pouca diligência do titular do direito violado e de viabilizar a desarrazoada postergação do termo inicial da prescrição e, nesse sentido, da desejada estabilização jurídica a ela associada.

A preocupação é válida também em se tratando da Administração Pública, de quem se espera estruturas e procedimentos de controle permanentes, tempestivos e eficientes, capazes de indicar medidas corretivas oportunas, minimizando perdas e desvios. E especialmente relevante sob a perspectiva dos gestores públicos, para quem a perpetuação – e sobreposição – de incertezas e o receio de questionamentos a qualquer tempo, mesmo sobre atos muito anteriores, temporalmente distantes, servem como fatores de desincentivo à assunção de posições gerenciais e à adoção de medidas em algo inovadoras, mesmo quando desejáveis ou necessárias.

Também merece menção a perspectiva dos agentes privados que se relacionam com o Poder Público por meio de contratos ou ajustes de natureza convenial, na medida em que a exacerbação do risco jurídico serve, também para esses atores, de fator de desestímulo, especialmente para aqueles bem-intencionados, e, não raro, se reflete em custo de transação, arcado, em última instância, pelo Estado e pela sociedade.

⁹ SAAB, Rachel. Análise funcional do termo inicial da prescrição. In: MORAES, Maria Celina Bodin de, et. al. (coord.). A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 116-117.

¹⁰ BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 31.



Nessa linha, e consultando o levantamento de Flávio Tartuce¹¹, percebe-se que a jurisprudência nacional privilegia a tese da cognoscibilidade em matéria prescricional nas hipóteses em que o viés subjetivo favorece o polo hipossuficiente da relação, compensando-a (viz. art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; Súmula 278 do STJ, relativa ao segurado; responsabilidade civil do Estado; acidente ambiental). Não se verifica tal relação, todavia, entre a União e os jurisdicionados do TCU, considerada a desproporção de recursos humanos, tecnológicos e informacionais em favor do ente público.

Assim, a subjetividade da ciência do titular do direito exige temperamentos, a exemplo do estabelecimento de parâmetros objetivos para a apuração do termo inicial da prescrição, em vista do comportamento e diligência esperados e exigíveis do titular do direito e de eventuais fatores que obstaculizem o exercício da pretensão:

A objetivação da ciência é alcançada pela construção de standards de comportamento (fragmentação dos modelos de conduta), aliada à incidência do critério hermenêutico da razoabilidade. O comportamento concretamente adotado pelo titular do direito é confrontado com o standard de conduta esperado naquelas circunstâncias fáticas, de modo a identificar se o conhecimento do dano e sua autoria dependiam unicamente de uma atuação diligente do titular ou se, ao revés, se se estava diante de hipótese de impossibilidade objetiva de saber.¹²

Quanto à sugestão de supressão do inciso III supra, constante de ambas as nossas propostas de redação, nos valem, por sua pertinência, de críticas externadas pelo eminente Ministro Bruno Dantas a solução semelhante em artigo acadêmico de que é coautor¹³.

A primeira delas ao fato de se deixar o possível responsável, indefinidamente, à mercê de provocações de terceiros ao Tribunal, que mesmo que se refiram a supostos fatos temporalmente muito distantes, sujeitarão os envolvidos a um possível escrutínio do Tribunal e a eventuais consequências jurídicas¹⁴.

A segunda por se exigir a ciência do Tribunal (ou do órgão de controle interno competente), desconsiderando que o titular do interesse violado e “do direito de punir é o Estado, enquanto o tribunal é apenas um instrumento para o exercício de tal pretensão”¹⁵.

Sobre isso, ainda bem complementa o artigo que, mesmo em caso de inércia de um dado órgão na apuração de irregularidades ocorridas em seu âmbito de competência que eventualmente venha a dar causa à prescrição, ao Tribunal ainda caberá a “punição ao gestor omissor com base, por exemplo, no art. 74, §1º, da Constituição Federal e arts. 8º, caput e 51 da Lei Orgânica do TCU”.¹⁶ Trata-se de hipótese de inércia imputável antes ao Estado-credor, cuja estrutura o gestor omissor integra, não ao possível responsável, salvo a hipótese de interferência ou influência deste para a ocorrência da omissão.

¹¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Prescrição. Conceito e Princípios Regentes. Início do Prazo e Teoriada Actio Nata, em sua Feição Subjetiva. Eventos Continuados ou Sucessivosque Geram o Enriquecimento sem Causa. Lucro da Atribuição. Termo A QuoContado da Ciência do Último Ato Lesivo. Análise de Julgado do SuperiorTribunal de Justiça e Relação com Eventos Descritos – Parecer. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. nº 70. São Paulo: LEX editora, jan./fev. 2016. *passim*.

¹² SAAB, Rachel. Análise funcional..., *cit.* p. 144.

¹³ DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Prescrição no Tribunal de Contas da União: uma análise do Acórdão 1441/2016 – TCU. In: Revista dos estudantes de direito da Universidade de Brasília, n. 17, p. 45-69, 2020.

¹⁴ (...) não parece razoável considerar – como faz a primeira corrente – que a prescrição não corra até o conhecimento dos fatos pelo TCU, o que pode se dar indefinidamente (por exemplo, se o tribunal nunca vier a fiscalizar aqueles atos). Essa posição colocaria o agente à mercê do comportamento do tribunal, só tendo suas expectativas estabilizadas se seus atos viessem a ser efetivamente fiscalizados pela Corte.

(...)

Aparenta de todo incompatível com a noção de Estado Democrático de Direito o convívio com uma ofensa de tal monta à estabilidade e à segurança jurídica. Permitir que o tribunal exercesse seu poder punitivo sobre os agentes da situação acima descrita seria, em verdade, admitir uma “imprescritibilidade disfarçada”. Tal conduta seria completamente incoerente sob a perspectiva de um ordenamento jurídico no qual até um crime de homicídio teria prescrito após 20 anos da ocorrência do fato. (Idem, p. 64).

¹⁵ Idem, p. 64-65.

¹⁶ Idem, p. 65.



8. **Alteração do art. 5º, inciso I e supressão dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo**

Sugerimos alteração de: “I - pela notificação ou citação do responsável, inclusive por edital; (...)

§ 1º Equivalem à citação, para os fins desta instrução normativa, a audiência, a oitiva ou qualquer outro ato de comparecimento do responsável ao processo, sujeitando-o aos efeitos da decisão;

§ 2º Considera-se notificação, para os fins desta instrução normativa, qualquer ato pelo qual o responsável seja cientificado da irregularidade ou do dano em apuração”.

Para: “I - pela ~~notificação~~, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; (...)

~~§ 1º Equivalem à citação, para os fins desta instrução normativa, a audiência, a oitiva ou qualquer outro ato de comparecimento do responsável ao processo, sujeitando-o aos efeitos da decisão~~

~~§ 2º Considera-se notificação, para os fins desta instrução normativa, qualquer ato pelo qual o responsável seja cientificado da irregularidade ou do dano em apuração.”.~~

Justificativa para a alteração do inciso I:

Somente a audiência ou a citação efetuada pelo TCU consistem em atos essenciais e suficientes de interpelação do jurisdicionado acerca da pretensão punitiva e indenizatória, respectivamente.

Conforme assentado na jurisprudência do TCU, apenas a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.

(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

Regimentalmente, a oitiva em audiência opera os mesmos efeitos relativamente à pretensão punitiva, pois abre prazo para oferta de razões de justificativa, sob pena de multa e/ou aplicação de outras penalidades.

Sobre a notificação, reparamos que a Lei 9.873/1999 traça o paralelo notificação-indiciado e citação-acusado. Considerando que o indiciamento é ato próprio de autoridade policial no âmbito de inquérito criminal (inexistente, portanto, no âmbito do Tribunal), e tendo em vista que a notificação é regulamentada no art. 15 da Resolução TCU 170/2004, a entendemos inservível para deflagração da contagem do prazo prescricional.

Justificativa para exclusão dos §§ 1º e 2º: além da Resolução 170/2004, o próprio Regimento Interno do TCU dispõe sobre os tipos de comunicação a serem expedidas no âmbito do Tribunal. Ou seja, já existe previsão, tanto em resolução específica quanto no regimento do Tribunal, sobre a definição e hipótese de cabimento das comunicações ali previstas.

Uma vez que o regimento interno dos Tribunais tem status de lei material processual (ADI 1.105¹⁷), descabe estabelecer, em resolução, equiparações e equivalências alheias ou contrárias às disposições regimentais, motivo pelo qual sugerimos a alteração do art. 5º, inciso I, da minuta em tela, viabilizando, por consequência, a supressão dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

¹⁷ “O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei.” [ADI 1.105 MC, rel. min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001]

9. *Alteração do art. 5º, § 4º*

Sugerimos alteração **de**: “§ 4º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.”

Para: “§ 4º A prescrição pode se interromper mais de uma vez, desde que pela sucessão de causas interruptivas de natureza distinta, subsumíveis a diferentes incisos do caput deste artigo.”

Justificativa: As hipóteses do art. 2º da Lei 9.873/1999, nas quais se espelharam os incisos do art. 5º da minuta em apreço, constituem **causas sucessivas e não repetíveis** de interrupção do prazo prescricional. Na lição de Marcelo Madureira Prates¹⁸:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

O § 4º do art. 5º da minuta, todavia, implica a possibilidade de múltiplas causas interruptivas de mesma natureza, o que se apresenta juridicamente inviável, sob pena de permitir, no limite, ilimitadas extensões do prazo prescricional, contrariando o princípio da razoabilidade e a própria natureza de garantia jusfundamental ostentada pelo instituto prescricional.

10. *Supressão do art. 7º*

Justificativa: O dispositivo proposto confunde **indivisibilidade e solidariedade** da obrigação e, assim, cria regra atentatória à natureza jurídica da prescrição como garantia **individual** jusfundamental decorrente dos princípios da segurança jurídica¹⁹ e da razoável duração do processo²⁰.

Note-se, ilustrativamente, a redação do art. 201 do Código Civil:

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for **indivisível**.

¹⁸ Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

¹⁹ A relevância da segurança jurídica nunca é subestimada pela doutrina, que a apresenta ora como “dimensão ontológica do Direito”, ora como “subprincípio do Estado de Direito, (...) cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material”. No primeiro sentido, vide Legaz y Lacambra (*Filosofia del Derecho*, p. 631 *apud* VALIM, Rafael. O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo. In *Tratado sobre o Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 65). No segundo sentido, vide ARAÚJO, Alan Pereira de. (A Prescrição Administrativa e o Poder Punitivo da Administração Federal: um esforço de compreensão acerca do disposto na (des)conhecida Lei nº 9.873/1999. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, ano IX, nº 97. São Paulo: jan. 2014, p. 57).

²⁰ “Vale lembrar que a prescrição visa não só punir a inércia do titular do direito, mas também proteger o devedor de uma persecução prolongada, já que este tem a seu favor um direito fundamental à duração razoável do processo.” (ARAÚJO, Alan Pereira de. A Prescrição Administrativa e o Poder Punitivo da Administração Federal: um esforço de compreensão acerca do disposto na (des)conhecida Lei nº 9.873/1999. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, ano IX, nº 97. São Paulo: jan. 2014, p. 59).

A inteligência do dispositivo acima deixa claro o *discrímen* entre solidariedade (das partes) e indivisibilidade (do objeto da obrigação). Considerando que a condenação solidária dos responsáveis, no âmbito do TCU, assume invariável feição pecuniária (objeto, portanto, divisível), não há que se falar em comunicabilidade da interrupção do prazo prescricional entre responsáveis.

Para exemplificar a falta de razoabilidade do dispositivo proposto, basta considerar que, havendo múltiplos responsáveis no mesmo processo, via de regra a citação de apenas um interromperia o prazo prescricional para todos, afrontando o art. 5º, inciso I, da minuta.

11. Acréscimo de novo inciso I ao art. 8º, com renumeração dos subsequentes

Sugerimos acrescentar novo inciso I ao art. 8º da Resolução:

I - sempre que prolongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a **exemplo** da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou oferta de memorial;

Justificativa: Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão (punitiva ou indenizatória), não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira. O entendimento é corroborado pelo item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-Plenário (revisor o Min. Walton Alencar Rodrigues).

12. Alteração do art. 8º, atual inciso V (erro material)

Sugerimos alteração **de**: “V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessão de Conduta ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;”

Para: “VI - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessão de Conduta ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente”.

Justificativa: correção de erro material. A renumeração é necessária caso acolhida a sugestão anterior.

13. Alteração do art. 15, caput

Sugerimos alteração **de**: “Art. 15. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, independentemente de recurso ou mesmo que o recurso não seja conhecido, ressalvado o disposto no parágrafo único.”

Para: “Art. 15. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ~~independentemente de recurso ou mesmo que o recurso não seja conhecido~~, ressalvado o disposto no parágrafo único.”.

Justificativa: a expressão “de ofício”, conjugada com “em qualquer fase do processo”, torna desnecessário o trecho ora suprimido.

14. Alteração do art. 16

Sugerimos alteração **de**: “Art. 16. Nos processos de fiscalização e de tomada e prestação de contas, a desconsideração dos fatos prescritos, no juízo de mérito, não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”

Para: “Art. 16. Nos processos de fiscalização e de tomada e prestação de contas, a desconsideração dos fatos prescritos, no juízo de mérito, não impede **o julgamento das contas dos responsáveis nem** a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”.

Justificativa: “O STJ firmou entendimento no sentido de que a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatória-constitutiva” (ementa do AResp



1.959.828-RJ, REsp 1721184/SP; etc.). Nesse sentido, a prescrição alcança a pretensão condenatória em suas vertentes indenizatória (imposição de débito) e punitiva (aplicação de multa, inidoneidade etc.), mas não o julgamento pela regularidade ou irregularidade das contas, que pode ser realizado ainda que decorrido o prazo prescricional.

15. Supressão do art. 17, ou sua alteração

Justificativa:

O dispositivo deve ser suprimido por duas razões técnicas principais: 1) a prescrição é matéria sabidamente de **mérito** (art. 332, § 1º, e 487, II, ambos do CPC), cabendo ao TCU expressamente julgar prescrita a pretensão de ressarcimento; e 2) em razão de sua natureza declaratória, o dever de julgamento das contas não prescreve, conforme explicado acima e na proposta de inclusão de par. único ao art. 2º da minuta.

Alternativamente, sugerimos alteração **de**: “Art. 17. Nos processos de tomada de contas especial, o processo será extinto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, se a prescrição alcançar a totalidade das irregularidades ou do dano em apuração.”

Para: “Art. 17. Nos processos de tomada de contas especial, o processo ~~poderá ser~~ **será** extinto, **a título de racionalização administrativa e economia processual, na forma do art. 213 do RI-TCU, sem manutenção do débito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular,** se a prescrição alcançar a totalidade das irregularidades ou do dano em apuração.

Consideramos, de todo modo, despendiêdo a manutenção do dispositivo, mesmo na redação ora sugerida, se aprovado o acréscimo de um § 2º ao art. 2º do projeto, nos termos aqui anteriormente propostos.

16. Alteração do art. 18

Sugerimos alteração **de**: “Art. 18. Verificada a ocorrência da prescrição, na forma dos arts. 16 e 17, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.”

Para: “Art. 18. **Ainda que** verificada a ~~ocorrência da~~ prescrição, ~~na forma dos arts. 16 e 17,~~ o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa”.

Justificativa:

A hipótese de remessa de peças ao Ministério Público está bem caracterizada na parte final do dispositivo (“se houver indícios...”), prescindindo de referência aos dispositivos anteriores.

17. Supressão do art. 26

Justificativa:

O atual art. 26 do projeto de ato normativo conta com a seguinte redação:

Art. 26. Revoga-se o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

A IN TCU 71/2012 “Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial”. Por sua vez, seu art. 6º, inciso II, disciplina que:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;



Nota-se que a regra contida no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 não se incompatibiliza com as diretrizes do ato normativo cuja minuta ora se avalia. Ao revés, o dispositivo da IN TCU 71/2012, em sua atual redação, alinha-se à proposta de norma em debate.

*Ela se presta, ainda, quando conjugada às regras de prescrição ora proposta, a dar **maior objetividade** à proteção à segurança jurídica, bem como às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa em favor do jurisdicionado.*

Alinha-se, ainda, a tendência observada por Rachel Saab em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros de adoção de prazo prescricional mais curto, associado a um termo inicial de cunho subjetivo – momento em que “o titular do direito tomou conhecimento da lesão, sua autoria e efeitos, ou razoavelmente poderia ter tido ciência de tais fatos, a partir de standards objetivos de atuação” –, conjugado com um prazo-limite mais longo, de apuração estritamente objetiva, contado a partir da ocorrência do fato: “O prazo prescricional longo atua como uma barreira temporal ao exercício das pretensões, de modo que, uma vez encerrado, não seja permitido ao credor valer-se do prazo prescricional curto”²¹.

Na Alemanha, esse modelo foi inserido pela reforma do Bürgerliches Gesetzbuch (“BGB”), aprovada em 1º de janeiro de 2002. (...) de um lado, tem-se um prazo prescricional curto – de 3 (três) anos –, que se inicia na data em que o titular do direito tem ciência dos fatos relacionados à violação, incluindo sua autoria. Em paralelo, há o decurso de um prazo prescricional alargado – equivalente a 10 (dez) ou 30 (trinta) anos, a depender da pretensão – o qual se inicia desde a data da lesão ao direito, independentemente de circunstâncias subjetivas.

De igual modo, procedeu-se à reforma da disciplina da prescrição no ordenamento jurídico francês em janeiro de 2008 (Lei nº 2008-561), por meio do qual foram reduzidos e uniformizados os prazos prescicionais (...). No que se refere ao termo inicial, houve a introdução do critério subjetivo, vinculando-se o início do decurso temporal à ciência da lesão pelo titular. (...) A flexibilização na fixação do termo inicial dos prazos prescicionais é contrabalanceada pela aposição de um termo final, objetivamente contado desde a data em que o direito se tornou exigível. Com efeito, o artigo 2.232 do Código Civil francês estabelece que a mobilidade no termo inicial e a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional não poderão conduzir à extensão do prazo por período superior a 20 (vinte) anos, desde o momento em que surgiu a pretensão.²²

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de “propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo”. Eis o teor do citado item 9.8 (peça 1):

9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do

²¹ Idem, p. 135.

²² Idem, p. 136-138.



impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade.

2. A prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário é tratada pelo §5º do art. 37 da Constituição Federal, com o seguinte teor (com grifos nossos):

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

3. A expressão “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” sempre ensejou controvérsias sobre o seu alcance, inclusive no tocante aos danos apurados pelos Tribunais de Contas.

Entendimento do TCU sobre a prescrição da pretensão punitiva

4. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, o TCU decidiu sobre o assunto no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado nos autos do TC-030.926/2015-7, relativo a incidente de uniformização de jurisprudência, oportunidade na qual firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato, com uma única causa interruptiva, que é a citação ou audiência, nos termos do seu art. 202, inciso I.

Entendimento do TCU sobre a prescrição da pretensão ressarcitória

5. No tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme bem lembrado pelo Ministro Raimundo Carreiro no voto que proferiu nos autos do TC-000.006/2017-3, o TCU, até o ano de 2008, tinha o entendimento consolidado no sentido de que a pretensão de reparação de dano ao Erário apurado pela Corte de Contas se submetia a prazo prescricional, ou seja, entendia o Tribunal que a expressão “ações de ressarcimento” não alcançava os danos apurados pela Corte de Contas, mas apenas aqueles constituídos pelo Poder Judiciário.

6. Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência dominante no TCU era no sentido de que a pretensão de reparação de dano ao Erário prescrevia em 20 anos, a contar da data do fato, com fundamento nos arts. 177 e 179 do referido Código, cuja redação era a seguinte:

Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 179 - Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo artigo 177.

7. É o que se depreende do voto proferido pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi que fundamentou o Acórdão 08/1997 – Segunda Câmara, múltiplas vezes citado em outros precedentes desta Corte. Na mesma linha, cito os seguintes precedentes, entre tantos outros: Acórdão 11/98 – Segunda Câmara, relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi; Acórdão 116/1998 – Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, redator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 210/1999 – Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 71/2000 – Plenário, relator Ministro Bento José Bugarin; Acórdão 05/2003 – Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.

8. Após a entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, este Tribunal passou a adotar a tese de que o prazo prescricional relativo à pretensão de reparação de dano ao Erário era de 10 anos, a contar da data do fato, nos termos do art. 205 da citada norma, observada, porém, a regra de transição do art. 2.028, consoante bem exposto no voto proferido pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que fundamentou o Acórdão 1.727/2003 – Primeira Câmara.

9. No entanto, em 04.09.2008, no julgamento do MS 26.210, relator Ministro Ricardo Lewandowski, o STF firmou entendimento pela imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos ao erário.

10. Em virtude desse julgamento, o TCU, em 26.11.2008, prolatou o Acórdão 2.709/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual, ao apreciar incidente de uniformização

de jurisprudência, alinhou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal (STF), pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário.

Entendimento do STF sobre a prescrição da pretensão punitiva

11. No tocante ao entendimento do STF sobre a prescrição da pretensão punitiva, a matéria foi deliberada pela sua Primeira Turma, em **21.03.2017**, no julgamento do MS 32.201, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, quando aquela Corte decidiu que a **multa** aplicada pelo TCU prescreve em cinco anos, a contar da data do fato, por aplicação direta da Lei 9.873/1999. A ementa ficou assim redigida:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.

2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.

3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa.

4. Segurança denegada.

12. Meu gabinete não localizou na jurisprudência do STF qualquer precedente que tenha admitido a tese adotada pelo TCU no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, pela aplicação do prazo de 10 anos, a contar da data do fato, com base no art. 205 do Código Civil, para reger a prescrição da pretensão **punitiva**.

13. Idêntica conclusão foi alcançada pela Consultoria Jurídica do TCU, consoante se vê do estudo que concluiu em 08.09.2021, por solicitação da então Presidente deste Tribunal, Ministra Ana Arraes, e que foi mencionado no voto complementar apresentado pelo Ministro Raimundo Carreiro na Sessão Plenária de 1º.12.2021, quando do julgamento do TC-000.006/2017-3.

Entendimento do STF sobre a prescrição da pretensão ressarcitória

14. No tocante à prescrição da pretensão da pretensão **ressarcitória**, o STF, em **04.09.2008**, no julgamento do MS 26.210, relator Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade (STF. Tribunal Pleno. MS 26.210. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 04.09.2008).

15. No entanto, a partir de 2016, o STF prolatou sucessivas decisões que conferiram nova interpretação à parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal, relativamente à prescrição da pretensão ressarcitória.

16. Em **03.02.2016**, o STF, ao julgar o RE 669.069, com repercussão geral reconhecida, relativo à reparação de dano ao erário decorrente de acidente de trânsito, fixou a seguinte tese: “*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*” (STF. Tribunal Pleno. RE 669.069. Relator Min. Teori Zavascki. Julgado em 03.02.2016).

17. Em **08.08.2018**, o STF, ao julgar o RE 852.475, também com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*” (STF. Tribunal Pleno. RE 852.475. Redator para o acórdão Min. Edson Fachin. Julgado em 08.08.2018).

18. E em **20.04.2020**, o STF, ao julgar o RE 636.886, fixou a seguinte tese: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (STF. Tribunal Pleno. RE 636.886. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 20.04.2020).

19. Não obstante a decisão do RE 636.886 tenha sido prolatada em processo relativo à fase de execução de acórdão condenatório do TCU, entendo que a evolução da jurisprudência do STF sobre a



interpretação da parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal demonstra, de modo inequívoco, uma virada de entendimento naquela Corte, de sorte a somente admitir a imprescritibilidade nas hipóteses de ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa.

20. Com efeito, nos diversos mandados de segurança impetrados contra o TCU sobre o assunto, o STF, em inúmeras decisões monocráticas de seus ministros e até mesmo já em algumas decisões colegiadas de suas Turmas, vinha reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos em tramitação no TCU, ou seja, na fase de constituição do título executivo ainda.

21. Conforme bem demonstrou o Ministro Raimundo Carreiro, no voto que apresentou ao Plenário na Sessão de **12.05.2021**, quando, pela primeira vez, foi submetido ao Colegiado o citado TC-000.006/2017-3, cujo julgamento foi suspenso naquela oportunidade em face de pedido de vista formulado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Vital do Rêgo, até aquela data havia quatro teses sendo consideradas por diversos ministros do STF sobre a prescrição da pretensão **ressarcitória**, assim sumarizadas por Sua Excelência (grifos do original):

Primeira: a prescrição do dano, para o TCU, é de **cinco anos, a contar da data do fato**, por aplicação da **Lei 9.873/1999**;

Segunda: a prescrição do dano, para o TCU, é de **cinco anos, a contar da apresentação à Administração Pública da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a contar da ciência do fato pelo TCU, exceto no caso de ilícito administrativo que for também crime, hipótese na qual se aplica o prazo da lei penal**, pela aplicação supletiva e sistemática da **Lei 9.873/1999** conjugada com a **Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa);

Terceira: a prescrição do dano, para o TCU, é de **dez anos, a contar da data do fato**, por aplicação do art. 205 do **Código Civil**;

Quarta: a prescrição do dano, para o TCU, é de **dez anos, a contar da data final da prestação de contas**, por aplicação do art. 205 do **Código Civil**, tendo em vista que se trata de prescrição da pretensão de exigir contas e não de pretensão ressarcitória, que só surge com eventual imputação do débito, ao final da tomada de contas especial.

22. No entanto, o aludido estudo da Consultoria Jurídica do TCU revelou uma significativa evolução da jurisprudência do STF no tocante à prescrição da pretensão **ressarcitória**, por meio de seis decisões colegiadas, sendo uma da Segunda Turma e cinco da Primeira Turma, todas posteriores à apresentação do voto do Ministro Raimundo Carreiro, ocorrida na sessão plenária desta Corte de Contas do dia **12.05.2021**, mas anteriores ao estudo da Conjur, concluído em **08.09.2021**, que aplicaram à prescrição da pretensão **ressarcitória** as regras da Lei 9.873/1999, ou seja, o prazo de cinco anos **a contar da data do fato**, são as seguintes:

- MS-AgR 37.373 (Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual de 21.5.2021 a 28.5.2021);

- MS-AgR 36.523 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021)

- MS-AgR 37.120 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021)

- MS-AgR 37.475 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021).

- MS-AgR 37.514 (Primeira Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021).

- MS-AgR 37.476 (Primeira Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021).

23. Lembro, ainda, que, no voto complementar que apresentou ao Plenário do TCU, na Sessão de **1º.12.2021**, o Ministro Raimundo Carreiro mencionou mais quatro importantes decisões colegiadas

do STF, prolatadas após a conclusão do estudo da Conjur, no mesmo sentido das seis decisões anteriores identificadas pela Consultoria Jurídica, que são as seguintes:

- MS 35.971 (Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.10.2021);
- MS-AgR 35.430 (Primeira Turma, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual de 22.10.2021 a 03.11.2021);
- MS-AgR 38.138 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021);
- ADI 5509 (Pleno, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021).

24. A partir desses dez precedentes julgados ainda no ano de 2021, o STF consolidou dois entendimentos, quais sejam:

- **Primeiro:** o de que a prescrição da pretensão ressarcitória na fase constitutiva do título executivo no TCU não é regida pelo Código Civil, que fixa o prazo de 10 anos, mas sim pela Lei 9.873/1999, cujo prazo é de cinco anos;

- **Segundo:** o de que as causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 2º, incisos I a IV, da Lei 9.873/1999, alcançam tanto os atos praticados dentro do TCU quanto os atos praticados por seus jurisdicionados, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias, demais jurisdicionados e os órgãos de controle interno, a exemplo dos seguintes atos, entre outros:

- a) relatório de auditoria elaborado pelo órgão repassador e pelo controle interno (art. 2º, inciso II);
- b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão repassador ou por qualquer outra unidade jurisdicionada ao TCU (art. 2º, inciso II);
- c) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União (art. 2º, inciso II);
- d) ato que ordenar a citação do responsável (art. 2º, inciso I) e
- e) a prolação do acórdão condenatório pelo TCU (art. 2º, inciso III).

25. Desses dez precedentes, merece especial atenção o último deles, que foi a ADI 5509, pois, com esse julgamento, passou a constar da jurisprudência do STF mais uma evolução de entendimento. Isso porque nesta ADI o STF decidiu que o **termo inicial** da prescrição da pretensão ressarcitória não ocorre a partir da data do fato, mas sim com o **vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU**.

26. Tratava-se de ADI oferecida pelo Procurador-Geral da República em face de vários dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e da Lei 12.160/1993 do aludido Estado. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993, na redação que se lhe deu a Lei 15.516, de 2014, que fixava a **data do fato** como termo inicial do prazo de prescrição para o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cujas atribuições foram, posteriormente, assumidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em virtude da extinção daquele Tribunal pela Emenda Constitucional Estadual 92/2017, considerada constitucional pelo STF na ADI 5.763, rel. Min. Marco Aurélio (Tribunal Pleno, DJe 23.10.2019).

27. Os fundamentos da decisão do STF constam do voto do relator, Ministro Edson Fachin, que se apoiou em dois entendimentos:

- **Primeiro:** o de que o modelo federal da prescrição no TCU, nas palavras do relator, assenta-se “*na aplicação conjugada da Lei 9.873, de 1999, com a Lei 8.443, de 1992 e o entendimento fixado pelo Tribunal, quando do julgamento 636.553*”.

- **Segundo:** o de que o **princípio da simetria**, previsto no art. 75 da Constituição Federal – “segundo o qual se aplica, no que couber, aos demais Tribunais de Contas o modelo federal estabelecido pela Constituição Federal para o TCU” –, incide também em relação à prescrição, de modo que a prescrição nos demais Tribunais de Contas deve seguir o modelo federal sobre o assunto.



28. Lembro que o julgamento do RE 636.553, referido no primeiro fundamento acima reproduzido, ensejou a fixação da seguinte tese de repercussão geral pelo STF: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*" (grifei).

Para maior clareza, reproduzo o seguinte trecho do voto do relator da ADI 5509, Ministro Edson Fachin:

Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa. É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções.

Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da omissão na prestação de contas, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.

De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.

Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial.

Ressalto que essa compreensão é consentânea com a que propôs o e. Min. Gilmar Mendes no voto vogal proferido quando do julgamento do RE 636.886, já referido nesta manifestação.

29. A decisão do STF nessa ADI 5509 é de extrema relevância para os Tribunais de Contas, por diversos motivos:

Primeiro: não se cuidou de julgamento proferido em sede de mandado de segurança, cuja decisão produz efeitos apenas para as partes, mas sim em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, em controle abstrato, cuja decisão é erga omnes e vinculante para todos os Tribunais de Contas do Brasil e não apenas para o TCU.

Segundo: diferentemente do que ocorre, em regra, com os mandados de segurança impetrados contra o TCU, que são julgados pelas Turmas do STF, a citada ADI foi julgada pelo Tribunal Pleno.

Terceiro: o STF extirpou do mundo jurídico norma estadual que previa a data do fato como termo inicial da prescrição, por entendê-la inconstitucional tendo em vista contrariar o modelo federal cujo termo inicial da prescrição passou a ser a data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato

pelo TCU. Ou seja, o STF rejeitou, expressamente, a data do fato como termo inicial da prescrição, embora referido critério estivesse até então sendo considerado por alguns ministros daquela Corte.

Quarto: unificou o entendimento sobre a prescrição tanto da pretensão ressarcitória quanto da punitiva.

Quinto: promoveu a convergência de todos os ministros em torno de uma tese que já vinha sendo defendida por alguns, a exemplo da Ministra Rosa Weber e dos Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso.

30. Sobre esse último aspecto o Ministro Gilmar Mendes, em voto que proferiu no julgamento do mencionado RE 636.886, concluído em **17.04.2020, antes, portanto, do julgamento da ADI 5509**, já havia defendido que a pretensão de ressarcimento ao erário nos processos do TCU prescreve em **cinco anos, a contar da apresentação da prestação de contas**, consoante se vê do seguinte trecho do seu voto:

Por oportuno, registro a incidência de prazos diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário.

Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução. Explico.

(...)

De outra banda, não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito e o início da fiscalização. Nessa situação omissiva, apenas iniciará o cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo.

31. A Ministra Rosa Weber, de igual modo, em três decisões monocráticas, respectivamente, nos MS 37.310 (decisão liminar, de **12.08.2020**), MS 34.467 (decisão de mérito, de **17.08.2020**) e MS 37.374 (decisão liminar, de **08.09.2020**), **todas anteriores ao julgamento da ADI 5509**, embora, naquelas oportunidades, ainda tenha defendido a aplicação do Código Civil para reger a prescrição da pretensão **ressarcitória** no âmbito do TCU, sustentou que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser o vencimento do prazo para a apresentação das contas.

32. E o Ministro Roberto Barroso, no MS 36.780, julgado em **19.10.2021**, pela Primeira Turma, **antes, portanto, do julgamento da ADI 5509**, embora tenha feito constar da ementa que “*A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada **integralmente** pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato*” (grifei), no voto deixou evidente que não considerou a data dos fatos ilícitos, mas sim a data da prestação de contas como termo inicial do prazo prescricional, por entender que somente a partir desta data se inicia o prazo para a fiscalização. Eis as palavras de Sua Excelência:

No caso presente, os fatos determinantes da pretensão de ressarcimento ao erário ocorreram ao longo do prazo de dispêndio dos recursos públicos, ou seja, entre a data do primeiro repasse e a data de prestação de contas. **A data da prestação de contas do Convênio SERT/SINE 61/1999, em**

27.03.2000, deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo de prescrição, uma vez que assinala o início do prazo para fiscalização. Esse prazo foi interrompido no momento da fiscalização do repasse de recursos pela Secretaria Federal de Controle Interno, que resultou na Nota Técnica 29/DSTM/SFC/MF, de 20.09.2001. Por isso, ainda que se considerasse a data da contratação como termo inicial, não teria havido consumação da prescrição em razão do ato inequívoco de apuração dos fatos. (grifei)

33. Após o julgamento da ADI 5509, o STF já enfrentou o tema algumas poucas vezes, mas não decidiu todos os casos com base no mesmo entendimento. Da análise dos precedentes julgados após a ADI 5509 é possível depreender as seguintes situações:

- Decisões que, **sem discutir a tese consagrada na ADI 5509**, adotaram a data do fato como termo inicial da prescrição simplesmente porque a decisão do TCU impugnada no mandado de segurança também havia contado o prazo prescricional a partir da data do fato e a Consultoria Jurídica assim informou ao STF. Exemplos: decisões monocráticas de mérito do Ministro Edson Fachin, de 6 a 11.07.2022, nos MS's 37.940, 38.488 e 37.430; AgR no MS 36810, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.02.2022, pela Primeira Turma.

- Decisões que, **sem discutir a tese consagrada na ADI 5509**, consideraram a data do fato como termo inicial, sem qualquer menção à ADI 5509. Exemplos: AgR no MS 34.256, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22.08.2022 pela Primeira Turma; AgR no MS 37008, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 02.05.2022, pela Segunda Turma.

- Decisão que não acolheu a tese do conhecimento do fato como termo inicial da prescrição. No caso, porém, se tratava de decisão do TCU prolatada em **processo de contas, no qual não se aplica a tese do conhecimento do fato**, mas, segundo a ADI 5509, a de que o termo inicial do prazo é a data de vencimento para a apresentação das contas. Exemplo: AgR no MS 38.288, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 05.08.2022, pela Primeira Turma.

- Decisões que, **mesmo sem fazer qualquer menção ao julgamento da ADI 5509**, adotaram como termo inicial da prescrição **a data do vencimento do prazo para prestar contas**. Exemplos: ED no MS 36.780, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01.04.2022, pela Primeira Turma; AgR no MS 36.111, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24.06.2022, pela Segunda Turma.

34. No citado ED no MS 36.780, a Primeira Turma do STF reafirmou o seu entendimento, nos termos do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, no sentido de que o termo inicial da prescrição **não é a data do fato danoso ao erário, mas sim a data da prestação de contas**, conforme se depreende do seguinte trecho do voto do relator:

8. Da leitura dos autos decorre a conclusão de que os fatos determinantes da pretensão de ressarcimento ao erário ocorreram ao longo do prazo de dispêndio dos recursos públicos, ou seja, entre a data do primeiro repasse e a data de prestação de contas. **Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o termo inicial não se deu em 1999. A data da prestação de contas do Convênio SERT/SINE 61/1999, em 27.03.2000, conforme decidido pela Primeira Turma, deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo de prescrição, uma vez que assinala o início do prazo para fiscalização.** Esse prazo foi interrompido no momento da fiscalização do repasse de recursos pela Secretaria Federal de Controle Interno, que resultou na Nota Técnica 29/DSTM/SFC/MF, de 20.09.2001. Por isso, ainda que se considerasse a data da contratação como termo inicial, não teria havido consumação da prescrição em razão do ato inequívoco de apuração dos fatos. (grifei)

35. De igual modo, no aludido AgR no MS 36.111, a Segunda Turma do STF acolheu o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, **que adotou como termo inicial do prazo de prescrição a data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas**, conforme se vê do seguinte trecho do voto de Sua Excelência:

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, **o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008.** Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização



realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.” (grifei)

36. Portanto, do exposto é possível depreender que a jurisprudência do STF relativamente aos mandados de segurança impetrados contra o TCU e julgados após o julgamento da ADI 5509 ainda é vacilante, havendo precedentes num e noutro sentido.

37. Diante dessa instabilidade jurisprudencial em sede de mandado de segurança, não tenho dúvidas em seguir a decisão do STF prolatada na ADI 5509. E o faço pelos diversos motivos que apresentei anteriormente, pois se trata de decisão do Tribunal Pleno em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes, e da qual derivou a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual sob exame por ofensa ao modelo federal da prescrição nos Tribunais de Contas que foi, naquele julgamento, definido.

38. Estabelecida, portanto, essa premissa, amparada em fundamentos jurídicos, registro que também na perspectiva pragmática a tese dos cinco anos a contar da data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas é a que provoca menor impacto nos atuais danos em apuração no TCU, consoante levantamento feito pelo grupo de trabalho, sintetizado no seguinte quadro esquemático:

(R\$ 1,00)

Secretaria de Controle Externo	nº de processos	Débito em Apuração	Débito com Potencial Prescrição		
			CC	Lei 9.873/1999 (data do fato)	Lei 9.873/1999 (ADI 5509)
SecexAdmin	16	131.795.548,44	13.199.460,39	13.199.460,39	-
SecexDefesa	10	442.475.109,90	31.399.248,13	31.399.248,13	-
SecexFinanças	63	44.074.100.000,00	12.675.000.000,00	28.326.400.000,00	-
SecexTCE	102	2.846.506.849,43	827.304.716,69	582.452.906,68	228.746.541,50
Sefip	25	9.166.004.519,51	680.286.940,47	717.311.343,28	717.311.343,28
Sefti	5	164.506.739,48	-	20.000.000,00	20.000.000,00
SeinfraCom	14	743.054.651,29	25.876.955,11	123.845.812,39	108.669.153,22
SeinfraOperações	39	7.594.274.589,75	332.740.717,94	827.762.518,72	-
SeinfraPetróleo	12	20.878.863.400,00	200.000.000,00	11.643.843.400,00	7.974.000.000,00
SeinfraRodoviaAviação	350	2.063.708.510,24	1.332.040.535,97	1.941.481.088,52	779.428.643,83
SeinfraUrbana	22	657.312.543,60	-	244.469.658,13	244.469.658,13
Selog	2	30.372.561,20	-	-	-
Semag	7	113.982.484,28	10.000.000,00	10.000.000,00	-
TOTAL	667	88.906.957.507,12	16.127.848.574,70	44.482.165.436,24	10.072.625.339,96
Prescrito, em relação ao "débito em apuração"			18,1%	50,0%	11,3%



39. Como se vê, a adoção da tese da Lei 9.873/1999, com prazo de cinco anos a contar da data de vencimento do prazo para prestar contas acarretaria a prescrição de 11,3% dos danos em apuração, ao passo que a tese do art. 205 do Código Civil, de 10 anos a contar da data do fato, provocaria a prescrição imediata de 18,1% dos danos em apuração, e a tese da Lei 9.873/1999, com prazo de cinco anos a contar da data do fato implicaria a prescrição imediata de 50% dos danos em apuração.

40. Como eu afirmei antes, apresento esses dados apenas a título de informação, pois bem enfatizei que as conclusões que ora sustento estão respaldadas em fundamentos jurídicos que expus anteriormente e não nesses dados.

41. Esclarecidas essas questões, passo à análise do projeto de ato normativo.

42. Acolho a emenda apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira e a sugestão formulada pelo Ministério Público junto ao TCU no tocante à necessária mudança na natureza do ato normativo a ser editado, de instrução normativa para resolução.

43. Com efeito, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do TCU, a instrução normativa tem por finalidade disciplinar matérias a serem observadas pelos jurisdicionados ao passo que a resolução busca tratar de matérias de natureza interna como é o caso da prescrição, na qualidade de consequência jurídica pela inércia do Tribunal.

44. Em relação ao art. 1º, acolho a emenda do Ministro Jorge Oliveira e a sugestão do Ministério Público junto ao TCU, de modo que a redação passa a ser a seguinte, com a eliminação do parágrafo único, tendo em vista a nova redação do *caput* e as regras de revogação de normas previstas na LINDB no sentido de que norma posterior revoga norma anterior:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, regulamentada por esta resolução.

45. Acolho, parcialmente, a emenda apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira relativamente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 2º, com pequeno ajuste de redação de minha parte, a fim de que fique mais próxima do disposto no §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 quanto à prescrição intercorrente. No entanto, entendo de melhor técnica legislativa que se mantenha o art. 9º para tratar especificamente sobre a prescrição intercorrente, o que facilitará o manuseio da norma.

46. Por essa razão, acolho, com ajustes, a emenda do Ministro Jorge Oliveira, mas a título de reformulação da redação do *caput* do art. 9º e não como acréscimo de parágrafo único a este art. 2º. A redação, portanto, passará a ser a seguinte:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

47. Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público junto ao TCU de acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 2º com o seguinte teor:

§ 1º. O julgamento das contas tem natureza declaratória, não se sujeitando a prescrição.

§ 2º. Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise das contas, como medida de racionalização administrativa e economia processual, extinguindo o feito na forma do art. 213 do RI-TCU, sem a manutenção do débito.

48. Com as devidas vênias, entendo que somente é declaratória a decisão que julga contas regulares. Por outro lado, entendo que é constitutiva a decisão que julga contas irregulares porque, neste caso, referida decisão constituiu situação jurídica nova para o titular das contas. Por essa razão, entendo que a incidência da prescrição atinge também o julgamento das contas. Caso contrário, poderia o Tribunal julgar as contas do administrador público em tempo indeterminado, o que, a meu ver, compromete o princípio da segurança jurídica.

49. Alinho-me, no ponto, ao entendimento externado pela Ministra Rosa Weber no MS 35.536 no sentido de que há uma pretensão de exigir contas que sofre os efeitos do decurso do tempo. Por esses fundamentos, portanto, deixo de acolher as sugestões do MPTCU para esse artigo. E, pelos



mesmos motivos, deixo de acolher a emenda do Ministro Jorge Oliveira que propõe nova redação ao art. 4º, na mesma linha da proposta do MPTCU ora não acolhida.

50. Em relação ao art. 3º, deixo de acolher as emendas apresentadas pelo Ministro Jorge Oliveira e as sugestões do MPTCU, todas no sentido de exigir o recebimento da denúncia ou, ao menos, a existência de apuração na esfera criminal para o reconhecimento da prescrição, quando o fato também constituir crime.

51. Assim o faço em respeito à jurisprudência do STJ sobre o assunto relativamente a comando normativo semelhante ao que ora se analisa, constante do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990). Refiro-me ao MS 20.857, rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, julgado em 22.05.2019, pela Primeira Seção do STJ, cuja ementa ficou com a seguinte redação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º. DA LEI 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15. 462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013".

2. Referido posicionamento era adotado tanto pela Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).

3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.

4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.

5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.

6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.

7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.

9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.

10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito (MS 20.857/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 12.6.2019).

52. Desse modo, mantenho a redação original do projeto com o seguinte teor:

Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 1º Para a aplicação do disposto neste artigo é suficiente que os fatos em apuração também sejam, em tese, tipificados como crime, ainda que não haja inquérito policial instaurado ou ação penal em curso.

§ 2º Proposta a ação penal, prevalecerá o enquadramento típico adotado na peça acusatória, reavaliando-se o prazo de prescrição definido anteriormente, caso tenha se baseado em tipo penal diverso.

53. Deixo de acolher também as sugestões formuladas pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, com o seguinte teor:

§ 3º Prescreve em oito anos a pretensão de ressarcimento e de punição quando constatada a ausência de prestação de contas com vistas a ocultar irregularidade, desde que o responsável esteja obrigado a fazê-lo e disponha das condições para isso, nos termos dos arts. 11, VI, 12, III, e 23, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

§ 4º São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso, com dano ao erário, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

54. Não obstante a relevância das sugestões de Sua Excelência, não é esse o entendimento do STF, consoante demonstrei anteriormente em meu voto. Considerando que a ideia, nesta oportunidade, é a de editar um normativo que retrate a jurisprudência dominante do STF, entendo não serem viáveis as citadas sugestões.

55. No tocante ao art. 4º, que trata do termo inicial da prescrição, deixo de acolher as emendas do Ministro Jorge Oliveira que fixam a data do fato como termo inicial, sob o fundamento de que o julgamento da ADI 5509 teria sido caso isolado.

56. Conforme procurei demonstrar, a decisão do STF na ADI 5509 é de extrema relevância, foi prolatada pelo seu Tribunal Pleno, em controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e vinculantes para todos, e resultou na declaração de inconstitucionalidade de norma estadual que justamente fixava a data do fato como termo inicial da prescrição.

57. Pelas razões apontadas anteriormente, entendo que este Tribunal de Contas deve dar cumprimento à decisão do STF na ADI 5509, cuja eficácia jurídica não cede diante de decisões esparsas prolatadas em alguns mandados de segurança.

58. Pelos mesmos fundamentos, excluí do inciso V do citado artigo a referência à data do fato.

59. Deixo de acolher também as sugestões apresentadas pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho por entender que se distanciam do teor do julgamento da ADI 5509 e dos demais precedentes do STF comentados neste voto.

60. Por fim, deixo de acolher a sugestão do MPTCU por entender que a atual redação já é suficientemente clara sobre o assunto e está alinhada à jurisprudência dominante do STF.

61. No entanto, faço uma alteração na redação do inciso II do art. 4º, no seguinte sentido:



Redação atual: “II - do encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de controle interno, quanto às irregularidades ou danos detectados no exame da prestação de contas”;

Redação substitutiva: “II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”.

62. A razão para tanto é o teor dos diversos julgados do STF que, ao deixarem de aplicar a data do fato como termo inicial, o fizeram apenas em favor da data do vencimento do prazo para apresentação das contas ou da data da sua efetiva apresentação, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido foi o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886.

63. Quanto ao art. 5º, inciso I, acolho parcialmente a sugestão do MPTCU, a fim de lhe dar nova redação, com o seguinte teor:

“I - pela notificação, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;”

64. Entendo importante manter a expressão “notificação”, tendo em vista que a decisão recorrível é uma das causas interruptivas. E referida decisão é comunicada à parte por meio de notificação.

65. Por consequência, acolho a sugestão do MPTCU relativamente à supressão do §1º, pois a oitiva não é causa interruptiva da prescrição, assim como do §2º pela sua desnecessidade para a compreensão do que seja uma notificação.

66. Deixo de acolher a sugestão do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa de acréscimo do §3º concernente ao conceito de “ato inequívoco de apuração do fato” dada a sua dificuldade de esgotar as possibilidades em um conceito dado *a priori*.

67. Deixo de acolher a sugestão do MPTCU para o §4º do art. 5º, no sentido de limitar as causas interruptivas, por entender que a redação original está de acordo com a atual jurisprudência do STF que admite múltiplas causas interruptivas.

68. Acolho a emenda do Ministro Jorge Oliveira de acréscimo de um parágrafo ao art. 5º, com o seguinte teor:

“não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.”

69. Concorro com Sua Excelência quando afirma que “essa regra tem natureza geral e não se restringe ao caso da prescrição intercorrente, motivo pelo qual deve estar com as demais regras gerais”.

70. Suprimi o atual §3º do projeto que tem a seguinte redação:

§ 3º A anulação da citação não impede o efeito interruptivo previsto no inciso I, desde que o responsável tenha sido cientificado da irregularidade ou do dano em apuração, preservando-se o efeito notificatório do ato.

71. O fundamento para tanto é o fato de que atos nulos não podem interromper a prescrição. Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em precedente assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. AFIRMADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 183, 467, 468, 471, 472 E 472 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 202, § 5º, I, DO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RÉUS QUE FALECERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE ANULOU O PROCESSO E A CITAÇÃO POR EDITAL. **CITAÇÃO DECRETADA NULA NÃO PODE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos aos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência do indispensável prequestionamento do tema federal e a deficiência na fundamentação impossibilitam o conhecimento do recurso especial, no que tange a alegada ofensa aos arts. 183, 467, 468, 471, 472 e 472 do CPC/73. Aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs. 282, 356 e 284 do STF.

3. Da interpretação conjugada das normas dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02, extrai-se o entendimento de que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação e que a sua concretização faz com que seus efeitos interruptivos retroajam à data da propositura da ação.

4. Processo em que não houve citação válida é inexistente.

4.1. Decretada a nulidade absoluta do processo e da citação por edital dos réus falecidos antes da propositura da ação de cobrança da taxa condominial por decisão já transitada em julgado, não pode ele renascer já que não existiu, muito menos ela serviu para interromper a prescrição.

4.2. Ato nulo, por resguardar interesse público maior, em regra, é ineficaz, não pode ser confirmado pelas partes e não pode ser convalidado pelo decurso do tempo.

5. A Corte Especial já proclamou que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional; ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.

6. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição.

(REsp n. 1.777.632/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.) (grifei)

72. Em relação ao art. 6º, acrescentei o parágrafo único, a fim de que também sejam considerados causas interruptivas da prescrição os atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

73. Considerando que os danos ao erário são, em regra, apurados em tomadas de contas especiais e que esses processos são, em sua maioria, decorrentes de recursos repassados mediante transferências voluntárias, é de extrema importância a regra de que o termo inicial da prescrição diz respeito à prestação de contas do beneficiário junto ao órgão repassador dos recursos federais e de que os atos praticados pelos jurisdicionados do TCU também provocam a interrupção da prescrição.

74. Isso porque o TCU não tem controle desse prazo, tendo em vista que o processo ainda não entrou na Corte de Contas. Desse modo, se um convênio é celebrado no ano de 2019 e a prestação de contas é apresentada pelo conveniente ao órgão concedente, por exemplo, ao Ministério da Educação no ano de 2020, somente a partir desta data começa a correr o prazo prescricional.

75. E os atos praticados pelo Ministério da Educação tendentes à apuração dos fatos e de notificação do responsável serão considerados causas interruptivas da prescrição, antes de o processo de tomada de contas especial dar entrada no TCU. E, após a sua entrada, o ato inequívoco de apuração dos fatos que o TCU praticar assim como a citação que o Tribunal vier a realizar também serão novas causas interruptivas da prescrição, nos exatos termos da atual jurisprudência do STF, conforme demonstrei anteriormente neste voto.

76. Em relação ao art. 7º, acolho a emenda apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira e a sugestão encaminhada pelo MPTCU, a fim de que seja suprimido esse artigo, tendo em vista que, “*Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica aos demais*”, o que, de fato, não encontra fundamento jurídico, pois a prescrição é de caráter pessoal. Além disso, como bem observado pelo MPTCU, não se pode confundir o conceito de obrigação indivisível com o instituto da solidariedade.

77. No tocante ao art. 8º, acolho, parcialmente, a sugestão do MPTCU relativa ao acréscimo de um inciso com o seguinte teor, a exemplo do que já consta atualmente no item 9.1.5 do Acórdão

1.441/2016-Plenário, mas o faço combinando a redação sugerida com aquela constante da citada deliberação, de modo que a nova redação passa a ser a seguinte:

“sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado, não suficientemente documentado nas manifestações processuais”.

78. O inciso II do art. 8º tem a seguinte redação:

II - durante o sobrestamento do processo, quando sua continuidade depender do julgamento ou da apuração de fatos que constitua o objeto de outro processo pendente;

79. O Ministro Jorge Oliveira apresentou emenda supressiva por entender que se trata de hipótese sem previsão legal e que pode dar margem à manipulação do prazo prescricional pelo TCU.

80. Concorde com a preocupação de Sua Excelência, mas entendo não ser necessária a sua supressão, bastando reformular a sua redação para que passe a ser a seguinte:

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

81. O inciso VI do art. 8º tem a seguinte redação:

VI - se, de outro modo, pender condição suspensiva ou termo inicial, enquanto a condição não se verificar ou o termo não se vencer;

82. O Ministro Jorge Oliveira apresentou emenda supressiva por entender que se trata de hipótese sem previsão legal e que pode dar margem à manipulação do prazo prescricional pelo TCU.

83. Acolho a emenda de Sua Excelência por seus próprios fundamentos e também por entender que a preocupação quanto a eventual sobrestamento do processo por fatos alheios à vontade do TCU já foi contemplada no inciso II com redação por mim reformulada.

84. Em relação ao art. 9º, deixo de acolher a emenda supressiva apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, pelas razões já apresentadas por mim quando da análise de emenda que Sua Excelência apresentou ao art. 2º, que acolhi, mas como reformulação do *caput* do art. 9º e não como acréscimo de parágrafo único ao art. 2º.

85. No mais, também conforme já expus, entendo de melhor técnica legislativa a manutenção do art. 9º para tratar especificamente sobre a prescrição intercorrente, o que facilitará o manuseio da norma.

86. Acolho a emenda apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira de acréscimo de uma seção com um artigo para tratar especificamente sobre o recurso de revisão, por seus próprios fundamentos, pois, como bem disse Sua Excelência, “*o recurso de revisão tem natureza rescisória e deve ser tratado, em analogia com o CPC, como uma ação autônoma de impugnação*”. Referido artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. A interposição do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de apuração da prescrição.

87. Acolho a emenda supressiva apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira do inteiro teor do capítulo III que trata da prescrição após a condenação, o que atinge os arts. 10 a 14 do projeto.

88. Com efeito, o art. 10 pertencente à Seção sobre a prescrição na fase recursal trata, no *caput*, de matéria já disciplinada no Regimento Interno e que não diz respeito à prescrição. Os §§ 1º e 2º, a seu turno, repetem regras que já constam da norma e que não diferem pelo fato de o processo estar em fase recursal.

89. A Seção II do Capítulo III, que trata da prescrição para a execução, é matéria estranha às competências do TCU, pois não cabe ao Tribunal a execução dos seus acórdãos. Aliás, o Acórdão 459/2022 – Plenário foi expresso “*ao ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da **prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva** no âmbito do controle externo*”.



90. Como se vê, sequer foi objeto da deliberação que deu origem a este processo o tema relativo à prescrição da pretensão **executória**. Desse modo, estou de acordo com a emenda supressiva apresentada por Sua Excelência.

91. Acolho a sugestão do MPTCU para aperfeiçoamento da redação do *caput* do art. 15, tendo em vista que a expressão “de ofício”, conjugada com “em qualquer fase do processo”, torna desnecessário o trecho ora suprimido. A redação, portanto, passa a ser a seguinte:

Art. 15. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

92. Acolho a emenda apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira para aperfeiçoamento da redação do parágrafo único do art. 15, por seus próprios fundamentos, cujo teor passa a ser o seguinte:

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

93. Em relação ao art. 16, deixo de acolher a sugestão apresentada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, no sentido de excluir a expressão “determinação” do seu texto, pois entendo que a incidência da prescrição não retira do TCU a competência para exigir medidas corretivas para o futuro.

94. Deixo de acolher, também, a sugestão apresentada pelo MPTCU para o art. 16, pelos motivos já expostos anteriormente, no sentido de que a incidência da prescrição, a meu ver, atinge também a possibilidade de julgamento das contas pela irregularidade, pois nesta hipótese não se trata de decisão declaratória, mas sim constitutiva de nova situação jurídica.

95. Por outro lado, acolho a emenda apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, para aperfeiçoamento da redação, por seus próprios fundamentos, de modo que a nova redação passa a ser a seguinte:

Art. 16. A descon sideração dos fatos prescritos, no juízo de mérito, não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

96. Deixo de acolher a sugestão apresentada pelo MPTCU para o art. 17, pelos motivos já expostos anteriormente, no sentido de que a incidência da prescrição, a meu ver, atinge também a possibilidade de julgamento das contas pela irregularidade, pois nesta hipótese não se trata de decisão declaratória, mas sim constitutiva de nova situação jurídica.

97. No entanto, dou nova redação ao referido art. 17, a fim de substituir a expressão “o processo será *extinto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular*” pela expressão “o processo será *arquivado*”, tendo em vista que a prescrição não é pressuposto nem de constituição nem de desenvolvimento válido e regular de qualquer processo, mas sim causa de extinção de punibilidade, apenas, o que impede a adoção de decisão desfavorável ao acusado, mas não impede este Tribunal de expedir as determinações corretivas que entender pertinentes em relação à unidade jurisdicionada, a fim de contribuir com o aprimoramento da gestão pública.

98. Por esse motivo, acrescentei, ao final do aludido art. 17, a expressão “*sem prejuízo da prévia adoção das providências indicadas no artigo anterior, quando for o caso*”.

99. Acolho a sugestão do MPTCU para aperfeiçoamento da redação do art. 18 que passa a ser a seguinte:

Art. 18. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

100. Acolho as sugestões apresentadas pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho quanto ao acréscimo de dois parágrafos ao art. 18, com a seguinte redação:

§ 1º Identificada a incidência da prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o órgão de controle



interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito, sem prejuízo de dar a imediata ciência da falha ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCU poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, sem prejuízo do envio do processo às instâncias judiciais competentes.

101. Acolho a emenda supressiva dos arts. 19 e 20 apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, pois, assim como Sua Excelência, também entendo tratarem de assuntos estranhos à prescrição que, embora pertinentes, não cabem nesta norma.

102. Concorro com a emenda apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira de deslocamento do atual art. 21 para o capítulo que trata das disposições finais e transitórias.

103. Acolho também a emenda supressiva do art. 22 apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, pois, com efeito, a prescrição não atinge os processos que já tenham transitado em julgado.

104. Estou de acordo com a emenda apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, por seus próprios fundamentos, que confere nova redação para o art. 23, com o seguinte teor:

Art. 23. Os atos necessários à operacionalização desta resolução serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal.

105. Acolho a sugestão do MPTCU de supressão do art. 26, pois, de fato, não há incompatibilidade entre a disposição contida no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, e a norma que ora se pretende aprovar.

106. Incorporo a sugestão formulada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho de acréscimo de um artigo ao capítulo das disposições finais e transitórias com o seguinte teor:

Art. 27. A proposta formulada pela unidade técnica, pelo MPTCU ou pelo Ministro-Relator para o apensamento de processo deve apresentar a correspondente análise sobre o efeito da prescrição no processo a ser apensado.

107. Concluída a análise deste processo, registro meu agradecimento pelas emendas e sugestões recebidas que permitiram reflexão mais aprofundada sobre o tema e muito aperfeiçoaram este projeto.

108. Por fim, observo que fiz ampla revisão da numeração dos dispositivos da norma, em decorrência das alterações promovidas e descritas neste voto.

Em face do exposto, sou de parecer que o Tribunal aprove o projeto de resolução que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

VOTO REVISOR

Antes de mais nada, gostaria de ressaltar a qualidade do voto proferido pelo e. Min. Antônio Anastasia, que resultou na elaboração de um primoroso projeto de Resolução ora em apreciação. Também devo louvar as declarações de voto apresentadas pelos meus pares, que contribuem para o aperfeiçoamento desta importante matéria em apreciação.

2. Faço apenas três comentários às propostas apresentadas.

3. Após diferenciar os processos desta Corte de Contas em processos de julgamento de contas e processos de fiscalização, o e. Min Bruno Dantas defende que não se pode falar em prescrição intercorrente ou em causas interruptivas da prescrição em processos de fiscalização cuja audiência ainda não tenha sido promovida. Menciona, nesse sentido, o fato de o inquérito não ser causa de interrupção na esfera penal.



4. Com as vênias de estilo, observo que a jurisprudência que vem se consolidando no âmbito do STF reafirma a incidência da Lei 9.873/1999 nos processos de controle externo, por entender se tratar de norma que melhor se amolda à forma de atuação desta Corte de Contas. Nesse sentido, defendo a manutenção das causas interruptivas previstas no art. 5º da Lei 9.873/1999, em especial do inciso II do art. 2º, a saber: a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.

5. A manutenção desse entendimento preserva, em certa medida, a atuação fiscalizatória do Tribunal. Suponhamos que uma irregularidade foi cometida em 2015, o Tribunal fez uma auditoria em 2019 e só ouviu os responsáveis em audiência em 2021. Se a auditoria (medida inequívoca de apuração da irregularidade) não for marco interruptivo, ou seja, não reiniciar a contagem do prazo, a audiência realizada em 2021 é inócua, dado que eventual sanção estaria prescrita.

6. Portanto, mais uma vez pedindo vênias por divergir, não me alinho à proposta de Sua Excelência.

7. A segunda sugestão envolve o art. 9º do projeto de Resolução. Ao afirmar que a interposição do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de apuração da prescrição, entendo que esse artigo tem por propósito reafirmar a autonomia do recurso de revisão em face do processo originário, à semelhança do que ocorre com a ação rescisória no processo civil. Exatamente por isso, para evitar possíveis interpretações no sentido de que o recurso de revisão poderia ser manejado com a finalidade exclusiva de discutir a prescrição, sugiro um pequeno ajuste de redação para, em vez de constar "para fins de apuração da prescrição", conste "para fins de incidência dos prazos prescricionais".

8. Por fim, gostaria de ressaltar que o termo inicial e as causas interruptivas da prescrição devem considerar a atuação do próprio órgão onde ocorre a irregularidade. Assim, proponho ajustes no art. 4º, inciso IV, bem como a inclusão de um parágrafo ao art. 5º do projeto de Resolução, a saber:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado: (...)

*IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou **pelo próprio órgão da Administração Pública onde ocorre a irregularidade;** (...)*

Art. 5º A prescrição se interrompe: (...)

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do Caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão da Administração Pública onde ocorre a irregularidade.”

9. São estas as considerações que tinha a apresentar, mais uma vez exaltando, com todo merecimento, o trabalho do Relator, Ministro Antonio Anastasia.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

Ministro BENJAMIN ZYMLER
Revisor

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos de relatório do grupo de trabalho constituído em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de “propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo”.

2. Conforme bem relatado pelo eminente Ministro Antonio Anastasia, o entendimento até agora predominante nesta Corte de Contas, a respeito da prescrição punitiva, é o de essa que se rege

pelo prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato e a comportar uma única causa interruptiva, qual seja, o despacho do Relator que ordenar a citação ou audiência do responsável, tal como assentado em incidente de uniformização de jurisprudência resolvido pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, desde 2008 esta Corte passou a considerá-la imprescritível, com fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança 26.210 e conforme deliberado no Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário.

3. Ocorre que recentes julgados do STF têm recorrentemente invalidado ou validado acórdãos desta Corte de Contas ao se debruçarem sobre a ocorrência ou não de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, haja vista ter se consolidado naquela Corte Constitucional entendimento de que ambas devem se submeter ao lustro previsto no art. 1º da Lei 9.873, de 23/11/1999, inclusive na fase de constituição do título, ou seja, antes da prolação do acórdão condenatório, levando-se em consideração a existência das múltiplas causas interruptivas possíveis previstas naquele diploma legal.

4. Destaca-se, nesse sentido, a tese adotada pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 636.886, com repercussão geral, de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Ainda que uma leitura meramente literal dessa tese pudesse levar à conclusão de que somente haveria prescrição após a prolação do acórdão do Tribunal de Contas, tal entendimento colidiria com a jurisprudência há décadas sumulada pelo STF de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, o que levaria a inaceitável inconsistência no sistema jurídico que beiraria a teratologia. De fato, os casos submetidos ao STF tratam sempre da prescrição no curso do processo de controle externo e aplicam de forma uníssona o disposto na Lei 9.873/1999, inclusive em mandados de segurança relatados pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, que também lavrou o Voto condutor do julgamento do RE 636.886.

5. Nesse ponto, cito as seguintes decisões colegiadas proferidas no âmbito das duas Turmas do STF, que corroboram os entendimentos acima expostos: MS 38.566 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Dias Toffoli), MS 38.534 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Roberto Barroso), MS 38.421 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Roberto Barroso), MS 38.288 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Cármen Lúcia), MS 38.234 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Rosa Weber), MS 38.232 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Rosa Weber), MS 38.151 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Rosa Weber), MS 38.138 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Alexandre de Moraes), MS 38.113 AgR (2ª Turma, rel. Ministro Ricardo Lewandowski), MS 37.913 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Rosa Weber), MS 37.847 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Rosa Weber), MS 37.820 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Dias Toffoli), MS 37.669 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Rosa Weber), MS 37.586 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Rosa Weber), MS 37.514 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Cármen Lúcia), MS 37.120 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Alexandre de Moraes), MS 37.476 AgR (1ª Turma, rel. Ministra Cármen Lúcia), MS 37.475 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Alexandre de Moraes), MS 37.423 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Dias Toffoli), MS 37.373 AgR (2ª Turma, rel. Ministro Ricardo Lewandowski), MS 37.089 AgR (2ª Turma, rel. Ministro Ricardo Lewandowski), MS 37.008 AgR (2ª Turma, rel. Ministro Ricardo Lewandowski), MS 36.907 AgR (2ª Turma, rel. Ministra Cármen Lúcia), MS 36.905 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Roberto Barroso), MS 36.810 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Dias Toffoli), MS 36.780 (1ª Turma, redator Ministro Roberto Barroso), MS 36.639 (1ª Turma, rel. Ministro Marco Aurélio), MS 35.539 (1ª Turma, rel. Ministro Marco Aurélio), MS 36.523 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Alexandre de Moraes), MS 35.512 AgR (2ª Turma, rel. Ministro Ricardo Lewandowski), MS 35.430 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Alexandre de Moraes), MS 34.256 AgR (1ª Turma, rel. Ministro Roberto Barroso).

6. Em homenagem ao papel do Supremo Tribunal Federal como guardião e intérprete máximo da Constituição e em busca de se trazer maior segurança jurídica, consistência e exequibilidade aos julgados desta Corte de Contas, exsurge a necessidade de se revisar os entendimentos firmados em nossa esfera quanto à prescrição, de modo a admitir o lustro como prazo e os eventos listados na Lei 9.873/1999 como causas interruptivas, sem prejuízo de que, no futuro, seja



avaliada a conveniência de se propor projeto de lei que regule integralmente a matéria, de forma específica e alinhada às características e às peculiaridades do processo de controle externo.

7. Mostra-se oportuna, assim, a apreciação do projeto de resolução submetido a este Plenário nos presentes autos.

8. Nessa toada, manifesto, desde já, minha integral concordância com o brilhante Voto proferido pelo Relator, Ministro Antonio Anastasia, sem prejuízo de tecer alguns comentários adicionais, com as vênias de estilo.

9. Sua Excelência apontou, com correção, a existência de alguns pontos em que ainda há instabilidade nos precedentes do STF, e que certamente demandarão atenção e, quiçá, a necessidade de se revisitar a temática objeto destes autos, a exemplo da fixação do termo inicial para fluência do prazo prescricional: se da data do fato, a seguir-se a literalidade do art. 1º da Lei 9.873/1999, ou da data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou do conhecimento da irregularidade pelo TCU, em linha com o assentado no Voto condutor da ADI 5509 (rel. Ministro Edson Fachin), o qual consagra a aplicação do princípio da *actio nata*, o qual reza que “o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências”, a utilizar-se definição do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.257.387/RS, re. Ministra Eliana Calmon).

10. Penso ser acertada a opção, defendida pelo Relator, de se adotar como parâmetro a data do vencimento do prazo da prestação de contas, com fulcro na ADI 5509, por ser juridicamente defensável ante os efeitos vinculantes e a todos oponíveis de uma decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, considerando a divergência ainda detectada no exame de casos concretos pelo STF, sugiro que seja incluída determinação à Consultoria Jurídica desta Corte para que monitore decisões monocráticas ou colegiadas da Corte Suprema que adotem ou rejeitem a tese da *actio nata*, bem como para que prepare relatórios periódicos sobre o assunto, a serem encaminhados às autoridades desta Casa, com vistas a que seja possível reavaliar a decisão ora firmada, se necessário for.

11. Alinho-me ainda à compreensão do Relator quanto à natureza constitutiva, e não meramente declaratória, da decisão que julga contas irregulares. Sabe-se que a condenação pela irregularidade de contas pode gerar efeitos ao responsável que vão além da condenação em débito e da sanção típicas do processo de controle externo, a exemplo da inelegibilidade declarada pela Justiça Eleitoral por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990. Não por outro motivo esta Corte encaminha ao Tribunal Superior Eleitoral a lista de responsáveis com contas julgadas irregulares. É também essa uma das razões para o elevado índice de judicialização contra acórdãos condenatórios proferidos por esta Corte em período eleitoral. Ainda que não haja débito, concordo com a Procuradora-Geral do MPTCU quanto à inconveniência de se proceder ao julgamento de contas em processo com prescrição reconhecida, que gera custos ao Tribunal para decisão sem efeitos práticos. Ante a evidente sucumbência que o julgamento pela irregularidade de contas traz ao responsável, deve também sobre essa pretensão de natureza sancionatória incidir a prescrição. Curvo-me, no entanto, ao que restou decidido pelo Colegiado, em sentido diverso.

12. Revela-se ainda de extrema relevância a previsão inserida pelo Relator de que atos praticados pelos jurisdicionados ao TCU, voltados à apuração do fato, sejam considerados causas interruptivas da prescrição, a exemplo daqueles executados na fase interna da tomada de contas especial. O exame dos mandados de segurança julgados pelo STF sobre o tema revela que aquela Corte tem admitido tais atos como causas interruptivas quando se referem a fatos coincidentes com as irregularidades que levaram à condenação do responsável pelo TCU.

13. Por fim, não poderia deixar de registrar que acompanho os demais pontos tratados pelo Relator, cujas propostas se mostram adequadas ao objeto do normativo ora apreciado.

Ante o exposto, endosso, na íntegra, o posicionamento do Relator e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação submetida pelo Ministro Antonio Anastasia à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

AROLDO CEDRAZ

Ministro

DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, resalto a elevada qualidade do voto elaborado pelo Ministro Antônio Anastasia. Com a acuidade que caracteriza seus pronunciamentos, o ilustre relator apresentou projeto de resolução que contempla, de forma acertada, as premissas e soluções sobre a prescrição, em consonância com a evolução jurisprudencial do tema no Brasil.

2. Embora concorde, em linhas gerais, com as conclusões ora propostas, permito-me tecer alguns comentários sobre o instituto da prescrição e propor pontuais ajustes na minuta.

II

3. Em primeiro lugar, afirmo minha deferência à evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, que trilhou a direção de reforçar o princípio da segurança jurídica e a regra geral da prescritibilidade em detrimento da literalidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

4. No voto que proferi no âmbito do Acórdão 1.441/2016–TCU–Plenário, mencionei obstáculos à adoção da tese da imprescritibilidade que, embora se dirigissem à pretensão punitiva naquela ocasião, também poderiam ser utilizados para interpretar restritivamente os casos de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

5. Naquele processo, uma das teses defendidas era a de que a pretensão punitiva desta Corte também seria imprescritível, dada a ausência de lei específica que regulasse o tema. Sustentava-se que tal omissão não poderia ser suprida diretamente por um acórdão, uma vez que estabelecer prazos prescricionais era matéria reservada à lei e que, caso fosse suprida por meio de decisão administrativa ou judicial, haveria ofensa ao princípio da separação dos poderes. Embora concordasse com a primeira afirmação, entendi que não seria o caso de concluir-se pela imprescritibilidade, uma vez que isso ofenderia diversos princípios, a exemplo do devido processo legal, da eficiência administrativa e, sobretudo, a segurança jurídica.

6. Como se sabe, ao tempo em que a Constituição Federal elege a separação dos poderes como princípio fundamental (CF, art. 2º), ela também nos obriga a dar efetividade aos direitos fundamentais, dentre eles, o da segurança jurídica.

7. Reconhecida a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, tais garantias “não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009).

8. Esse aspecto objetivo dos direitos fundamentais “comunica-lhes, também, uma eficácia irradiante, o que os converte em diretriz para a interpretação e aplicação das normas dos demais ramos do direito” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009). Em adição, há que se considerar o princípio da máxima efetividade na interpretação das normas constitucionais, segundo o qual, na dúvida, reconhece-se aquele sentido que dê maior eficácia aos direitos fundamentais.

9. Nesse diapasão, conforme me manifestei no julgamento que resultou no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, à luz dos direitos fundamentais, não me parece ser a melhor solução admitir que os jurisdicionados possam ficar indefinidamente com a “espada de Dâmocles pairando



sobre a sua cabeça”, aguardando o dia em que o Estado deixe sua inércia e resolva exercer suas pretensões.

10. Situações como tal devem estar limitadas a casos excepcionais, previstos na lei de forma explícita, como é a hipótese do art. 37, §5º, da Constituição Federal, e aos quais deve ser dada interpretação restritiva, como o fez recentemente o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

11. Alinho-me, portanto, à tese da prescritibilidade ora defendida.

12. Registro que não havia adotado tal posicionamento nos processos em curso no Tribunal, em razão da força que ainda exercia sobre os julgados desta Corte o acórdão proferido no Mandado de Segurança 26.210, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se afirmava que a ressalva disposta no art. 37, §5º, da Constituição Federal significaria a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

13. Considerando que, neste momento, resta clara a adoção da Corte Suprema pela prescritibilidade, bem como apontadas soluções para sua aplicabilidade, não vejo como trilhar posicionamento diverso.

III

14. Não obstante isso, sinto-me na obrigação de reafirmar minha convicção jurídica de que a aplicação do Código Civil pelo Tribunal seria a solução mais correta no que diz respeito aos prazos prescricionais dos seus processos. Isso porque, como já mencionei antes em relação à análise da pretensão punitiva, a Constituição Federal reservou ao legislador o estabelecimento do prazo prescricional.

15. O Poder Legislativo, ao aprovar o Código Civil, definiu que a prescrição geral ocorre em dez anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Ou seja, a decisão do poder constituinte, consubstanciada em destinar ao legislador – e só a ele – o estabelecimento do prazo prescricional, materializou-se diretamente na aprovação do art. 205 do Código Civil, exceto quando também por lei em sentido estrito, prazo menor não fosse assinado.

16. Assim, restou definido que o prazo de dez anos seria aplicável a dois tipos de situações: quando houver lei estabelecendo prazo maior e quando não houver lei (hipótese na qual se enquadra o caso em debate). Portanto, não haveria possibilidade jurídica de desrespeitarmos essas duas vontades da mais alta legitimidade no quadro de um Estado Democrático de Direito: a do poder constituinte, ao atribuir unicamente ao legislador a decisão sobre o prazo prescricional aplicável; e a do legislador, ao definir que, na ausência de lei específica, vigora o prazo geral de dez anos. A adoção da analogia à Lei 9.873/1999 me parece inadequada para resolver o caso.

17. Note-se que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a analogia será utilizada pelo juiz “quando a lei for omissa”, o que definitivamente não é o que ocorre, dada a previsão do Código Civil.

18. Todavia, não obstante seja esse o meu juízo, curvo-me ao que foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, por ser ele a autoridade máxima para decidir sobre o assunto, bem como por ser esta a melhor solução sob os critérios da eficiência e da eficácia da atuação particular do TCU. Adotar entendimento diverso seria burocratizar a atuação estatal, fazendo com que nossas decisões alimentassem o ajuizamento de ações judiciais, a fim de que fossem revistas, gerando mais trabalho para a Suprema Corte e para este Tribunal.

19. Por essas razões, estou de acordo com a proposta do relator de adotar as diretrizes explicitadas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509, quais sejam, em síntese:

19.1. prazo prescricional único de cinco anos para as pretensões ressarcitórias e punitiva, regulado pela Lei 9.873/1999;

19.2. termo inicial de contagem do prazo na data de entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno;

19.3. causas interruptivas reguladas pela Lei 9.873/1999.

20. Proponho, todavia, alguns ajustes no texto, em razão da ponderação que passo a expor.



IV

21. Minha ponderação diz respeito à possibilidade de prescrição quanto à declaração do Tribunal acerca da regularidade das contas.

22. Destaco que o relator deixa de acolher sugestão do Ministério Público junto ao TCU para que inclua, no art. 2º da resolução, parágrafo dispondo que o julgamento das contas tem natureza declaratória, não se sujeitando à prescrição.

23. Ao fundamentar seu posicionamento, entendeu que somente seria declaratória a decisão que julga as contas regulares, sustentando ser constitutiva a que julgaria as contas irregulares, razão pela qual esta última poderia ser fulminada pela prescrição.

24. Discordo, em parte, das conclusões do relator, o que faço pedindo respeitosa vênias.

25. Reputo que tanto o julgamento pela regularidade das contas, quanto o julgamento pela regularidade com ressalvas ou irregularidade são decisões declaratórias, porquanto certificam o modo de ser de uma situação jurídica.

26. Explico melhor.

27. Decisão declaratória é a decisão que declara ou certifica a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica. A sentença meramente declaratória é desprovida de sanção e geralmente não comporta execução.

28. Com relação ao decurso do tempo, a ação declaratória típica é imprescritível. No entanto, existem casos especiais em que a decisão declaratória pode conter eficácia executiva. Nessas, defende-se que ela estaria sujeita ao instituto da prescrição.

29. Pontes de Miranda, ao discorrer sobre a eficácia da ação declaratória, apresenta distinção entre as ações declaratórias típicas e as especiais. A diferença reside no fato de que as ações declarativas típicas, por não terem o “efeito de executabilidade”, seriam sempre imprescritíveis. Já as ações declarativas especiais seriam dotadas de grau de eficácia de executividade e, por essa razão, prescreveriam. (*in* Tratados das ações: ações declarativas: tomo II / Pontes de Miranda. 1. ed. atual. por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

30. Assim, não é porque o julgamento pela irregularidade das contas pode provocar outros efeitos, tais como a inelegibilidade do gestor, que sua natureza deixa de ser declaratória e passa a ser constitutiva. Na verdade, a natureza declaratória da decisão permanece a mesma, sendo sua sujeição à prescrição decorrência dos efeitos que produz para além da mera declaração.

31. Note-se que o objetivo maior do julgamento das contas é a certificação do Tribunal sobre a regularidade da atuação do gestor, com o intuito sobretudo de satisfazer ao interesse da sociedade sobre como foi gerido o recurso público. Portanto, sua essência é uma declaração.

32. Para entendê-la como constitutiva, teríamos que defender que a irregularidade no manejo do dinheiro público só surgiria após a decisão do Tribunal, o que não é o caso.

33. Relembro que a decisão constitutiva é aquela que tem por fim criar, extinguir ou modificar um estado jurídico, ou seja, enquanto a declaratória atesta a preexistência de uma relação jurídica (a relação jurídica já existia, como no reconhecimento judicial de paternidade), a constitutiva cria situações novas (como na sentença de divórcio judicial). Portanto, esse conceito não comporta o julgamento sobre a irregularidade das contas.

34. Isso posto, analiso a questão da prescritibilidade de tal julgamento.

35. Com toda deferência que tenho aos valiosos ensinamentos de Pontes de Miranda, reputo que, sobre esse tema, suas conclusões merecem evoluir.

36. Acredito que a natureza declaratória especial da decisão que julga irregulares as contas não é motivo suficiente para sujeitá-la à prescrição de todo o seu conteúdo decisório.

37. Considero que deve ser feita uma separação entre o conteúdo meramente declaratório do julgamento das contas dos efeitos jurídicos que dele advêm.

38. Nesse sentido, seria imprescritível a declaração do Tribunal a respeito das contas, sendo ela pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade.



39. O que prescreveria seriam os efeitos adjacentes desta declaração, ou melhor as pretensões de caráter punitivo advindas dessa declaração.

40. Assim, a qualquer tempo, o Tribunal poderia emitir o seu juízo acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos.

41. Penso dessa forma, porque uma das funções precípuas desta Corte de Contas é emitir juízo sobre a regularidade da gestão dos recursos públicos, a fim de que a sociedade possa avaliar a atuação e o desempenho dos agentes públicos, reforçando assim a democracia.

42. Todavia, releva considerar aspectos de racionalização e de economia processual ao decidir sobre a necessidade de prosseguir-se no julgamento das contas, pois o efeito meramente declaratório, na maioria das vezes não justifica os custos com a continuação do processo.

43. Assim, embora considere que o julgamento das contas não prescreve, reputo que ele deve ocorrer apenas em casos excepcionais, nos quais o Tribunal reconheça a relevância da matéria e o interesse público.

44. Também considero importante estabelecer um valor de alçada para esses casos, a fim de criar um critério objetivo e evitar que a exceção passe a ser a regra.

45. Diante dessas razões, voto para que a proposta do Ministério Público junto ao TCU seja acolhida em parte, propondo a seguinte alteração para os parágrafos do art. 2º da resolução:

§ 1º. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, mas apenas a imposição de sanção e a reparação do dano.

§ 2º. Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o Tribunal, em regra, deixará de prosseguir na análise das contas, como medida de racionalização administrativa e economia processual, extinguindo o feito na forma do art. 213 do RI-TCU, sem a manutenção do débito.

§ 3º. A instauração e o prosseguimento de processos de julgamento de contas na forma do §1º somente ocorrerá, quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria e o valor do débito for superior a cem vezes o valor previsto para a dispensa de instauração da tomada de contas especial, disposto no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, cabendo ao relator submeter o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento do processo;

46. Quanto aos demais pontos, anuo integralmente ao voto do relator, louvando o minucioso estudo realizado por este Tribunal.

47.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não seria justo da minha parte se iniciasse o que tenho a manifestar sem dirigir aplausos ao primoroso projeto de resolução construído pelo Ministro Antonio Anastasia, cujo talento jurídico, já conhecido de todos, fica mais uma vez evidente a cada passagem do voto que nos presenteia nesta ocasião, onde soube transformar metodicamente assunto tão complexo, desafiador e impactante num arranjo de diretivas de fácil compreensão e aplicação.

2. Estendo meus elogios ao grupo de trabalho que apoiou Sua Excelência, que apresentou relatório professoral sobre o tema da prescrição, a partir de claros conceitos normativos e atento estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Tomo a liberdade de fazer apenas três sugestões que não retiram a essencialidade dos pontos mais fundamentais do projeto.

4. A primeira sugestão incide sobre o art. 3º, cujo *caput* segue o texto da Lei 9.873/1999, dispondo que, quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição será regida pelo prazo

da lei penal. Em seguida, os parágrafos do dispositivo disciplinam que (i) o TCU fará uma tipificação provisória do delito, (ii) a ser reavaliada conforme a peça acusatória no juízo criminal.

5. Parece a mim que a redação do *caput* faz tornar obrigatório ao TCU adotar a prescrição penal, quando, penso eu, só deveria fazê-lo subsidiariamente, em caso de utilidade prática, isto é, quando a prescrição administrativa quinquenal tivesse concretamente operado e a atribuição do prazo prescricional do crime fosse necessário à preservação das pretensões punitiva e de ressarcimento.

6. Tal forma de proceder seria conveniente, pois evitaria desnecessária verificação da tipificação penal, muitas vezes discutível, bem como o risco de trabalho adicional, na medida em que o TCU teria que acompanhar o desenrolar do processo penal e, eventualmente, refazer a instrução com base em tipo criminal diverso ou mesmo voltar ao prazo quinquenal, se o crime não for reconhecido.

7. Assinalo que não se trata de renúncia à prescrição “de prazo mais distendido”, incabível por ser dever legal do Estado coibir infrações de que tiver conhecimento. Longe disso, somente proponho o uso da opção menos custosa ao processamento da apuração, quando suficiente para impedir a prescrição.

8. Aproveitando, no § 2º, sugiro que, na reavaliação do enquadramento do tipo penal, o TCU tenha por base, para mais segurança, o recebimento da denúncia, e não a peça acusatória.

9. Assim, proponho que a redação do *caput* e do § 2º do art. 3º passem a ter o seguinte teor: “Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, se necessário for à preservação das pretensões punitiva e de ressarcimento.”

OU

Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime e estiver prescrito na forma do art. 2º, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

§ 2º Proposta a ação penal, prevalecerá o enquadramento típico adotado no recebimento da denúncia, reavaliando-se o prazo de prescrição definido anteriormente, caso tenha se baseado em tipo penal diverso.”

10. A segunda sugestão que faço se refere ao inciso I e ao § 3º do art. 5º do projeto.

11. No caso do inciso I, considero interessante apenas incluir especificamente a hipótese de oitiva como causa interruptiva, além da notificação, audiência e citação. É que a oitiva consiste em expediente por vezes usado quando, por exemplo, empresas são chamadas a responder unicamente por fraude à licitação, com possibilidade de aplicação da pena de inidoneidade para licitar.

12. Quanto ao § 3º, a sugestão é apenas no intuito de objetivar a expressão “não interfiram de modo relevante”, traduzindo-a para atos de mera instrução processual.

13. Logo, a redação ficaria assim:

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

(...)

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.”

14. Enfim, a última sugestão é para as “disposições finais e transitórias”, onde recomendo a inserção de novo artigo.

15. Conforme o art. 10 do projeto, a prescrição pode ser aferida em qualquer fase do processo, exceto se já encaminhado para execução.

16. Falta dispor sobre processos já transitados em julgado, mas ainda não encaminhados para cobrança. Neste caso, entendo que compete ao responsável arguir eventual prescrição perante o TCU, caso a matéria não tenha sido analisada antes.

17. Proponho, então, o acréscimo do art. 18 (com renumeração do antigo), nos seguintes termos:



“Art. 18. Para os processos transitados em julgado que ainda não foram encaminhados para a cobrança executiva, cabe ao responsável ou interessado a arguição de ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, caso a matéria não tenha sido examinada anteriormente.”

18. São estas as considerações que tinha a apresentar, mais uma vez exaltando, com todo merecimento, o trabalho do Relator, Ministro Antonio Anastasia.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

VITAL DO RÊGO

Ministro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhores Ministros, em face da importância do processo em exame, responsável por definir as novas balizas para o tratamento da prescrição no Tribunal de Contas da União, não poderia deixar de me manifestar, contribuindo para o esforço conjunto de elaboração desse novo normativo.

2. Inicialmente, devo registrar os devidos créditos ao Ministro Raimundo Carreiro, Relator do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, que, em seu item 9.8, determinou a constituição de Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar e propor projeto de normativo que disciplinasse o tema ora tratado, dando assim início a uma transição que já era sentida como necessária por todos.

3. Também merece ser destacada a condução de todo processo pelo seu Relator, Ministro Antônio Anastasia. Sua Excelência fez um trabalho de análise realmente primoroso, compilando as várias contribuições e as sintetizando em uma minuta de normativo clara e precisa, que deve nortear os trabalhos deste Tribunal por muitos anos.

4. Aliás, não posso deixar de fazer um agradecimento pessoal à deferência com que o Relator tratou minhas sugestões preliminares. Grande parte dos pontos que levantei foram devidamente harmonizados e incorporados à sua proposta. E acabei sendo convencido pela justificativa apresentada em relação aos que não foram acolhidos.

5. Não obstante a altíssima qualidade do resultado obtido pelo Ministro Antônio Anastasia, gostaria de levantar ainda duas questões derradeiras, que entendo devam ser ponderadas por este Tribunal.

I – DEFINIÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA LEI PENAL QUANDO O FATO TAMBÉM CONSTITUIR CRIME

6. O § 2º do art. 1º da Lei 9.873/1999, contém a seguinte regra:

“§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.”

7. Esse dispositivo foi replicado em nosso projeto de normativo, mas faz surgir uma questão acessória, relativa aos critérios a serem adotados para a subsunção do fato ao tipo penal.

8. O relator, ancorado em jurisprudência do STJ (MS 20.857, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e do STF, entende possível, em face da independência entre as instâncias, que o enquadramento seja feito na esfera administrativa, independentemente de eventual apuração criminal. Acredito, contudo, que essa solução não é processualmente a mais adequada, como passo a explicar.

9. As decisões do STF e do STJ utilizadas como paradigma pelo Relator versaram todas especificamente sobre a aplicação do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, reproduzida a seguir:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

10. Ocorre que, diferentemente do que acontece nos processos desta Corte de Contas, os fatos apurados pelo processo administrativo disciplinar (PAD), previsto na Lei 8.112/1990, circunscrevem-se a infrações disciplinares ou ilícitos penais, consoante art. 144 do referido normativo:

“Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.” (grifei)

11. Desse modo, o enquadramento penal é desdobramento das atividades da comissão processante do PAD, sendo natural que os tribunais superiores não imponham limites à essa competência.

12. A processualística aplicada ao TCU, que tem seu leque de atribuições estabelecido no art. 71 da Constituição Federal, é diferente. Apesar de o dispositivo constitucional prever a possibilidade de aplicações de sanções, essas não estão necessariamente vinculadas a ilícitos penais, não competindo a esta Corte fazer esse tipo de avaliação.

13. Não bastasse, o STF já sinalizou para a ausência de aptidão do TCU para proferir juízos de natureza penal.

14. Ao analisar a matéria “prescritibilidade das ações de ressarcimento”, objeto do Tema 897 da repercussão geral, o STF concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992.

15. Por outro lado, em abril de 2020, ao retomar o exame da matéria no RE 636.886, o STF firmou entendimento de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899).

16. A distinção em relação ao tema da improbidade administrativa foi justificada, na ocasião, pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, conforme o seguinte trecho, extraído de seu voto:

“Entendo que, as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no Tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do § 3º do art. 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.” (grifos acrescidos)

17. Fica claro, portanto, que o STF entende ausente as condições legais ou de natureza prática desta Corte fazer um juízo de natureza eminentemente subjetivo, como o penal. Se tal distinção foi feita em relação a uma ação civil, como a Ação de Improbidade Administrativa, mais forte ainda será em relação a um juízo penal **strito sensu**. E a razão principal para tal é a diferença inegável entre o processo administrativo de contas e o processo conduzido no juízo penal. Esse último, de maior substância, persegue a avaliação do elemento subjetivo, enquanto o primeiro tem por foco central caracteres objetivos.

18. Dois exemplos singelos são oportunos para marcar essa diferença processualística: i) no TCU não se admite a exigência de produção de prova pericial, elemento invariavelmente relevante na esfera penal; ii) no TCU, diferentemente do que ocorre no juízo penal, as provas testemunhais são elementos bastantes para comprovar a existência da própria declaração, mas não do fato declarado.

Isso sem mencionar aspectos mais estruturais, como a configuração angular tripartite no Poder Judiciário, formada por Estado-jurisdição, Ministério Público e réu, em posições equidistantes, voltada a representar o “lugar dos poderes” e o “poder dos lugares”, estrutura teórica bastante diferente daquela que se verifica nas processualística das Cortes de Contas.

19. Pela pertinência, acrescento ainda entendimento registrado no âmbito da ADI 5509/CE, no qual o Relator, Ministro Edson Fachin fez as seguintes ponderações:

“(...) o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal.

No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa.”

20. Por todo o exposto, embora fora de dúvidas que o TCU garante contraditório e ampla defesa substanciais para a integridade do processo administrativo de contas, é necessário reconhecer que tais procedimentos encontram amplitude diferente do que a observada no processo de natureza penal.

21. Assim, para o enquadramento do fato como crime, previsto no art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/1999, o TCU deve conferir maiores garantias ao seu próprio processo e aos responsáveis que a ele são submetidos. Penso que o juízo sobre a subsunção dos atos em exame no TCU a um fato típico registrado no Código Penal deve ficar restrito aos órgãos com competência para tanto.

22. Proponho, assim, que esta Corte adote o § 2º do art. 1º da Lei 9.873/1999 para o prazo prescricional assim que haja o recebimento da denúncia na esfera penal, momento em que o fato passa a ser descrito como crime.

23. Enquanto não houver essa definição, devemos aplicar aqui, de forma conservadora, a regra geral prevista na Lei. Essa postura tem por objetivo evitar incongruências entre as instâncias e afastar, no âmbito do TCU, discussão sobre enquadramento penal, que é estranha a nossa vocação.

24. Aqui faço especial destaque: seria de todo inconveniente e fora do escopo ordinário de nossa atuação debates acerca da correta subsunção dos fatos irregulares retratados nos processos de controle externo ao tipo penal tipificado. São questões potencialmente complexas, que exigem contraditório qualificado, e que invariavelmente são acessórias no bojo das avaliações típicas deste Tribunal.

25. Assim, proponho a seguinte alteração na redação do art. 3º da minuta da resolução:

MINUTA DE RESOLUÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA
Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. § 1º Para a aplicação do disposto neste artigo é suficiente que os fatos em apuração também sejam, em tese, tipificados	Art. 3º Quando, houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos , a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição



como crime, ainda que não haja inquérito policial instaurado ou ação penal em curso. § 2º Proposta a ação penal, prevalecerá o enquadramento típico adotado na peça acusatória, reavaliando-se o prazo de prescrição definido anteriormente, caso tenha se baseado em tipo penal diverso.	definido anteriormente.
---	--------------------------------

II – DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL

26. A Lei 9.873/1999, logo em seu primeiro artigo, define que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” (destaquei)

27. Defendo a fixação do início da contagem prescricional na data do fato por ser regra simples e objetiva, capaz de uniformizar os procedimentos no âmbito desta Corte de Contas. Evitar-se-ia, assim, a adoção de critérios distintos conforme a natureza do processo ou do tipo de ação de controle. A única ressalva seria em relação à omissão da prestação de contas, por se constituir, ela mesmo, em irregularidade autônoma, cujos fatos relacionados se estendem no tempo até que as contas respectivas sejam apresentadas. Neste caso, a contagem começa a fluir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

28. Assim, para garantir maior coerência com a Lei 9.873/1999, escolhida pelo TCU como base jurídica principal dessa regulamentação, e em prol de maior objetividade na aplicação da norma, proponho a seguinte redação para o art. 4º do projeto de normativo em debate:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado

I - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de sua omissão;

29. Com as máximas venias ao entendimento firmado pelo STF na apreciação da ADI 5509, base fundamental da tese muito bem defendida pelo ministro Anastasia, devo ponderar que a ação constitucional tratou especificamente do controle de lei estadual em face da Constituição. Minha proposta, que penso não colidir frontalmente com aquela análise, busca a aplicação literal de lei federal, vigente e eficaz.

30. Devo acrescentar ainda outras razões de ordem prática, que penso fundamentais para a pacificação da questão, objetivo central do julgamento de hoje.

31. Informa a Consultoria Jurídica deste Tribunal que diversos mandados de segurança, posteriores à ADI 5509 e que buscaram a aplicação da teoria da *actio nata* ali afirmada, encontraram no Supremo insucesso diante de razões fundamentadas na literalidade do art. 1º da Lei 9.873/1999, que considera como marco inicial do prazo prescricional a data do fato. Afirmou a Conjur: *“verificamos que mesmo quando alegada pela União a tese da actio nata, o Supremo Tribunal Federal vem adotando, como marco inicial para contagem do prazo de prescrição no TCU, a data de ocorrência do fato. Referida tese já foi rechaçada em três decisões unânimes da 1ª Turma do STF.”*

32. Destarte, penso que a fixação de um marco inicial perfeitamente alinhado ao texto legal é a melhor solução e proponho que o art. 4º seja modificado de acordo com o quadro abaixo:

MINUTA DE RESOLUÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA
---------------------	--------------------

Art. 4º O prazo de prescrição será contado: I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza; IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno; V - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nos casos não previstos nos incisos anteriores.	Art. 4º O prazo de prescrição será contado I - da data da prática do ato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade; II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de sua omissão;
---	---

CONSIDERAÇÕES FINAIS

33. Por fim, gostaria de encerrar minha participação destacando algumas questões que me parecem ser da mais alta importância.

34. Conforme amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a prescrição no âmbito dos processos de controle externo nunca foi normatizada. Ocorre, no entanto, que a própria interpretação da matéria por aquela Corte alterou-se com o passar do tempo.

35. Inicialmente, o STF reconhecia a imprescritibilidade das condenações impostas pelo Tribunal de Contas da União, forte no disposto no art. 37, § 5º, da Constituição (“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”):

36. Mais recentemente, no entanto, essa posição acabou sendo mitigada. A evolução sentida na Corte Suprema a partir do RE 636.886, não obstante essa decisão ser relativa à fase de execução de acórdão condenatório do TCU, aponta para a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de controle externo.

37. A partir do estudo de diversas decisões monocráticas daquela Corte pode-se observar que existe uma tendência a aplicar as diretrizes da Lei 9.873/1999 neste Tribunal, por ser este o normativo mais vocacionado a esta missão.

38. Contudo, é importante salientar que:

(i) a jurisprudência do TCU historicamente defendeu que o objetivo da Lei 9.873/1999 não é regular a prescrição no âmbito do TCU;

(ii) para aplicar-se as premissas contidas na Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo é necessário um esforço de interpretação e adaptação, somente agora concretizado;

(iii) a adoção, neste momento, de novas diretrizes para aferição da prescrição não invalida, nem substitui, os entendimentos anteriormente adotados sobre a mesma matéria;



(iv) a decisão agora adotada não afeta os processos já transitados em julgado, não cabendo sua revisão em relação a esta matéria.

39. Em consonância com o decidido pelo STF no ARE 843989, o novo regime prescricional administrativo ora adotado é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais aos processos em curso e aos fatos ainda não processados.

Feitas essas ponderações, renovo meus agradecimentos ao Relator, reconhecendo a qualidade do trabalho desenvolvido, que se destaca por sua precisão e qualidade técnica, e submeto a este Plenário sugestão de alteração da proposta de normativo nos termos acima detalhados.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Ministro

VOTO COMPLEMENTAR

1. Recebi, no dia de ontem, as declarações de voto dos Ministros Jorge Oliveira, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, sobre as quais teço as seguintes considerações.

2. O Ministro Jorge Oliveira propõe conferir ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Quando, **houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos**, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

3. A proposta é no mesmo sentido de emenda que Sua Excelência havia apresentado e sobre a qual entendi, em meu voto, que não seria viável em virtude da existência de jurisprudência do STJ que não exige o recebimento da denúncia para que seja aplicado o prazo previsto na lei penal em processo administrativo disciplinar.

4. Nesta oportunidade, o Ministro Jorge Oliveira enfatiza a distinção entre a infração disciplinar e aquelas apuradas pelo TCU, motivo pelo qual defende a inaplicabilidade da jurisprudência do STJ aos processos desta Corte de Contas.

5. Após detido exame da matéria e dos sólidos argumentos trazidos pelo Ministro Jorge Oliveira, convenci-me da procedência da proposta de Sua Excelência pelas suas próprias razões, de modo que reconheço não haver óbice para o TCU, considerada a natureza jurídica do seu processo de controle externo, não aplicar o precedente do STJ construído para o processo administrativo disciplinar.

6. Por esses fundamentos, acolho a proposta de alteração do art. 3º, na redação apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira.

7. O Ministro Bruno Dantas propõe dar nova redação ao § 3º do art. 5º que passaria a ter o seguinte teor:

8. “Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...) § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento, outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações, **bem como atos praticados em processos de fiscalização anteriores à audiência dos responsáveis.**”

9. O Ministro Bruno Dantas propõe nova redação também para o § 3º do art. 8º que passaria a ter o seguinte teor:

10. “Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)



§ 3º A prescrição intercorrente não incide em processos de fiscalização que não tenham promovido a audiência dos responsáveis.”

11. Penso que a matéria relativa à prescrição intercorrente, neste ponto, é relevante, mas requer amadurecimento relativamente à jurisprudência do próprio STF, motivo pelo qual entendo mais prudente, nesta oportunidade, não constar da resolução qualquer disposição sobre esse ponto específico.

12. Entendo que a proposta encontra óbice no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 que tem sido aplicado pelo STF aos processos do TCU e que considera como uma de suas causas interruptivas ato inequívoco que importe apuração do fato. Eis o teor do citado dispositivo:

13. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

14. Por esses fundamentos, entendo não ser possível acolher a referida proposta.

15. O Ministro Bruno Dantas apresentou também uma segunda proposta, no sentido de acrescentar os parágrafos 1º e 2º do art. 2º, com o seguinte teor:

16. § 1º. O julgamento das contas tem natureza declaratória, não se sujeitando a prescrição.

17. § 2º. Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise das contas, como medida de racionalização administrativa e economia processual, extinguindo o feito na forma do art. 213 do RI-TCU, sem a manutenção do débito.

18. § 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, para que se prossiga na análise das contas, o valor do débito deve ser superior a cem vezes o valor previsto para a dispensa de instauração da tomada de contas especial, disposto no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, cabendo ao relator submeter o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento do processo;

19. § 4º. Nos casos em que o juízo do Tribunal for no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, deverá ser avaliada a ocorrência de prescrição apta a extinguir os efeitos jurídicos adjacentes da declaração de irregularidades das contas.

20. Trata-se de proposta na mesma linha de emenda que havia sido apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira e de sugestão oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU que deixei de acolher por entender que não se trata de decisão de natureza declaratória, mas sim constitutiva, conforme fundamentação apresentada no meu voto.

21. Entende o Ministro Bruno Dantas que “Para entendê-la como constitutiva, teríamos que defender que a irregularidade no manejo do dinheiro público só surgiria após a decisão do Tribunal, o que não é o caso”.

22. Na realidade, todos os julgamentos dizem respeito a fatos pretéritos. No crime de homicídio, a morte já ocorreu, mas a condenação do autor do crime é de natureza constitutiva porque coloca o réu em nova situação jurídica. De igual modo, não é a decisão do TCU que constitui o dano, ocorrido muito antes disso, mas é a decisão deste Tribunal que constitui o autor do ilícito em nova situação jurídica, motivo pelo qual referida decisão é de natureza constitutiva.

23. Portanto, com as devidas vênias, continuo acreditando ser de natureza constitutiva a decisão desta Corte de Contas que julga contas irregulares.

24. Não obstante meu entendimento, é preciso reconhecer que o julgamento pela irregularidade das contas não é uma sanção nem uma imposição de reparação de dano ao erário, o que, a meu ver, abre espaço para se entender que referido julgamento não é alcançado neste caso.

25. Além disso, lembro que a jurisprudência do STF sobre o tema, ao menos até a presente data, se limita à prescrição da pretensão punitiva e à prescrição da pretensão ressarcitória.

26. Desse modo, acolho a proposta do Ministro Bruno Dantas, na mesma linha do que já havia proposto o Ministro Jorge Oliveira e o Ministério Público junto ao TCU, mas com a seguinte redação:

27. Art. 2º. (...)



28. § 1º. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

29. § 2º. Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise das contas, como medida de racionalização administrativa e economia processual, extinguindo o feito na forma do art. 213 do RI-TCU, sem a manutenção do débito.

30. O Ministro Vital do Rêgo apresentou a seguinte proposta:

31. “Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, se necessário for à preservação das pretensões punitiva e de ressarcimento.

32. OU

33. Art. 3º Quando o fato em apuração também constituir crime e estiver prescrito na forma do art. 2º, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

34. (...)

35. § 2º Proposta a ação penal, prevalecerá o enquadramento típico adotado no recebimento da denúncia, reavaliando-se o prazo de prescrição definido anteriormente, caso tenha se baseado em tipo penal diverso.”

36. Considerando que já acolhi proposta semelhante apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, considero essa questão já devidamente encaminhada.

37. Uma segunda proposta de Sua Excelência foi a seguinte:

38. “Art. 5º A prescrição se interrompe:

39. I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

40. (...)

41. § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.”

42. Acolho a proposta pelos seus próprios fundamentos.

43. Por fim, o Ministro Vital do Rêgo propõe o seguinte:

44. “Art. 18. Para os processos transitados em julgado que ainda não foram encaminhados para a cobrança executiva, cabe ao responsável ou interessado a arguição de ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, caso a matéria não tenha sido examinada anteriormente.”

45.

46. Entendo que a referida proposta encontra óbice no fato de que a jurisdição de contas do TCU se encerra com o trânsito em julgado do processo.

47. Registro que, durante a sessão de julgamento desta data, foram acolhidas diversas sugestões apresentadas por Suas Excelências que serão incorporadas à versão final a ser aprovada por este Plenário na próxima sessão do dia 19 do corrente, após os necessários ajustes de redação da minuta do ato normativo, a serem por mim realizados.

48. Com essas considerações, agradeço as valiosas contribuições de Suas Excelências e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2285/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.702/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.



5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de “propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;
- 9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daquelas referentes a processos de contas.

10. Ata nº 39/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-39/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ANEXO II DA ATA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária do Plenário)

ATO NORMATIVO APROVADO

RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo;

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso



Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;

Considerando a deliberação contida no item 9.8 do Acórdão nº 459/2022-TCU-Plenário; e
Considerando os estudos e pareceres que constam do processo TC 008.702/2022-5,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Seção II

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de



certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de **Cessaçã**o de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

Seção V

Da Prescrição Intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Seção VI

Do recurso de revisão

Art. 9º. A interposição do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.



DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.

Art. 13. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Identificada a incidência da prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito, sem prejuízo de dar a imediata ciência da falha ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCU poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, sem prejuízo do envio do processo às instâncias judiciais competentes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes, sendo objeto de alerta específico a ser regulamentado pela Presidência.

Art. 15. Os atos necessários à operacionalização desta resolução serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal.

Art. 16. O autor de proposta para apensamento de processo deve apresentar a correspondente análise sobre o efeito da prescrição no processo a ser apensado.

Art. 17. Para os fatos ocorridos antes de 1º de julho de 1995, aplica-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 4º da Lei 9.873/1999.

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência